

Manchete Semanal

nº 49-2024
11 de dezembro de 2024

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	5
ATO DECLARATIVO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 05/12/2024.....	5
Dispõe sobre o alcance da expressão "Pão do tipo comum", constante nos "Ex 01" dos códigos 1901.20.10, 1901.20.90 e 1905.90.90 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e "Pão comum" constante no art. 1º, caput, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
RESOLUÇÃO BCB Nº 435, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 02/12/2024	6
Altera a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações financeiras que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	6
RESOLUÇÃO BCB Nº 436, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 02/12/2024	8
Classifica como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 as instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os conglomerados prudenciais liderados por essas instituições e estabelece a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3.	8
RESOLUÇÃO BCB Nº 438, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 02/12/2024	11
Altera a Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco - RWA referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada - RWA CPAD.	11
RESOLUÇÃO BCB Nº 440, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 02/12/2024	13
Dispõe sobre o processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições de pagamento e sobre o conteúdo, a elaboração e a remessa do Plano de Recuperação e de Saída Organizada - PRSO.	13
RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 05/12/2024	23
Dispõe sobre o investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários.	23
DECRETO Nº 12.292, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 05/12/2024	28
Altera o Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, que regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata o art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.	28
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.237, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOU de 05.12.2024).....	30
Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb.....	30
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.238, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOU de 05.12.2024).....	38
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.	38
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 06/12/2024	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	42
COFINS. PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM POR OBJETO A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	42
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM POR OBJETO A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.	42
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	43
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 06/12/2024	43
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	43
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ATIVIDADE DE SERRARIA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.....	43
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	43



CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 06/12/2024	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	44
CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E COM CAIXAS DE PAPELÃO UTILIZADAS PARA ACONDICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	44
CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E COM CAIXAS DE PAPELÃO UTILIZADAS PARA ACONDICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.022, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 03/12/2024	45
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	45
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.....	45
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	46
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.....	46
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	46
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	46
COMUNICADO SRE Nº 014, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOE de 29.11.2024)	46
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	46
COMUNICADO DICAR Nº 083, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOE de 03.12.2024).....	52
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de ICMS	52
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	53
ATO COTEPE/ICMS Nº 165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOU de 04.12.2024)	53
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	53
COMUNICADO DICAR Nº 084, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024).....	54
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS	54
ATO COTEPE/ICMS Nº 166, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 04/12/2024	56
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	56
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	57
PORTARIA SRE Nº 88, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOE-SP de 04/12/2024	57
Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.....	57
COMUNICADO DIGES Nº 13, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOE-SP de 04/12/2024	58
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	58
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	58
COMUNICADO DICAR Nº 079, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024).....	58
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	58
COMUNICADO DICAR Nº 080, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024).....	62
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	62
COMUNICADO DICAR Nº 081, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024).....	65
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de Taxas.....	65
COMUNICADO DICAR Nº 082, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024).....	67
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	67
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	69
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	69



PORTARIA SF nº 390, de 29 de novembro de 2024 - (DOM de 29.11.2024).....	69
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.....	69
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	71
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	71
Receita Federal comemora os 10 anos do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA) com seminário.....	71
Receita Federal esclarece informações sobre prazo de regularização de débitos de optantes pelo Simples Nacional e Simei:	71
Não cometa estes 5 erros na festa de fim de ano da firma.	72
Passar do ponto na bebida ou então ser o primeiro a sair da festa à francesa podem pegar mal	72
TST rejeita condenação de sindicato por postagem em redes sociais.	74
Para a SDC, as postagens eram noticiosas e não tinham conteúdo ofensivo à empresa	74
Trabalhador que sofreu represália por ajuizar ação trabalhista deve ser indenizado.....	75
Anvisa alerta para tentativa de golpes na emissão do Certificado Internacional de Vacinação.	76
Documento tem emissão gratuita e pode ser solicitado de forma online.....	76
Existe prazo para conversão de AFAC em aumento de capital?	77
Apenas as boas práticas de governança corporativa recomendam a sua integralização dentro de 120 dias do término do exercício social.....	77
Inventário rotativo e sua importância na gestão de estoques.	82
A gestão de estoques desempenha um papel crucial no funcionamento saudável de qualquer negócio, independentemente do setor em que atua, permitindo um controle eficiente das mercadorias disponíveis. Um dos pilares dessa gestão é a realização do inventário rotativo, periódicos e bem estruturados, que vão além de garantir a precisão dos registros contábeis: eles fortalecem o sistema de controles internos, asseguram a conformidade com normas contábeis e colaboram para práticas sólidas de governança corporativa.	82
Proteção de dados pessoais nas relações consumeristas.....	84
Novas regras trazem mudanças na aposentadoria em 2025.	91
Geolocalizador de celular comprova má-fé de trabalhador em reclamação trabalhista.....	93
Secretária particular de empresária não terá direito a horas extras	94
Para a 1ª Turma, o cargo era de gestão, porque ela tinha procuração para movimentar conta bancária	94
Relatório da regulamentação da reforma tributária será apresentado na segunda.	96
Compensação a microempresa por pagar salário-maternidade vai à CAE.....	97
Ex-empregadora não é responsável por morte de engenheiro por “síndrome da classe econômica”	98
Sua última viagem de serviço, com cerca de 56 horas de duração, foi feita 10 meses depois de mudar de emprego ...	98
Empresa de laticínios terá de pagar dívida trabalhista ao adquirir unidade isolada em recuperação judicial. .	99
Segundo a 7ª Turma, houve transferência formal do contrato de trabalho do empregado para a empresa	99
TST valida gravação sem consentimento como prova contra empregador.	100
O contrato de trabalho a título de experiência e a estabilidade gestacional.....	102
Desistência de candidatos pós-admissão: por que isso ocorre?.....	105
Fim de ano nas empresas: o que os trabalhadores precisam saber sobre recesso e férias coletivas.	108
Além das férias coletivas, algumas empresas optam por conceder recesso de fim de ano como uma liberalidade	108
5 PRINCIPAIS VANTAGENS PARA TRANSFORMAR SUA MEI EM ME.	109
Pode ser feita a venda de um imóvel em inventário?	110
Decisão do Supremo reafirma validade da terceirização de serviços.	112
É lícita a terceirização da prestação de serviços entre empresas e, nessa condição, não deve ser reconhecido o vínculo empregatício.....	112
13º Salário Proporcional: entenda como funciona para admitidos e demitidos ao longo do ano.....	113
Autorização extrajudicial para venda de imóveis inventariados facilita negociações imobiliárias.	116
INSS: nova portaria permite correção de dados do CNIS antes do pedido de aposentadoria.....	118
Medida pretende agilizar análise de benefícios e reduzir atrasos.....	118
4.02 COMUNICADOS	119
CONSULTORIA JURIDICA.....	119
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	119
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	120
FUTEBOL	120



5.00 ASSUNTOS DE APOIO	120
5.01 CURSOS CEPAAEC – SINDCONTSP	120
Agenda de Cursos – dezembro/2024	120
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	121
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	121
Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	121
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	121
Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	121
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	121
Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.....	121
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	121
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	121
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	121
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	121
Grupo de Estudos Perícia	121
Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	121
5.03 FACEBOOK	121
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	121

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 05/12/2024

Dispõe sobre o alcance da expressão "Pão do tipo comum", constante nos "Ex 01" dos códigos 1901.20.10, 1901.20.90 e 1905.90.90 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e "Pão comum" constante no art. 1º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e no art. 1º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a expressão "Pão do tipo comum", constante dos "Ex 01" dos códigos 1901.20.10, 1901.20.90 e 1905.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e "Pão comum", constante do art. 1º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 2º - Para fins de enquadramento de produtos de panificação nos "Ex 01" da Tipi e no art. 1º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, entende-se por "pão comum" ou "pão do tipo comum" o pão de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca



dourada e crocante, normalmente elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas, comumente denominado pão francês.

Art. 3º - Publique-se no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO BCB Nº 435, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 02/12/2024

Altera a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações financeiras que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 28 de novembro de 2024, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9ª da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, *caput*, incisos II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º - A Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** -

Parágrafo único - Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos distintos dos previstos no art. 2º." (NR)

"CAPÍTULO II-A

DO RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADAS À SUSTENTABILIDADE

Art. 12-A - As instituições mencionadas nos arts. 10, 10-A e 11 devem elaborar e divulgar, como parte integrante das demonstrações financeiras consolidadas anuais de que trata o Capítulo II, o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, adotando os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade - CBPS:

I - Pronunciamento Técnico CBPS 01 - Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade, conforme aprovado em 12 de setembro de 2024; e

II - Pronunciamento Técnico CBPS 02 - Divulgações Relacionadas ao Clima, conforme aprovado em 12 de setembro de 2024.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o *caput*, aplica-se:

I - a partir do exercício de 2026, para as instituições registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no S1 ou no S2; e

II - a partir do exercício de 2028, para as demais instituições.

§ 2º - O relatório de que trata o *caput* deve ser objeto de asseguarção razoável por auditor independente.

§ 3º - As informações exigidas neste artigo podem ser evidenciadas por referência cruzada a outro relatório publicado pela instituição, desde que:



- I - atendam ao disposto neste artigo;
- II - sejam referentes ao mesmo período; e
- III - não haja diferença de escopo capaz de produzir diferenças materiais em relação à informação requerida conforme o disposto neste artigo.

§ 4º - É vedado, no primeiro ano de divulgação do relatório de que trata o *caput*, aplicar o disposto no item 4 do Apêndice E do Pronunciamento mencionado no inciso I do *caput*.

§ 5º - As instituições de que trata o *caput* podem, até o primeiro exercício social de adoção obrigatória, utilizar a faculdade prevista no:

- I - item 5 do Apêndice E do Pronunciamento mencionado no inciso I do *caput*; e
- II - item 4 do Apêndice C do Pronunciamento mencionado no inciso II do *caput*.

§ 6º - Caso a instituição utilize a faculdade mencionada no § 5º, fica dispensada a divulgação de informações comparativas sobre seus riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, exceto seus riscos e oportunidades relacionados ao clima, no primeiro ano no qual a instituição deixe de utilizar essa faculdade.

§ 7º - A instituição, ao implementar os requisitos de divulgação de que trata o *caput*, deve considerar a essência econômica das operações realizadas, e não exclusivamente a sua forma.

§ 8º - As instituições mencionadas no *caput* devem declarar, de forma explícita e sem reserva, que o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade está em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil." (NR)

"**Art. 12-B** - As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, alíneas "a" a "e", que divulgarem relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, devem elaborar e divulgar esse relatório como parte integrante de suas demonstrações financeiras, em conformidade com o disposto no art. 12-A.

§ 1º - O relatório de que trata o *caput* deve ser objeto de asseguarção limitada por auditor independente.

§ 2º - Na divulgação de que trata o *caput*, a faculdade de que trata o art. 12-A, § 5º, pode ser utilizada até o terceiro exercício social de adoção." (NR)

"**Art. 16-A** - Fica facultada, no primeiro ano de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade de que tratam os arts. 12-A e 12-B, a divulgação de forma segregada das demonstrações financeiras.

Parágrafo único - A divulgação de que trata o *caput* deve ocorrer em até cento e oitenta dias da data-base." (NR)

"TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO, DIVULGAÇÃO E REMESSA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 18-A - O disposto nos Capítulos I, II, III e IV deste Título não se aplicam às demonstrações financeiras anuais consolidadas de que tratam os arts. 10, 10-A e 11." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução BCB nº 2, 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

**RESOLUÇÃO BCB Nº 436, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 02/12/2024**

Classifica como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 as instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os conglomerados prudenciais liderados por essas instituições e estabelece a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 28 de novembro de 2024, com base nos arts. 9º, *caput*, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 9ºA da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em conta o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e na Resolução CMN nº 5.105, de 28 de setembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I**DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º - Esta Resolução classifica como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 as instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os conglomerados prudenciais liderados por essas instituições, e estabelece a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

§ 1º - A proporcionalidade na aplicação da regulação prudencial é estabelecida:

I - para o Tipo 1, conforme a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional;

II - para o Tipo 2, conforme a Resolução BCB nº 198, de 11 de março de 2022; e

III - para o Tipo 3, conforme disposto no art. 5º.

§ 2º - Esta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio.

CAPÍTULO II**DA CLASSIFICAÇÃO POR TIPO E DA REGULAÇÃO PROPORCIONAL A RISCOS**

Art. 2º - As instituições mencionadas no art. 1º devem ser classificadas em um dos seguintes tipos para os fins da regulação prudencial de competência do Banco Central do Brasil:

I - Tipo 1:

a) instituição singular autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto:

1. instituição de pagamento;
2. sociedade corretora de títulos e valores mobiliários;
3. sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários; e
4. sociedade corretora de câmbio; e

b) conglomerado prudencial liderado por instituição de que trata a alínea "a";

II - Tipo 2:

a) instituição de pagamento singular; e

b) conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento e constituído exclusivamente por:

1. instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
2. instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
3. entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;
4. outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos itens 1 a 3; ou
5. fundos de investimento; e

III - Tipo 3:

a) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e sociedade corretora de câmbio;

b) conglomerado prudencial liderado por instituição de que trata a alínea "a"; e



c) conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento não mencionado no inciso II, alínea "b".

§ 1º - Para fins desta Resolução, a instituição líder de conglomerado prudencial é definida nos termos da regulamentação que trata dos critérios de elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.

§ 2º - É de responsabilidade da instituição líder o cumprimento das obrigações atribuídas ao respectivo conglomerado previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO ENTRE OS TIPOS 2 E 3

Art. 3º - Será concedido prazo de três meses para adequação ao arcabouço prudencial aplicável ao Tipo 3 nos seguintes casos:

I - a instituição de pagamento singular constitua conglomerado não elegível ao Tipo 2; e

II - o conglomerado do Tipo 2 deixe de atender aos critérios estabelecidos no art. 2º, *caput*, inciso II.

Art. 4º - O conglomerado do Tipo 3 que tiver alteração em sua composição de modo que passe a atender aos critérios estabelecidos para classificação como Tipo 2 terá prazo de três meses para adequação ao arcabouço prudencial a ele aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS SEGMENTOS

Art. 5º - A instituição do Tipo 3 mencionada no art. 2º, *caput*, inciso III, deve enquadrar-se em um dos seguintes segmentos:

I - Segmento 2 - S2;

II - Segmento 3 - S3;

III - Segmento 4 - S4; ou

IV - Segmento 5 - S5.

§ 1º - O S2 é composto por instituição de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do Brasil.

§ 2º - O S3 é composto por instituição de porte inferior a 1% (um por cento) e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.

§ 3º - O S4 é composto por instituição de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.

§ 4º - O S5 é composto por instituição de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB que tenha optado pela utilização de metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado - PR S5, observado o disposto no § 6º.

§ 5º - Para instituição integrante de conglomerado prudencial, nos termos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, o enquadramento de que trata este artigo deve ser efetuado com base em informações consolidadas.

§ 6º - O conglomerado do Tipo 3 não pode ser enquadrado no S5 se for integrado por banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de câmbio, caixa econômica ou agência de fomento.

§ 7º - Para instituição singular do Tipo 3 constituída após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deve ser apurado considerando as informações constantes do plano de negócio ou do sumário executivo do plano de negócio submetido ao Banco Central do Brasil.

§ 8º - Para conglomerado prudencial do Tipo 3 constituído após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deve ser apurado considerando o porte das instituições, entidades e fundos integrantes do conglomerado, com base:

I - nas informações contábeis, no caso de instituições em funcionamento; e

II - nas informações constantes do plano de negócio ou do sumário executivo do plano de negócio submetido ao Banco Central do Brasil, no caso de instituição que necessite de autorização prévia para funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES



Art. 6º - Para fins do disposto nesta Resolução, o porte é definido com base na razão entre o valor do Ativo Total da instituição singular ou do conglomerado prudencial e o valor do PIB do Brasil.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, devem ser considerados:

I - o Ativo Total, apurado de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif; e

II - o PIB do Brasil a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término em cada data-base de apuração mencionada no § 2º.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, devem ser considerados os respectivos valores relativos às data-bases de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 7º - A alteração do enquadramento de que trata o art. 5º deve ocorrer:

I - para o S2, quando a instituição atender ao disposto no art. 5º, § 1º, por três semestres consecutivos, se proveniente do S3, do S4 ou do S5;

II - para o S3, quando a instituição atender ao disposto no art. 5º, § 2º:

a) por três semestres consecutivos, se proveniente do S4 ou do S5;

b) por cinco semestres consecutivos, se proveniente do S2;

III - para o S4:

a) quando a instituição atender ao disposto no art. 5º, § 3º, por cinco semestres consecutivos, se proveniente do S2 ou do S3;

b) imediatamente, ao deixar de utilizar a metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência, de Nível I e de Capital Principal; e

IV - para o S5, imediatamente, quando a instituição atender aos requisitos mencionados no art. 5º, § 4º.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil pode determinar alteração do enquadramento da instituição:

I - antes de decorridos os prazos mencionados no art. 7º, desde que sua avaliação discricionária indique:

a) ausência de perspectiva de retorno do atendimento aos requisitos para enquadramento no segmento de origem; e

b) capacidade de atendimento da regulamentação prudencial aplicável ao segmento de destino;

II - entre S2, S3, S4 e S5, com fundamento em ações de supervisão que evidenciem a melhor adequação das atividades desenvolvidas pela instituição e a regulação prudencial aplicável ao segmento de destino; e

III - no caso de mudança de objeto social, criação ou cancelamento de carteira operacional, fusão, cisão, incorporação ou alterações de controle, além de mudança significativa do modelo de negócio a qualquer tempo, considerando as perspectivas para o porte da instituição.

§ 1º - A data da alteração do enquadramento de que tratam os incisos II e III do *caput* deve ser fixada pelo Banco Central do Brasil conforme as particularidades de cada caso.

§ 2º - A instituição cujo enquadramento seja alterado do S5 para outros segmentos, nos termos do inciso II do *caput*, somente poderá voltar a se enquadrar no S5 por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 9º - As alterações de enquadramento produzem efeitos após o término do semestre subsequente à data da respectiva alteração.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* os casos dispostos no art. 7º, *caput*, inciso III, alínea "b", e inciso IV, cujas alterações produzirão efeitos imediatos.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 10 - O Banco Central do Brasil divulgará, no mínimo semestralmente, as informações relativas ao enquadramento das instituições de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11 - As referências à Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, passam a ser entendidas como referências a esta Resolução.

Art. 12 - Fica revogada a Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2022.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 438, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 02/12/2024

Altera a Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco - RWA referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada - RWA CPAD.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 28 de novembro de 2024, com base no disposto nos arts. 9º, 10, *caput*, inciso IX, e 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 9º, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, nos arts. 3º, *caput*, incisos III e VIII, e 14 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no art. 3º, § 2º, da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, e no art. 4º da Resolução CMN nº 5.105, de 28 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º - A Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2022 e retificada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** -

.....

§ 1º -

.....

III - operações interdependências e demais operações que representem exposição a instituições que integrem o conglomerado prudencial;

..... " (NR)

"**Art. 6º** - Para a apuração do valor da exposição, devem ser deduzidos os ajustes relativos a provisões.

.....

§ 3º - No caso de exposições registradas no ativo, devem ser considerados no valor da exposição:

I - custos de transação e valores recebidos que componham a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro;

II - prêmio ou desconto auferido na aquisição do instrumento financeiro;

III - ajuste a valor presente, pela taxa de juros efetiva original, dos fluxos contratados nas operações reestruturadas; e

IV - ajuste a valor justo, inclusive o ajuste referente à contabilidade de hedge." (NR)

"**Art. 8º** - Para operação de arrendamento mercantil financeiro, conforme critérios estabelecidos no Cosif, devem ser consideradas:

I - a exposição relativa ao ativo objeto, que deve corresponder ao valor contábil do valor residual não garantido, caso exista; e

II - a exposição relativa ao risco de crédito do devedor, que deve corresponder ao montante do valor presente das contraprestações a receber vencidas e vincendas acrescido do valor residual garantido, caso exista.

....." (NR)



"**Art. 9º** - Para operação de arrendamento mercantil operacional, conforme critérios estabelecidos no Cosif, devem ser consideradas:

- I - a exposição relativa ao ativo objeto, que deve corresponder ao valor contábil do bem arrendado; e
- II - a exposição relativa ao risco de crédito do devedor, que deve corresponder às contraprestações a receber vencidas.

....." (NR)

"**Art. 22** -

II - a exposição caracterizada como ativo problemático, nos termos da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, conforme aplicáveis, independentemente da contraparte ou tipo de operação, deve ser ponderada conforme o disposto no art. 66 ou conforme a disposição específica desta Resolução, o que for maior;

....." (NR)

"**Art. 49** -

§ 13 - Para fins do inciso V do § 1º, a substituição ou o acréscimo de garantia imobiliária se equipara à concessão de uma nova operação de crédito, vedado aumento no valor do imóvel da garantia original." (NR)

"**Art. 66** -

I - 150% (cento e cinquenta por cento), se a respectiva provisão for inferior a 20% (vinte por cento) do saldo devedor ou do valor apurado nos termos do art. 21, conforme o caso, relativo à exposição caracterizada como ativo problemático;

II -

a) se a respectiva provisão for maior ou igual a 20% (vinte por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor ou do valor apurado nos termos do art. 21, conforme o caso, relativo à exposição caracterizada como ativo problemático; ou

III - 50% (cinquenta por cento), se a provisão for maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor ou do valor apurado nos termos do art. 21, conforme o caso, relativo à exposição caracterizada como ativo problemático.

Parágrafo único - O saldo devedor ou o valor apurado nos termos do art. 21, conforme o caso, mencionados neste artigo devem:

I - considerar o valor líquido de baixas contábeis, realizadas conforme os critérios estabelecidos no Cosif; e

II - desconsiderar a multiplicação pelo FCC correspondente, no caso das exposições de que trata o art. 21." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2022 e retificada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2022:

I - o art. 8º, parágrafo único; e

II - o art. 9º, §§ 1º e 2º.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

**RESOLUÇÃO BCB Nº 440, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 02/12/2024**

Dispõe sobre o processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições de pagamento e sobre o conteúdo, a elaboração e a remessa do Plano de Recuperação e de Saída Organizada - PRSO.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 28 de novembro de 2024, com base no disposto nos arts. 9º, 10, *caput*, inciso IX, e 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 9º e 13 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e no art. 3º, *caput*, incisos III e VIII, da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.187, de 28 de novembro de 2024, resolve:

CAPÍTULO I**DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre:

- I - o processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições de pagamento, com o objetivo de contribuir para a manutenção da solidez, da estabilidade e do regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional - SFN, do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB e da economia real; e
- II - o conteúdo, a elaboração e a remessa do Plano de Recuperação e de Saída Organizada - PRSO, de que tratam esta Resolução e a Resolução CMN nº 5.187, de 28 de novembro de 2024.

CAPÍTULO II**DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DA RECUPERAÇÃO E DA RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO**

Art. 2º - As instituições de pagamento que desempenhem funções críticas devem, mediante determinação do Banco Central do Brasil:

- I - implementar, no todo ou em parte, o planejamento da recuperação e da resolução para responder a cenários que comprometam sua viabilidade; e
- II - elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil o PRSO.

§ 1º - O planejamento da recuperação e da resolução e a elaboração do PRSO devem abranger:

- I - todas as entidades integrantes de um mesmo conglomerado prudencial; e
- II - as entidades que desempenhem linhas de negócios principais, serviços essenciais, funções críticas ou serviços críticos, pertencentes ao grupo econômico da instituição alcançada pelo *caput*.

§ 2º - O Banco Central do Brasil:

- I - dará publicidade, mediante disponibilização no seu sítio eletrônico, à determinação de que trata o *caput*; e
- II - fixará prazo, não inferior a doze meses, para cumprimento da determinação prevista no *caput*.

Art. 3º - Aplicam-se ao processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições de pagamento as definições trazidas pelo art. 4º da Resolução CMN nº 5.187, de 28 de novembro de 2024.

Seção I**Da Estrutura de Suporte ao Planejamento da Recuperação e da Resolução****Subseção I****Disposições Gerais**

Art. 4º - O planejamento da recuperação e da resolução deve ser integrado aos processos de gestão da informação, de gerenciamento de riscos e de capital.

Parágrafo único - O planejamento da recuperação e da resolução pressupõe a existência de:

- I - sistemas de informações gerenciais alinhados às estratégias e às medidas planejadas; e
- II - programa de monitoramento.

Subseção II**Dos Sistemas de Informações Gerenciais**

Art. 5º - A instituição deve dispor de sistemas de informações gerenciais capazes de prover informações acuradas e tempestivas, em períodos de normalidade operacional e em períodos de crise, inclusive no



curso de regime de resolução eventualmente decretado, no âmbito do conglomerado prudencial e das entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução que o compõem, que sejam imprescindíveis para implementar de forma adequada as estratégias e as medidas previstas no PRSO, incluindo, no mínimo, informações necessárias:

I - à avaliação do valor de unidades de negócios e de entidades relevantes, em relação às quais tenha sido definida a estratégia de alienação ou a transferência parcial de ativos e passivos; e

II - à identificação das interconexões operacionais e financeiras existentes entre entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução, incluindo interconexões relacionadas com:

a) compartilhamento de serviços de suporte, de pessoal e de infraestrutura de apoio; e

b) prestação de garantias e exposições decorrentes de transações entre partes relacionadas, no Brasil e no exterior.

§ 1º - A instituição deve realizar, no âmbito de programação própria ou se assim determinar o Banco Central do Brasil, exercícios de simulação para testar a capacidade de produção de dados, em situações de normalidade e de estresse, evidenciando os resultados e respectivas ações corretivas.

§ 2º - A instituição deve ser capaz de realizar, a partir das informações de que trata o inciso I do *caput*, a avaliação do valor de seus ativos, unidades de negócios e entidades para fins de alienação, incorporando, nesse processo, o horizonte de tempo necessário à sua concretização.

§ 3º - A instituição deve manter atualizados e à disposição do Banco Central do Brasil:

I - inventário dos ativos de tecnologia da informação - TI que destaque os principais sistemas informatizados que suportam as funções críticas e os serviços críticos desempenhados por entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução, identificados com sua descrição, seus provedores e seus diferentes perfis de acesso, incluindo os relacionados com os serviços relevantes de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, contratados de terceiros no Brasil ou no exterior;

II - relação dos administradores das entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução e dos terceiros prestadores de serviços críticos, incluindo sua identificação, forma de contato emergencial e descrição de suas funções e responsabilidades;

III - dados que suportam a identificação e a avaliação das funções críticas;

IV - descrição dos métodos e processos envolvidos na avaliação de ativos, unidades de negócios e entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução;

V - ativos que podem ser oferecidos em garantia para a obtenção de financiamento de liquidez, seja por meio de linhas de assistência de liquidez pelo Banco Central do Brasil, seja pelo acesso a outros provedores de liquidez no mercado doméstico; e

VI - passivos que podem ser reduzidos, extintos ou convertidos em ações, para fins de absorção de prejuízos ou de recapitalização interna, no Brasil e no exterior.

§ 4º - A auditoria interna, em sua avaliação sobre a confiabilidade, a efetividade e a integridade dos processos e sistemas de informações gerenciais, deve aplicar procedimentos que permitam assegurar que esses sistemas produzam as informações de que trata o *caput*.

Subseção III

Do Programa de Monitoramento

Art. 6º - O programa de monitoramento deve compreender, no mínimo, indicadores e outras informações quantitativas e qualitativas que:

I - permitam o adequado monitoramento dos riscos incorridos pela instituição;

II - reflitam a magnitude e a velocidade de mudança da situação econômico-financeira e de liquidez da instituição;

III - permitam a adoção tempestiva das estratégias de recuperação e de resolução;

IV - considerem o horizonte necessário para que as estratégias de recuperação e de resolução produzam efeitos; e

V - considerem o modelo de negócio, a natureza, a complexidade e o perfil de risco da instituição.



§ 1º - O programa de monitoramento deve estabelecer níveis críticos para o conjunto de indicadores mais relevantes, com vistas ao acompanhamento dos riscos e à eventual execução das estratégias de recuperação e de resolução.

§ 2º - Os indicadores de que trata este artigo devem ser consistentes com as estruturas de gerenciamento de riscos e de capital da instituição.

§ 3º - O Banco Central do Brasil poderá estabelecer indicadores e informações que deverão ser objeto de acompanhamento pelo programa de monitoramento, visando à efetividade das ações previstas no PRSO.

Seção II

Do Processo de Planejamento da Recuperação e da Resolução

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 7º - O planejamento da recuperação deve ser pautado pela preservação da viabilidade da instituição e o da resolução pela continuidade operacional de suas funções críticas.

Parágrafo único - O planejamento da recuperação e da resolução compreende:

I - a previsão de cenários de estresse;

II - a definição de estratégias para enfrentar potenciais situações de recuperação e de resolução; e

III - a autoavaliação da capacidade de recuperação e da resolubilidade.

Subseção II

Dos Cenários de Estresse

Art. 8º - Os cenários de estresse devem ser abrangentes e contemplar os eventos que possam ameaçar a continuidade dos negócios e a viabilidade da instituição.

Parágrafo único - Os cenários de estresse devem ser relevantes para testar a adequação dos níveis críticos definidos no programa de monitoramento, a viabilidade e a eficácia das estratégias de recuperação e de resolução.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil poderá determinar a realização de testes de estresse que contemplem cenários de estresse alternativos, considerados relevantes para o processo de planejamento da recuperação e da resolução.

Subseção III

Das Estratégias de Recuperação

Art. 10 - A instituição deve prever um conjunto abrangente de estratégias de recuperação, em resposta a diferentes cenários de estresse, com vistas à preservação de sua viabilidade.

Parágrafo único - A definição das estratégias de recuperação deve considerar a manutenção do fornecimento de serviços, inclusive daqueles prestados por terceiros, necessários à continuidade operacional da instituição, e a avaliação, no mínimo, das seguintes medidas:

I - fortalecimento da situação de capital e de liquidez;

II - alienação de ativos;

III - refinanciamento de dívidas;

IV - reestruturação de passivos;

V - acesso a suporte financeiro de entidades integrantes do mesmo grupo econômico, se houver;

VI - acesso a linhas de assistência financeira de liquidez, se houver, independentemente da natureza da fonte; e

VII - mudanças nas estruturas societária ou organizacional, na estratégia de atuação ou no modelo de negócio da instituição.

Art. 11 - A adoção das estratégias de recuperação, de iniciativa da instituição, deve estar associada ao atingimento de níveis críticos definidos no programa de monitoramento e à potencial materialização de situação de estresse.

Parágrafo único - A decisão da instituição pela não execução das estratégias definidas no PRSO, quando verificada a ocorrência do disposto no *caput*, deve ser devidamente fundamentada e documentada.

Subseção IV



Das Estratégias de Resolução

Art. 12 - A instituição deve prever um conjunto abrangente de estratégias de resolução, em resposta a diferentes cenários de estresse que levem à resolução, com vistas a garantir a continuidade operacional de suas funções críticas.

§ 1º - A definição das estratégias de resolução deve considerar a avaliação, no mínimo, das seguintes medidas e a sua adoção antes ou no curso de um regime de resolução:

- I - capitalização da sociedade;
- II - transferência do controle acionário;
- III - transferência de ativos e passivos;
- IV - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão; e
- V - desapropriação das ações do capital social.

§ 2º - A instituição deve avaliar a viabilidade de cada estratégia e indicar a preferencial.

Subseção V

Da Continuidade das Funções Críticas

Art. 13 - De modo a preservar a continuidade das funções críticas desempenhadas por entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução, a instituição deve ser capaz de assegurar a continuidade dos serviços críticos em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação ou à resolução.

§ 1º - Os acordos de nível de serviço formalizados para a prestação de serviços críticos devem prever a continuidade do fornecimento desses serviços em contexto de materialização dos cenários que levem à resolução, inclusive após evento de decretação de regime de resolução.

§ 2º - Os contratos firmados com terceiros prestadores de serviços críticos devem incluir cláusulas específicas que:

- I - impeçam a rescisão contratual motivada exclusivamente por eventos de decretação de regime de resolução; e
- II - facilitem a transferência do contrato para uma instituição de transição ou para um adquirente definitivo e garantam a continuidade da prestação do serviço por prazo não inferior a doze meses.

§ 3º - A instituição disporá do prazo de vinte e quatro meses a contar do vencimento do prazo fixado pelo Banco Central do Brasil com fundamento no art. 2º, § 2º, inciso II, para promover a adequação dos acordos de nível de serviço e dos contratos nos termos dos §§ 1º e 2º.

Art. 14 - A instituição deve manter mecanismos e instrumentos para possibilitar que, a qualquer tempo, suas operações que possam resultar em liquidação, depósito centralizado ou registro em sistema do mercado financeiro ou pagamento em arranjo de pagamentos sejam transferidas para uma instituição de transição ou para um adquirente definitivo que seja participante do mesmo sistema do mercado financeiro ou do mesmo arranjo de pagamentos.

Subseção VI

Da Autoavaliação da Capacidade de Recuperação e da Resolubilidade

Art. 15 - A instituição deve realizar, de forma contínua, a autoavaliação da capacidade de recuperação e da resolubilidade, compreendendo, no mínimo, as seguintes dimensões:

- I - geração de dados e informações;
- II - financeira, em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução;
- III - continuidade operacional das funções críticas; e
- IV - separabilidade.

Parágrafo único - A autoavaliação deve identificar eventuais barreiras à recuperação e à resolução e os riscos associados à sua execução, inclusive quanto à compatibilidade entre a estrutura organizacional e as ações de recuperação e de resolução.

Art. 16 - A instituição deve elaborar Plano de Ação para Eliminação ou Mitigação das Barreiras e Riscos à Recuperação e à Resolução e adotar medidas para eliminar ou mitigar as barreiras e os riscos identificados em sua autoavaliação da capacidade de recuperação e da resolubilidade.



Parágrafo único - O plano e a adoção das medidas mencionados no *caput* devem constar do PRSO e ter sua execução acompanhada pela auditoria interna.

Seção III Da Governança

Art. 17 - A diretoria e o conselho de administração, se houver, devem:

I - garantir a tempestiva identificação dos responsáveis pela execução das estratégias e das medidas do PRSO;

II - ter compreensão abrangente e integrada:

- a) das linhas de negócios principais e dos serviços essenciais;
- b) das funções críticas e dos serviços críticos;
- c) dos indicadores e de outras informações constantes do programa de monitoramento;
- d) dos cenários de estresse;
- e) das estratégias de recuperação;
- f) das estratégias de resolução;
- g) do processo de autoavaliação da capacidade de recuperação e da resolubilidade; e
- h) das barreiras e dos riscos identificados à recuperação e à resolução;

III - assegurar a elaboração de estratégias de recuperação factíveis e eficazes, inclusive as que envolvam outras entidades integrantes do grupo econômico;

IV - assegurar a elaboração de estratégias de resolução factíveis e eficazes, inclusive as que envolvam outras entidades integrantes do grupo econômico;

V - assegurar a efetividade do processo de autoavaliação da capacidade de recuperação e da resolubilidade; e

VI - assegurar a compatibilização do Plano de Ação para Eliminação ou Mitigação das Barreiras e Riscos à Recuperação e à Resolução com o planejamento estratégico da instituição e sua execução tempestiva.

Art. 18 - A diretoria e o conselho de administração, se houver, são responsáveis pela adoção das estratégias previstas no PRSO, exceto das que sejam executadas sob regime de resolução.

§ 1º - As responsabilidades específicas de cada diretor e membro do conselho de administração, se houver, devem ser detalhadas no PRSO.

§ 2º - O diretor responsável nos termos do art. 19 deve comunicar imediatamente à diretoria e, quando houver, ao conselho de administração e ao comitê de auditoria o atingimento dos níveis críticos estabelecidos para os indicadores referidos no art. 6º, § 1º.

Art. 19 - As instituições mencionadas no art. 2º, *caput*, devem indicar diretor responsável pelo atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Seção IV Do Plano de Recuperação e de Saída Organizada

Art. 20 - O PRSO, de que trata o art. 2º, *caput*, inciso II, deve abordar:

I - o perfil organizacional;

II - a estrutura de suporte;

III - a governança do processo de recuperação e de resolução;

IV - as estratégias de recuperação e de resolução;

V - a autoavaliação da capacidade de recuperação e da resolubilidade;

VI - o Plano de Ação para Eliminação ou Mitigação das Barreiras e Riscos à Recuperação e à Resolução;

VII - o plano de comunicação; e

VIII - outras informações estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - O PRSO deve reportar os resultados dos exercícios de simulação de que trata o art. 5º, § 1º.

§ 2º - O PRSO deve ser aprovado, previamente ao encaminhamento ao Banco Central do Brasil, pela diretoria e pelo conselho de administração, se houver.

Art. 21 - O Banco Central do Brasil poderá determinar à instituição:

I - ajustes no conteúdo do PRSO;



II - a avaliação por auditor independente do processo de elaboração, de revisão e de aprovação do PRSO;

III - a prestação de informações adicionais; e

IV - a execução total ou parcial das estratégias previstas no PRSO.

§ 1º - A execução das estratégias previstas no PRSO não impede a adoção, por determinação do Banco Central do Brasil, de medidas prudenciais preventivas.

§ 2º - Os cenários ou estratégias previstas no PRSO não vinculam o Banco Central do Brasil na decretação de regime de resolução.

Art. 22 - A descrição sucinta do PRSO deve estar disponível na seção específica do sítio da instituição na internet que contém as informações referentes à gestão de riscos, conforme definido pelo Banco Central do Brasil nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo único - A localização das informações mencionadas no *caput* deve ser informada em conjunto com as demonstrações financeiras publicadas.

Seção V

Das Comunicações ao Banco Central do Brasil

Art. 23 - Devem ser objeto de comunicação tempestiva ao Banco Central do Brasil:

I - o atingimento de nível crítico estabelecido no programa de monitoramento;

II - a decisão pela adoção de estratégia de recuperação;

III - a decisão fundamentada pela não adoção de qualquer das estratégias de recuperação, quando verificada a ocorrência do disposto no inciso I; e

IV - a perspectiva de situação de inviabilidade.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá fixar prazo específico para cada modalidade de comunicação prevista no *caput*.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO, DA ELABORAÇÃO E DA REMESSA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E DE SAÍDA ORGANIZADA

Seção I

Do Conteúdo do Plano de Recuperação e de Saída Organizada

Subseção I

Da Estrutura do Plano de Recuperação e de Saída Organizada

Art. 24 - O PRSO deve conter, no mínimo, a descrição detalhada dos seguintes itens:

I - perfil organizacional;

II - estrutura de suporte;

III - governança do processo de recuperação e de resolução;

IV - estratégias de recuperação e de resolução;

V - autoavaliação da capacidade de recuperação e da resolubilidade;

VI - Plano de Ação para Eliminação ou Mitigação das Barreiras e Riscos à Recuperação e à Resolução; e

VII - plano de comunicação.

Subseção II

Do Perfil Organizacional

Art. 25 - O perfil organizacional da instituição deve identificar, no mínimo:

I - a estrutura do conglomerado prudencial, identificando as entidades que desempenham linhas de negócios principais, serviços essenciais, funções críticas ou serviços críticos;

II - as entidades que desempenham linhas de negócios principais, serviços essenciais, funções críticas ou serviços críticos, pertencentes ao grupo econômico e alheias ao conglomerado prudencial;

III - as entidades do conglomerado prudencial consideradas sistemicamente importantes pela autoridade de resolução competente em outras jurisdições;

IV - as linhas de negócios principais, apontando, se for o caso, aquelas que representam função crítica;

V - os serviços essenciais, apontando as entidades prestadoras e beneficiárias dos referidos serviços, no Brasil e no exterior;



VI - as funções críticas desempenhadas pelas entidades que compõem o conglomerado prudencial no Brasil e os critérios utilizados para a sua identificação;

VII - os serviços críticos e os serviços compartilhados críticos, apontando as entidades prestadoras e beneficiárias dos referidos serviços, no Brasil e no exterior; e

VIII - outras interconexões financeiras e operacionais relevantes à recuperação e à resolução.

Subseção III

Da Estrutura de Suporte

Art. 26 - A estrutura de suporte ao planejamento da recuperação e da resolução deve abordar, no mínimo:

I - descrição dos sistemas de informações gerenciais; e

II - descrição do programa de monitoramento, o qual deve prever o acompanhamento, no mínimo, de indicadores que:

a) demonstrem a real ou potencial deterioração da capacidade da instituição em atender suas necessidades de capital;

b) apontem a real ou potencial deterioração da capacidade da instituição em atender suas necessidades de liquidez e de financiamento;

c) evidenciem a real ou potencial variação do resultado ou de modificações no padrão das fontes de receitas ou de despesas;

d) reflitam a qualidade das operações ativas e concentrações relevantes;

e) reflitam a concentração das fontes de captação, o seu nível de estabilidade e os seus custos;

f) sinalizem atividades ou eventos que possam afetar significativamente a imagem e a continuidade operacional ou financeira; e

g) apontem riscos legais, riscos de contágio e a eficácia dos controles internos.

§ 1º - Para o programa de monitoramento de que trata o inciso II do *caput*, devem ser escolhidos prioritariamente os indicadores e as demais informações utilizadas no gerenciamento de riscos e de capital, na forma da regulamentação em vigor.

§ 2º - O Banco Central do Brasil pode determinar a inclusão de outros indicadores e informações no programa de monitoramento, caso considere que sua omissão possa prejudicar a efetividade das ações previstas no PRSO.

Subseção IV

Da Governança do Processo de Recuperação e de Resolução

Art. 27 - A descrição da governança do processo de recuperação e de resolução deve abordar as estruturas e os processos internos que:

I - estejam envolvidos no planejamento da recuperação e da resolução; e

II - serão acionados na execução de estratégias de recuperação ou de resolução.

Subseção V

Das Estratégias de Recuperação e de Resolução

Art. 28 - As estratégias de recuperação e de resolução devem abordar, no mínimo:

I - descrição dos cenários de estresse relacionados com recuperação e com resolução, contemplando, no mínimo, hipóteses de desvalorização de ativos, de redução da capacidade de captação, de deterioração da capacidade de geração de resultados ou de deterioração da situação de liquidez, decorrentes de instabilidades de natureza sistêmica ou idiossincrática, de origem nacional ou externa, e de inviabilidade da instituição;

II - descrição das estratégias de recuperação, incluindo:

a) detalhamento de cada uma das estratégias de recuperação, contendo prazos, critérios, avaliações, acompanhadas de detalhamento dos processos e metodologias utilizados, fontes de recursos e procedimentos para a sua operacionalização;

b) avaliação fundamentada sobre a viabilidade e análise do impacto esperado da adoção de cada estratégia de recuperação individualmente e, quando for o caso, da adoção conjunta de mais de uma estratégia;



- c) o tempo necessário para que as estratégias de recuperação produzam efeitos e os custos e benefícios esperados; e
 - d) identificação das barreiras e riscos à aplicação das estratégias de recuperação; e
- III - descrição das estratégias de resolução, incluindo:
- a) detalhamento de cada uma das estratégias de resolução, contendo a definição do ponto de entrada, se único ou múltiplo, prazos, critérios, avaliações, acompanhadas de detalhamento dos processos e metodologias utilizados, fontes de recursos e procedimentos para a sua operacionalização;
 - b) avaliação fundamentada sobre a viabilidade e análise do impacto esperado da adoção de cada estratégia de resolução individualmente e, quando for o caso, da adoção conjunta de mais de uma estratégia;
 - c) o tempo necessário para que as estratégias de resolução produzam efeitos e os custos e benefícios esperados;
 - d) identificação das barreiras e riscos à aplicação das estratégias de resolução; e
 - e) indicação da proposta de estratégia de resolução preferencial.

Parágrafo único - A hipótese de inviabilidade, de que trata o inciso I do *caput*, deve considerar:

- I - o cenário de que as instituições financeiras domésticas que atendam aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 - S1 estejam passando por estresse;
- II - o insucesso da implementação do plano de recuperação; e
- III - a legislação aplicável, inclusive a decretação de regime de resolução.

Subseção VI

Da Autoavaliação da Capacidade de Recuperação e da Resolubilidade

Art. 29 - A autoavaliação da capacidade de recuperação e da resolubilidade deve abordar, no mínimo:

- I - avaliação da capacidade de geração de dados e informações, de forma acurada e tempestiva, necessários à implementação de ações de recuperação e de resolução, incluindo aqueles relacionados com os procedimentos de avaliação do valor de unidades de negócios ou entidades relevantes, em relação às quais tenha sido definida a estratégia de alienação integral ou transferência de ativos e passivos;
- II - avaliação da capacidade financeira em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução, incluindo:
 - a) avaliação da suficiência e da adequação do posicionamento do capital e dos passivos disponíveis dentro do grupo para absorção de perdas e para recapitalização, de forma a cumprir as condições para autorização de funcionamento;
 - b) avaliação da adequação da base legal e contratual que assegure o reconhecimento e a efetividade da extinção ou da conversão de instrumentos financeiros;
 - c) avaliação da adequação dos processos internos que suportarão a execução operacional da extinção ou da conversão de passivos;
 - d) avaliação dos processos e capacidades que permitam aferir as necessidades de liquidez e identificar e mobilizar ativos que possam ser usados como garantias na obtenção de financiamento de liquidez, apresentando o tempo e os procedimentos necessários para mobilizá-los; e
 - e) avaliação sobre a existência de fontes de liquidez intragrupo, inclusive transfronteiriça e mecanismos de superação de eventuais barreiras e riscos à transferência;
- III - avaliação da capacidade de preservação da continuidade operacional das funções críticas, incluindo:
 - a) continuidade dos serviços críticos, em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução;
 - b) continuidade do acesso a Infraestruturas de Mercado Financeiro - IMFs e a serviços de pagamento, liquidação e custódia prestados por intermediários, mesmo após a decretação de regime de resolução, se for o caso;
 - c) continuidade dos sistemas de informações gerenciais e sua capacidade de suportar tempestivamente as necessidades informacionais específicas em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução;



d) continuidade operacional das carteiras, unidades de negócios ou entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução, transferidas para terceiros no contexto das estratégias de separação e de alienação de ativos;

e) a avaliação dos riscos de continuidade operacional, associados a fatores como a complexidade da estrutura organizacional, o grau de separabilidade de uma unidade de negócio ou entidade abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução, entre outros; e

f) a avaliação da adequação da base legal e da resiliência contratual que assegure a continuidade operacional das funções críticas e dos serviços críticos em situação de recuperação e de resolução;

IV - avaliação da separabilidade;

V - avaliação da compatibilidade entre a estrutura organizacional e as ações de recuperação e de resolução; e

VI - identificação das barreiras e riscos à capacidade de recuperação e à resolubilidade nas dimensões operacional, legal, econômica e outras consideradas pertinentes.

§ 1º - A avaliação de que trata o inciso III, alínea "a", do *caput* deve verificar a viabilidade de serem mantidos ou substituídos, no mínimo, os seguintes modelos de prestação de serviços:

I - prestação do serviço crítico realizada por entidade integrante do conglomerado prudencial;

II - prestação do serviço crítico por entidade integrante do grupo econômico, no país ou no exterior, mas não integrante do conglomerado prudencial;

III - prestação do serviço crítico por fornecedor externo no país; e

IV - prestação do serviço crítico por fornecedor externo no exterior.

§ 2º - Na avaliação sobre a continuidade da prestação de serviço crítico por entidade integrante do conglomerado prudencial ou do grupo econômico, no país ou no exterior, de que tratam os incisos I e II do § 1º, deverão ser considerados, quando aplicáveis, os seguintes aspectos:

I - a existência de acordos de nível de serviço - ANS e a viabilidade da manutenção da continuidade da prestação de serviços, nos termos pactuados, em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução; e

II - a existência de adequado mecanismo de estabelecimento de preços internos pela prestação do serviço que sejam transparentes, razoáveis e compatíveis com os preços de mercado.

§ 3º - A avaliação de que trata o inciso III, alínea "b", do *caput* deve considerar, no mínimo:

I - a existência de condições para o acesso contínuo, pelo conglomerado ou por eventuais sucessores, a serviços essenciais e a serviços críticos prestados por IMFs e intermediários em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução;

II - a existência de potenciais requerimentos financeiros e operacionais que IMFs e intermediários possam impor antes ou após a decretação de um regime de resolução; e

III - a existência de plano de contingência específico, delineando as medidas a serem implementadas para apoiar o acesso contínuo a serviços de IMFs e intermediários, a transferência ou o encerramento ordenado das atividades da instituição na IMF e nos intermediários.

§ 4º - A resiliência dos contratos a eventos de recuperação e de resolução, de que trata o inciso III, alínea "f", do *caput*, será caracterizada pela existência de cláusulas contratuais que estabeleçam, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - vedação à rescisão, suspensão ou modificação dos termos e condições da prestação do serviço por motivo de decretação de regime de resolução;

II - previsão de transferência da prestação dos serviços para um novo destinatário, por decisão do atual contratante do serviço ou por determinação do Banco Central do Brasil, em eventos de transferência do controle sobre unidades de negócios, de alienação de entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução ou de decretação de regime de resolução, conforme o caso;

III - previsão de que, no caso de transferência da prestação de serviço em decorrência de transferência do controle sobre unidades de negócios, de alienação de entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução ou de decretação de regime de resolução, cabe ao



prestador colaborar com a transição ordenada da prestação de serviço para um novo destinatário ou para um novo prestador, garantindo a continuidade do serviço pelo atual prestador sob os mesmos termos e condições, por um período mínimo de doze meses; e

IV - previsão de que, na hipótese de alienação em separado de entidades abrangidas pelo escopo do planejamento da recuperação e da resolução e beneficiárias dos serviços prestados, será assegurada a continuidade da prestação de serviços à entidade alienada por um período mínimo de doze meses após a referida alienação.

§ 5º - A estimativa de recursos financeiros necessários para o cumprimento das obrigações contratuais relacionadas com a prestação de serviços críticos deve ser incorporada à modelagem das necessidades de financiamento de liquidez em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução, de que trata o inciso II, alínea "d", do *caput*.

§ 6º - As avaliações de que trata este artigo devem ser fundamentadas e acompanhadas da descrição dos métodos empregados e das evidências que suportam as conclusões.

Subseção VII

Do Plano de Ação para Eliminação ou Mitigação das Barreiras e Riscos à Recuperação e à Resolubilidade

Art. 30 - O Plano de Ação para Eliminação ou Mitigação das Barreiras e Riscos à Recuperação e à Resolubilidade deve abordar, no mínimo:

I - barreiras e riscos identificados à aplicação das estratégias de recuperação e de resolução, de que trata o art. 28, *caput*, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d";

II - barreiras e riscos identificados no processo de autoavaliação da capacidade de recuperação e de resolubilidade, de que trata o art. 29, *caput*, inciso VI; e

III - ações para eliminar ou mitigar as barreiras e riscos identificados, apontando graus de prioridade, prazos estimados de conclusão e o diretor responsável por cada ação.

Subseção VIII

Do Plano de Comunicação

Art. 31 - O plano de comunicação deve considerar os aspectos de pertinência, de adequação, de confidencialidade e de tempestividade da comunicação com as partes interessadas relevantes, tendo como objetivos evitar incertezas, transmitir confiança e contribuir para a eficácia das estratégias de recuperação e de resolução da instituição, de forma a mitigar efeitos de contágio.

Parágrafo único - O plano de comunicação deve abordar, no mínimo:

I - os eventos com potencial de concretização de riscos à capacidade de recuperação e de resolubilidade;

II - as ações de resposta à concretização dos riscos;

III - os resultados esperados das ações de resposta;

IV - as partes interessadas relevantes, momento e forma da comunicação; e

V - a indicação dos responsáveis pela comunicação.

Seção II

Da Elaboração e da Remessa do Plano de Recuperação e de Saída Organizada

Art. 32 - O PRSO deve ser:

I - elaborado conforme modelos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - elaborado bianualmente, com data-base em 31 de dezembro;

III - remetido ao Banco Central do Brasil até 31 de julho do ano subsequente ao ano da data-base de referência;

IV - atualizado, sempre que houver alterações materiais nas condições e circunstâncias relativas ao conteúdo do último PRSO; e

V - revisado, quando determinado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - As alterações materiais de que trata o inciso IV do *caput* caracterizam-se por eventos cujas consequências possam ser razoavelmente previstas e resultem em impactos significativos sobre:

I - a capacidade de recuperação ou de resolução da instituição; ou



II - a viabilidade das estratégias de recuperação ou de resolução da instituição.

§ 2º - As alterações materiais de que trata o inciso IV do *caput* incluem, mas não estão limitadas a:

I - mudanças relevantes no contexto macroeconômico, regulatório ou concorrencial;

II - modificações na estrutura organizacional ou de capital da instituição;

III - identificação de nova função crítica ou linha de negócios principal; e

IV - aumentos ou diminuições significativas nos negócios, operações, financiamentos ou interconexões.

§ 3º - A instituição deve atualizar as partes do PRSO impactadas por alterações materiais de que trata o inciso IV do *caput* e remetê-las ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O Banco Central do Brasil poderá requisitar, na forma e na periodicidade a ser por ele definida, quaisquer dados e informações de que trata esta Resolução.

Art. 34 - A documentação que amparar o atendimento ao disposto nesta Resolução deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos contados a partir da data da remessa do PRSO.

Art. 35 - O Banco Central do Brasil fixará data para entrega do primeiro PRSO.

Art. 36 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

AILTON DE AQUINO SANTOS - Diretor de Fiscalização

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 05/12/2024

Dispõe sobre o investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS tornam público que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de novembro de 2024, com base no art. 10, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 10, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, em sessão realizada em 3 de dezembro de 2024, com base no art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveram:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução Conjunta regulamenta os fluxos, os estoques, o registro do investidor e a prestação de informações relativos a investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários, inclusive por meio do mecanismo de Depositary Receipts.

Parágrafo único - O investimento de não residente de que trata o *caput*, bem como seus respectivos pagamentos e transferências, devem obedecer, além do disposto nesta Resolução Conjunta, à regulamentação do mercado de câmbio e às demais legislações aplicáveis.

Art. 2º - As operações de que trata esta Resolução Conjunta devem observar a legalidade, a fundamentação econômica e a compatibilidade com as condições usualmente observadas nos mercados internacionais.

Art. 3º - Para os efeitos desta Resolução Conjunta entende-se por:

I - investidor: a pessoa natural ou jurídica, os fundos e outros veículos de investimento coletivo, na qualidade de investidor individual ou coletivo;



II - instituição custodiante: a instituição financeira ou instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil que presta, no País, o serviço de custódia, e a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar, no País, serviços de custódia de valores mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências;

III - Depositary Receipts: os certificados emitidos no exterior por instituição depositária, representativos dos ativos depositados em custódia específica no País;

IV - instituição depositária: a instituição no exterior sujeita à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem, que emite os correspondentes Depositary Receipts;

V - empresa patrocinadora: a emissora, no País, dos ativos objeto do programa de Depositary Receipts e signatária de contrato específico com instituição depositária; e

VI - intermediário: a instituição financeira ou instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil por meio da qual o investidor negocia os investimentos no mercado financeiro ou no mercado de valores mobiliários.

Art. 4º - O aporte de garantias no exterior para as operações realizadas ao amparo desta Resolução Conjunta e cursadas no âmbito de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação subordina-se à regulamentação específica do Banco Central do Brasil para os sistemas de liquidação.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá estabelecer condicionantes e limites ao montante de garantia que pode ser mantido no exterior, tendo em conta:

I - a segurança e eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

II - a exequibilidade das garantias.

CAPÍTULO II FLUXOS E ESTOQUES

Seção I

Investimento no Mercado Financeiro e no Mercado de Valores Mobiliários

Art. 5º - O investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários deve ser realizado nos mesmos instrumentos financeiros e modalidades disponíveis ao investidor residente, com equivalentes exigências cadastrais e de limites operacionais, observadas a limitação de ambiente de negociação e outras expressas na regulamentação.

Art. 6º - Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve:

I - constituir um ou mais representantes no País; e

II - obter registro na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único - O exercício das funções de representação para os fins desta Resolução Conjunta e o das demais funções relacionadas à custódia, à intermediação e à movimentação de recursos podem ser acumulados pela mesma pessoa jurídica.

Art. 7º - A função de representante de que trata o art. 6º, *caput*, inciso I, pode ser exercida por instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação que estejam sob a supervisão do Banco Central do Brasil no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único - O representante de que trata o *caput* não se confunde, necessariamente, com o representante indicado na legislação tributária.

Art. 8º - Sem prejuízo da regulamentação específica, o representante do investidor não residente de que trata o art. 6º, *caput*, inciso I, possui os seguintes poderes e obrigações, que devem estar expressamente previstos em ato de constituição de exercício de representação:

I - efetuar e manter atualizado o registro do investidor não residente na Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 6º, *caput*, inciso II;

II - prestar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários as informações solicitadas e manter, pelo período mínimo de dez anos:



a) controle individualizado, por representado, dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo desta Resolução Conjunta, inclusive quanto à limitação das transferências financeiras aos valores do saldo do investimento do não residente;

b) comprovantes do cumprimento das obrigações contratuais e de movimentação de recursos; e

c) documentação comprobatória requerida das partes envolvidas na operação, conforme disposto no art. 23;

III - comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de que tome conhecimento;

IV - comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários a extinção do contrato de representação;

V - receber, em nome do investidor não residente, citações, intimações e notificações relativas a procedimentos administrativos, arbitrais ou judiciais instaurados com base na legislação do mercado financeiro e do mercado de valores mobiliários, relacionados a operações objeto do contrato de representação firmado com o investidor não residente; e

VI - transferir as informações e os documentos necessários ao exercício de representação, em caso de constituição de novo representante pelo investidor não residente.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução Conjunta, o representante fica sujeito ao impedimento do exercício de suas funções dessa representação, sem prejuízo das eventuais penalidades aplicáveis, devendo o investidor não residente constituir novo representante.

Art. 9º - Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução Conjunta devem, de acordo com sua natureza:

I - ser escriturados por instituição financeira ou por instituição autorizada a realizar a atividade de escrituração de ativos financeiros ou de valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências;

II - estar custodiados em instituição financeira ou em instituição autorizada à prestação desse serviço pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências;

III - estar registrados em sistema de registro operado por entidade autorizada a realizar a atividade de registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências;

IV - estar depositados em sistema de depósito centralizado operado por depositário central autorizado a realizar a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências; ou

V - ser mantidos em conta de depósito ou de pagamento pré-paga em instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou em conta de registro, nos termos do art. 12 da Resolução CMN nº 5.008, de 24 de março de 2022.

Art. 10 - A utilização dos recursos de que trata esta Resolução Conjunta para aquisição ou alienação de valores mobiliários deve ser efetuada em mercado organizado ou em outras hipóteses admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11 - São vedadas as transferências de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente em forma não prevista na regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 12 - Para os fins desta Resolução Conjunta, na alteração da condição de residente ou de não residente do investidor, os investimentos no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários podem seguir as condições originalmente pactuadas sem necessidade de resgate ou encerramento da posição.



§ 1º - O investidor é o responsável por informar à instituição de seu relacionamento quando houver a alteração de sua condição de residente para não residente e vice-versa, devendo passar a cumprir as exigências previstas para a nova condição.

§ 2º - Compete ao representante, quando exigida a sua constituição, a atualização das informações previstas no art. 8º até a mudança da condição de não residente para residente.

§ 3º - A instituição de relacionamento deverá providenciar a atualização cadastral e apresentar ou tornar disponíveis ao investidor as informações e os procedimentos atinentes à sua nova condição.

Art. 13 - Para os investimentos de que trata esta Resolução Conjunta, são vedados os recebimentos, pagamentos e demais movimentações financeiras em conta mantida no exterior.

§ 1º - A vedação de que trata o *caput* não se aplica às operações relacionadas a contrato a termo, futuro e de opções de produtos agropecuários contratados no País por não residentes, observada a regulamentação específica do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e as demais disposições desta Resolução Conjunta.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º, as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e os representantes são responsáveis pela liquidação financeira no País dos valores pagos ou recebidos no exterior, na forma definida na regulamentação.

Art. 14 - Os investimentos de não residente pessoa jurídica em ativos financeiros efetuados a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, não se sujeitam ao disposto no art. 6º.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica a valores mobiliários sujeitos ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 15 - É vedado ao investidor não residente, a partir de conta em reais mantida no País, investir recursos de residentes no mercado financeiro e de valores mobiliários.

Art. 16 - Para os fins de que trata esta Resolução Conjunta, os investimentos de não residente pessoa natural no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários são dispensados dos seguintes requerimentos de que trata o art. 6º:

I - de constituição de representante, nos seguintes casos:

a) nas aplicações em valores mobiliários, inclusive a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios;

b) nas aplicações em ativos financeiros a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios; e

c) nas aplicações em ativos financeiros não efetuadas a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios, para o total de aportes mensais de até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por meio de cada intermediário; e

II - de registro do investidor na Comissão de Valores Mobiliários, observados os requisitos cadastrais estabelecidos por aquela Comissão.

§ 1º - Os investimentos direcionados ao Programa Tesouro Direto devem adicionalmente seguir os procedimentos específicos e limites definidos pela regulamentação que disciplina esse programa.

§ 2º - Compete a cada intermediário o controle individualizado por investidor dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo deste artigo, inclusive quanto à limitação das transferências financeiras aos valores do saldo do investimento do não residente.

Art. 17 - A negociação de ativos financeiros e de valores mobiliários, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente, decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução Conjunta, devem observar as mesmas disposições e procedimentos aplicáveis à prestação de serviços de custódia para investidor residente.

Seção II

Investimento por Meio do Mecanismo de Depositary Receipts

Art. 18 - Os Depositary Receipts devem ter como lastro os ativos listados abaixo, inclusive aqueles que estejam em circulação, colocados em custódia específica no País:



I - valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras, securitizadoras, fundos de investimento ou demais entidades supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência - PR emitidos por instituições financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - Letras Imobiliárias Garantidas.

Art. 19 - Nas suas participações como empresa patrocinadora em programas de Depositary Receipts, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede no País, devem observar as disposições normativas relativas à alteração de controle, assunção da condição de detentor de participação qualificada e conversão de dívidas subordinadas em ações.

Parágrafo único - O lançamento de Depositary Receipts com lastro em ativos que possam alterar o controle societário das instituições referidas no *caput* fica condicionado à previsão de que os poderes políticos desses ativos ficam suspensos até a aprovação pelo Banco Central do Brasil da transferência ou alteração de controle societário.

Art. 20 - A instituição custodiante deve manter atualizadas as informações dos ativos que lastreiam os Depositary Receipts nos depositários centrais autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 21 - A instituição custodiante deve assegurar-se de que a instituição depositária no exterior esteja sujeita à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem.

Art. 22 - As aplicações por meio do mecanismo de Depositary Receipts não estão sujeitas às disposições da Seção I.

CAPÍTULO III

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 23 - O representante, o custodiante, o intermediário e a instituição que realiza a movimentação financeira devem definir, conforme sua avaliação e critérios formalmente estabelecidos em sua política interna, as informações e os documentos comprobatórios a serem requeridos das partes envolvidas, considerando a avaliação do cliente e as características da operação.

§ 1º - As informações sobre a operação e os documentos comprobatórios devem ser conservados pelo período mínimo de dez anos, contados a partir do resgate do investimento, podendo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, durante esse período, requisitá-las sempre que considerarem necessário.

§ 2º - Em relação às informações e aos documentos comprobatórios para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP, deverá ser observada a regulamentação específica.

Art. 24 - As instituições ou entidades mencionadas no art. 9º devem, nos prazos e formatos solicitados, tornar disponíveis ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, de forma individualizada por comitente final, as informações referentes às aplicações no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários.

Art. 25 - Cabe à instituição custodiante dos ativos que lastreiam Depositary Receipts a responsabilidade, perante o Banco Central do Brasil, pela prestação de informações de que trata o art. 20.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os registros no Banco Central do Brasil realizados nos termos da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, na forma dos respectivos Regulamentos Anexos I e II, bem como o registro de que trata a Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000, ficarão dispensados de atualização e permanecerão disponíveis para consulta pelo período de um ano após a entrada em vigor da nova regulamentação.

Art. 27 - Ficam revogadas:



- I - a Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2000;
- II - a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2013;
- III - a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2014;
- IV - a Resolução nº 4.569, de 26 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2017;
- V - a Resolução nº 4.761, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2019;
- VI - a Resolução CMN nº 4.852, de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020;
- VII - a Resolução BCB nº 281, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022; e
- VIII - os arts. 2º e 3º da Resolução BCB nº 348, de 17 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2024.
- Art. 28 - Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO - Presidente do Banco Central do Brasil

DECRETO Nº 12.292, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 05/12/2024

Altera o Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, que regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata o art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
§ 1º - O Anexo a este Decreto estabelecerá o limite máximo de renúncia tributária anual autorizado, o qual englobará, inclusive, o benefício a que se refere o art. 2º, § 13, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

§ 2º - Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá limites específicos por atividade econômica, observado o limite máximo a que se refere o § 1º." (NR)

Art. 2º - O **Anexo ao Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024**, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho



ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024)

"LISTA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE ABRANGIDAS PELAS CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE DEPRECIÇÃO ACELERADA DE QUE TRATA O ART. 1º, CAPUT, INCISO I, DA LEI Nº 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024

Código CNAE	Descrição	Limite máximo de renúncia tributária anual autorizado
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 1.700.000.000,00
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
19.3	Fabricação de biocombustíveis	
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
24	METALURGIA	
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	



31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
42	OBRAS DE INFRAESTRUTURA
49	TRANSPORTE TERRESTRE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.237, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOU de 05.12.2024)

Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 32, caput, inciso IV, e § 2º e § 9º, nos arts. 32-A e 32-C e no art. 39, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011,

resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às informações relativas a fatos geradores:

I - que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II - que ocorrerem até 31 de dezembro de 2024 e que devam ser prestadas em declaração referente a período posterior à data a que se refere o inciso I.

§ 2º Para as informações relativas aos fatos geradores não enquadrados no § 1º, aplica-se o disposto na legislação vigente anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º A DCTFWeb apresentada na forma prevista nesta Instrução Normativa constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos tributários declarados.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 3º São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas;

II - os equiparados a empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observado o disposto nos § 2º e § 3º;

IV - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou jurídicas;

V - os fundos de investimento imobiliário a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

VI - as Sociedades em Conta de Participação SCP, observado o disposto no § 4º;



VII - as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil OAB;

VIII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, quando contratarem trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IX - os microempreendedores individuais MEI, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;

b) adquirirem produção rural de produtor rural pessoa física ou de segurado especial;

c) patrocinarem equipe de futebol profissional;

d) contratarem empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

e) efetuarem retenção de imposto incidente sobre a renda;

X - os produtores rurais pessoas físicas, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;

b) venderem sua produção, no varejo, a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física; ou

c) efetuarem retenção de imposto incidente sobre a renda;

XI - as pessoas físicas que adquirem produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e

XII - as demais pessoas jurídicas que são obrigadas pela legislação ao recolhimento dos tributos a que se refere o art. 8º.

§ 1º A apresentação da DCTFWeb deverá ser efetuada de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ como filiais, as quais deverão apresentar DCTFWeb própria.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se unidade gestora de orçamento a que tenha autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo.

§ 4º As informações relativas às SCP deverão ser prestadas pelo sócio ostensivo na DCTFWeb a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve.

§ 5º Deverão apresentar a DCTFWeb identificada com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do titular ou responsável:

I - o contribuinte individual do RGPS, inclusive o titular de serviço notarial ou registral, e a pessoa física na condição de proprietária ou dona de obra de construção civil, quando equiparados a empresa;

II - os produtores rurais pessoas físicas nas hipóteses previstas no inciso X do caput; e

III - as pessoas físicas a que se refere o inciso XI do caput.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Art. 4º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:

I - o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;

II - o segurado especial a que se refere o art. 12, caput, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - o segurado facultativo do RGPS;

IV - o candidato a cargo político eletivo, nos termos da legislação específica;

V - os consórcios que não realizam negócios jurídicos em nome próprio;

VI - os fundos de investimento imobiliário e os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, sujeitos às normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelo Banco Central do Brasil BCB, observado o disposto no art. 3º, caput, inciso V;

VII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;



VIII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil que não contratarem trabalhador segurado do RGPS;

IX - o MEI não enquadrado nas hipóteses previstas no art. 3º, caput, inciso IX;

X - o produtor rural pessoa física não enquadrado nas hipóteses previstas no art. 3º, caput, inciso X;

XI - as comissões de conciliação prévia a que se refere o art. 625-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho CLT; e

XII - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pelo Brasil com outros países, para fins diversos.

§ 1º No caso dos entes despersonalizados a que se refere o inciso VI do caput, as informações, quando houver, deverão ser prestadas na DCTFWeb da instituição financeira responsável por sua administração.

§ 2º O ente federativo responsável pela criação do fundo a que se refere o inciso VII do caput responderá pelo cumprimento das obrigações tributárias declaradas em nome deste na DCTFWeb.

§ 3º O MEI a que se refere o inciso IX do caput que for desenquadrado dessa modalidade empresarial, na forma prevista no art. 18-A, § 6º a § 8º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficará obrigado a apresentar a DCTFWeb a partir do mês em que o desenquadramento produzir efeitos.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

Art. 5º A DCTFWeb deverá ser elaborada com base nas informações prestadas:

I - no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial e na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf, ambos módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital Sped; e

II - por meio do Módulo de Inclusão de Tributos MIT, na forma prevista no art. 9º.

§ 1º A DCTFWeb deverá ser:

I - assinada digitalmente mediante uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil; e

II - transmitida mediante acesso ao Centro Virtual de Atendimento e-CAC no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

§ 2º A exigência de certificado digital prevista no inciso I do § 1º não se aplica:

I - ao MEI; e

II - à empresa enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que tenha até um empregado no período a que se refere a declaração.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, a assinatura digital da declaração poderá ser realizada por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro, do responsável legal.

§ 4º O disposto no caput não se aplica à DCTFWeb Aferição de Obras, que será emitida com base nas informações prestadas pelo responsável pela obra de construção civil, mediante utilização do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras Sero, de acordo com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

§ 5º A DCTFWeb poderá ser transmitida diretamente, mediante solicitação registrada em evento de encerramento da escrituração que a originou, nas hipóteses previstas em ato da RFB.

§ 6º A assinatura e o processamento com sucesso do evento de encerramento a que se refere o § 5º importam ciência da confissão de dívida declarada, nos termos do art. 2º.

CAPÍTULO V

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Seção I

Da declaração mensal

Art. 6º A DCTFWeb mensal deverá ser apresentada até o dia 25 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º Caso a data prevista no caput recaia em dia não útil para fins fiscais, a apresentação da DCTFWeb mensal deverá ser efetuada até o primeiro dia útil subsequente.



§ 2º Quando houver interrupção temporária da ocorrência de fatos geradores:

I - as pessoas físicas a que se refere o art. 3º, § 5º, ficarão dispensadas da obrigação de apresentar a DCTFWeb mensal a partir do primeiro mês sem movimento, até a ocorrência de novos fatos geradores; e

II - os demais contribuintes deverão apresentar a DCTFWeb mensal relativa ao primeiro mês sem movimento e ficarão dispensados da obrigação nos meses subsequentes, até a ocorrência de novos fatos geradores.

Seção II

Das demais espécies de declaração

Art. 7º Além da DCTFWeb mensal, deverão ser apresentadas as seguintes declarações específicas:

I - DCTFWeb anual, para a prestação de informações relativas ao décimo terceiro salário, a qual deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano ou, caso este recaia em dia não útil para fins fiscais, até o dia útil imediatamente anterior;

II - DCTFWeb diária, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, a qual deverá ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o segundo dia útil após a realização do evento desportivo;

III - DCTFWeb Aferição de Obras, a qual deverá ser transmitida pelo responsável pela obra de construção civil até o último dia útil do mês em que realizar a aferição da obra por meio do Sero; e

IV - DCTFWeb Reclamatória Trabalhista, para a prestação de informações relativas aos tributos decorrentes de ações judiciais perante a justiça do trabalho ou de acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia CCP ou os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista Ninter, a qual deverá ser transmitida no prazo previsto no art. 6º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, quando houver mais de um evento desportivo no mesmo dia, as informações deverão ser agrupadas na mesma DCTFWeb diária.

§ 2º As declarações a que se refere o caput deverão ser apresentadas somente quando houver valores a declarar.

CAPÍTULO VI

DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

Art. 8º A DCTFWeb conterá informações relativas aos seguintes tributos administrados pela RFB:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível Cide-Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - Cide - Remessas, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

X - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional Condecine de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XI - contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa de que trata o art. 30, § 1º-A, inciso IV-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;



XII - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor CPSS de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

XIII - contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

XIV - contribuições previdenciárias instituídas em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XV - contribuições sociais destinadas, por lei, a terceiros.

§ 1º Os valores relativos a tributos exigidos em lançamento de ofício poderão ser informados na DCTFWeb como créditos, para fins de vinculação aos débitos apurados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos tributos informados na DCTFWeb por meio do MIT de que trata o art. 9º.

§ 3º Os valores relativos ao IPI, à Cide-Combustíveis e à Cide-Remessas deverão ser discriminados por estabelecimento na DCTFWeb apresentada pelo estabelecimento matriz.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não deverão informar na DCTFWeb os valores relativos aos tributos federais apurados na forma do referido regime especial.

§ 5º Os órgãos públicos, as autarquias e as fundações de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não deverão informar na DCTFWeb os valores relativos às contribuições descontadas da remuneração de servidores filiados a regime previdenciário próprio.

§ 6º Não deverão ser informados na DCTFWeb os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios, por suas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelos entes federativos, inclusive os valores pagos a pessoas físicas e jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

§ 7º Os valores relativos ao IRRF retido pelos entes despersonalizados a que se refere o art. 4º, caput, inciso VI, deverão ser informados na DCTFWeb do respectivo administrador.

§ 8º Os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deverão ser informados na DCTFWeb da empresa tomadora dos serviços.

CAPÍTULO VII

DO MÓDULO DE INCLUSÃO DE TRIBUTOS

Art. 9º Serão informados na DCTFWeb por meio do MIT os tributos a que se refere o art. 8º, caput, incisos I a XII.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos valores relativos:

I - ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins retidos na fonte, os quais deverão ser escriturados na EFD-Reinf; e

II - à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, os quais deverão ser escriturados no eSocial.

§ 2º Os valores de IRRF a serem informados na DCTFWeb por meio do MIT são apenas aqueles de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998.

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma prevista no art. 4º, caput, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, deverão ser informados na DCTFWeb da pessoa jurídica incorporadora, para cada incorporação imobiliária, no grupo "RET/Pagamento Unificado".

§ 4º Os valores apurados pelo Regime de Tributação Específica do Futebol - TEF, a que está sujeita a Sociedade Anônima do Futebol SAF constituída de acordo com o disposto na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, deverão ser informados na DCTFWeb no grupo "RET/Pagamento Unificado".

§ 5º Os valores relativos aos tributos a que se refere o art. 8º, caput, inciso VIII a XI, deverão ser informados na DCTFWeb no grupo "Contribuições Diversas".



Art. 10. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no caput não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 11. O contribuinte que não apresentar a DCTFWeb nos prazos estabelecidos nos arts. 6º e 7º ou que a apresentar incompleta ou com incorreções será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos informados na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de não apresentação da declaração ou de apresentação em atraso, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, a multa prevista no inciso I do caput será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - 25% (vinte e cinco por cento), quando a declaração for apresentada no prazo fixado na intimação.

§ 3º O valor mínimo da multa prevista no inciso I do caput será:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão ou de atraso na entrega de declaração sem movimento; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Na hipótese prevista no art. 4º, § 3º, será devida multa por atraso na entrega da DCTFWeb, calculada na forma prevista no inciso I do caput, desde a data fixada para a entrega de cada declaração.

§ 5º Os valores a que se refere o § 3º serão reduzidos em:

I - 90% (noventa por cento), para o MEI; e

II - 50% (cinquenta por cento), para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, ou caso o pagamento da multa não seja efetuado no prazo de trinta dias, contado da notificação.

§ 7º As multas previstas no caput serão lançadas em nome:

I - do respectivo ente federativo, no caso de responsabilidade de órgão público da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - do próprio declarante, nos demais casos.

§ 8º As multas previstas no caput serão exigidas mediante lançamento de ofício.

CAPÍTULO IX DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 12. As informações prestadas na DCTFWeb serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União DAU:

I - o saldo a pagar dos tributos informados na DCTFWeb; e

II - os saldos devedores apurados no procedimento de auditoria interna previsto no caput, decorrentes de informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade.



§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa a que se refere o § 1º deverão ser consultados por meio da caixa postal eletrônica do contribuinte, disponível no e-CAC da RFB.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada em nome:

I - do respectivo ente federativo, para débitos sob responsabilidade de órgão público da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - do estabelecimento contribuinte, para débitos relativos ao IPI, à Cide- Combustíveis e à Cide-Remessas;

III - da incorporação imobiliária, para os débitos de que trata o art. 9º, § 3º; e

IV - do próprio declarante, nos demais casos.

CAPÍTULO X DA RETIFICAÇÃO

Art. 13. A alteração de informações prestadas na DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser efetuada mediante apresentação de DCTFWeb retificadora, que terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§ 1º A DCTFWeb retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações, as exclusões e os acréscimos necessários, e deverá ser elaborada com observância das regras aplicáveis à declaração original.

§ 2º A retificação da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por finalidade:

I - reduzir o valor de débito:

a) enviado à PGFN para inscrição em DAU;

b) objeto de exame em procedimento de fiscalização;

c) objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

d) objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento; ou

II - alterar o valor de débito relativo a tributo em relação ao qual o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A redução do valor de débito nas hipóteses previstas no inciso I do § 2º poderá ser efetuada pela RFB quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato na elaboração da DCTFWeb e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, quando houver recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado, o contribuinte poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 11.

§ 5º Na hipótese de descumprimento das condições que ensejam a fruição de isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência de tributos na aquisição ou na importação de bens e serviços, a pessoa jurídica deverá retificar a DCTFWeb referente ao período de aquisição ou de importação dos bens e serviços, conforme o caso, para incluir as informações relativas aos tributos que se tornaram exigíveis.

§ 6º Na hipótese de exclusão retroativa do Simples Nacional, a empresa deverá retificar as DCTFWeb relativas aos fatos geradores ocorridos desde o mês em que a exclusão produziu efeitos, para incluir as informações relativas aos tributos federais que deixou de declarar em razão da opção pelo referido regime especial.

§ 7º Na hipótese de divergência entre as informações prestadas na DCTFWeb e em outras declarações e demonstrativos, as obrigações acessórias inconsistentes deverão ser retificadas.

§ 8º A transmissão da DCTFWeb retificadora deverá ser efetuada com observância do disposto no art. 5º.

§ 9º O direito de o contribuinte apresentar DCTFWeb retificadora extingue-se no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Art. 14. A RFB poderá, com base na aplicação de parâmetros internos, reter para análise débito declarado em DCTFWeb retificadora cujo valor tenha sido reduzido.



§ 1º O responsável pelo envio da DCTFWeb retificadora poderá ser intimado a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade verificados na análise do débito retido.

§ 2º A intimação a que se refere o § 1º poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

§ 3º Ao final da análise a que se refere o caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável decidirá:

I - pela liberação do débito retido, quando devidamente justificada a retificação efetuada; ou

II - pela não homologação da retificação, quando constatada sua improcedência ou na hipótese de o contribuinte não atender à intimação no prazo determinado ou não comprovar a ocorrência do erro de fato que a justificou.

§ 4º A liberação do débito retido para análise, nos termos do inciso I do § 3º, não implica a homologação do lançamento na forma prevista no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN.

§ 5º Não produzirão efeitos as retificações pendentes de análise ou não homologadas.

§ 6º O parcelamento de débito objeto de retificação não homologada implica a desistência tácita da impugnação de que trata o art. 15.

Art. 15. É facultado ao contribuinte apresentar impugnação, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, contra a decisão de não homologação da retificação da DCTFWeb a que se refere o art. 14, § 3º, inciso II, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação tempestiva da impugnação a que se refere o caput por contribuinte não intimado nos termos do art. 14, § 1º e § 2º, ou que não tenha atendido à referida intimação, obedecer-se-á ao seguinte rito:

I - os documentos apresentados e as demais questões de fato alegadas serão apreciados preliminarmente pela autoridade que proferiu a decisão impugnada ou, na impossibilidade, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade responsável pela análise da retenção de que trata o art. 14;

II - após a apreciação a que se refere o inciso I, será emitido novo despacho decisório, no qual será consignada a decisão de manter na íntegra ou de reformar, total ou parcialmente, a decisão de não homologação da retificação;

III - caso a decisão a que se refere o inciso II seja:

a) total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, este poderá apresentar manifestação no prazo de trinta dias, contado da ciência do novo despacho decisório, a qual será juntada à impugnação; ou

b) totalmente favorável ao contribuinte, a impugnação perderá o objeto e o respectivo processo administrativo será arquivado.

IV na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III, a impugnação será encaminhada à DRJ para julgamento, independentemente de eventual manifestação do contribuinte.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 16. O rito estabelecido no art. 15, parágrafo único, aplica-se também às impugnações tempestivas contra as decisões de não homologação das retificações da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF proferidas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O contribuinte omissor na entrega de DCTFWeb que tenha efetuado recolhimento anterior ao início de procedimento fiscal poderá, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, apresentar a declaração para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 11.

Art. 18. Ficam revogados:



I - os arts. 50 e 51 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;
II - os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.162, de 4 de outubro de 2023; e
III - as seguintes instruções normativas:

- a) Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021;
- b) Instrução Normativa RFB nº 2.007, de 18 de fevereiro de 2021;
- c) Instrução Normativa RFB nº 2.038, de 7 de julho de 2021;
- d) Instrução Normativa RFB nº 2.048, de 12 de novembro de 2021;
- e) Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022;
- f) Instrução Normativa RFB nº 2.128, de 23 de janeiro de 2023;
- g) Instrução Normativa RFB nº 2.137, de 21 de março de 2023;
- h) Instrução Normativa RFB nº 2.139, de 30 de março de 2023;
- i) Instrução Normativa RFB nº 2.147, de 30 de junho de 2023;
- j) Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 29 de abril de 2024; e
- k) Instrução Normativa RFB nº 2.188, de 29 de abril de 2024.

Art. 19. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.238, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOU de 05.12.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Segundo da Introdução Geral e no Artigo 13 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no art. 76 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos Artigos 13 e 16 da Decisão do Conselho do Mercado Comum - Mercosul nº 13, de 28 de junho de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009,

resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. O valor aduaneiro de mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será apurado com fundamento na natureza das operações efetuadas, conforme as seguintes regras:

I - no caso de operações de conserto, reparo ou restauração, o valor aduaneiro da mercadoria reimportada será calculado com base no valor:

- a) dos materiais estrangeiros empregados na execução desses serviços; e
- b) de materiais, componentes, partes e elementos semelhantes utilizados na mercadoria, que tenham sido fornecidos direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, pelo beneficiário do regime; e

II - no caso de operações de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, o valor aduaneiro da mercadoria importada será calculado com base no produto resultante dessas operações,



nos termos do AVA/GATT, hipótese em que será permitida, após a determinação do valor tributável, a dedução a que se refere o art. 455 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

..... (NR)

Art. 25. A verificação da adequação do valor aduaneiro declarado às disposições estabelecidas na legislação será realizada preferencialmente após o desembaraço aduaneiro, no período destinado à apuração da regularidade e conclusão do despacho, nos termos do art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

..... (NR)

Art. 29.

IV - os Comentários 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1, 23.1, 24.1, 25.1 e 26.1, do CTVA;

V - as Opiniões Consultivas 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 12.2, 12.3, 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1, 23.1, 24.1 e 25.1 do CTVA; e

..... (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do Comentário 26.1 e da Opinião Consultiva 25.1, emitidos pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira - CTVA, da Organização Mundial das Aduanas - OMA, constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. O Comentário 26.1 e a Opinião Consultiva 25.1, referidos no caput, deverão ser localizados, respectivamente, imediatamente após o Comentário 25.1 e a Opinião Consultiva 24.1, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

COMENTÁRIO 26.1

SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO SUBSTANCIALMENTE NA MESMA QUANTIDADE CONFORME OS ARTIGOS 2 E 3 DO ACORDO

1. O objetivo deste comentário é desenvolver uma compreensão do conceito e do significado da expressão substancialmente na mesma quantidade para que as administrações aduaneiras possam aplicar de forma mais efetiva os métodos de valoração estabelecidos nos Artigos 2 e 3.
2. O Acordo não faz referência a nenhuma quantidade específica que precisaria ser levada em consideração ao decidir se o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas é uma base válida para a determinação do valor aduaneiro sob o Artigo 1.
3. No entanto, para determinar o valor aduaneiro usando o valor de transação de mercadorias idênticas ou similares, conforme estabelecido nos Artigos 2 e 3, a quantidade das mercadorias é, de fato, levada em consideração.
4. Na interpretação da expressão substancialmente na mesma quantidade nos Artigos 2 e 3, é necessário introduzir certa flexibilidade em relação às quantidades. Dado que as mercadorias nem sempre são importadas na mesma quantidade, seria difícil aplicar os métodos estabelecidos nos Artigos 2 e 3, caso a interpretação dessa expressão seja muito restritiva.
5. A seção preambular do Acordo declara que o ...valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e equitativos condizentes com as práticas comerciais... De acordo com fontes lexicográficas aceitas, substancialmente é definido, entre outras coisas, como em grande medida ou essencialmente. Portanto, esse padrão permite, inerentemente, um certo grau de flexibilidade com as quantidades envolvidas, que não precisam ser exatamente as mesmas.



6. Da mesma forma, a Nota Explicativa 1.1 articula princípios para estabelecer o grau apropriado de flexibilidade a ser considerado nas questões do elemento tempo. Nesse instrumento, o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira considerou o elemento tempo em relação aos Artigos 1, 2 e 3 e concluiu, no parágrafo 12, que:

... a expressão 'em tempo aproximado' é utilizada simplesmente para moderar a rigidez da expressão 'no mesmo tempo'. Ademais, vale destacar que o Acordo, segundo o enunciado em sua Introdução Geral [preâmbulo do Acordo], pretende que a determinação do valor aduaneiro se baseie em critérios simples e equitativos, consistentes com as práticas comerciais. Partindo destes princípios, a expressão 'no mesmo tempo ou em tempo aproximado' deveria ser interpretada no sentido de abranger um período tão próximo quanto possível à data da exportação, durante o qual as práticas comerciais e as condições de mercado que afetem o preço permaneçam idênticas. Em última análise, a questão deverá ser decidida caso a caso no contexto global da aplicação dos Artigos 2 e 3.

7. Baseando-se nesses princípios, a palavra substancialmente destina-se a tornar o termo a mesma quantidade um pouco menos rígido e introduzir um grau de flexibilidade condizente com as definições anteriormente citadas. Por outro lado, é a realidade comercial que determinará, muitas vezes, se a quantidade comprada afetará o preço. Portanto, a palavra substancialmente deve ser entendida como abrangendo uma quantidade que se alinhe, na maior medida possível, com as quantidades encontradas em valores de transação previamente aceitos envolvendo as mesmas práticas comerciais relevantes. No entanto, em última análise, o que constitui substancialmente na mesma quantidade deve ser determinado caso a caso, considerando a totalidade das circunstâncias da transação.

8. Conforme estabelecido no parágrafo 2 da Introdução Geral do Acordo, as consultas entre a administração aduaneira e o importador com o objetivo de estabelecer uma base de valoração de acordo com as disposições dos Artigos 2 e 3 também permitirão a troca de informações relacionadas à aplicação prática e concreta desta expressão substancialmente na mesma quantidade.

OPINIÃO CONSULTIVA 25.1

TRATAMENTO APLICÁVEL AOS GASTOS ACESSÓRIOS EM MATÉRIA DE VALORAÇÃO

1. ICO, uma empresa localizada no país I, compra e importa mercadorias de um vendedor estrangeiro não relacionado, XCO, a um determinado preço.

(i) Mediante prévio pagamento, XCO oferece a ICO diferentes programas, a saber:

a) Programa I

De acordo com esse programa, denominado gastos relacionados com o programa de poupança (savings program charges), se o comprador adquirir uma quantidade mínima predeterminada de mercadorias importadas durante um período estabelecido, o vendedor fornece ao comprador um certo número das mesmas mercadorias gratuitamente.

Se o importador optar por aderir ao Programa I, estará obrigado a pagar um valor adicional fixo por unidade das mercadorias importadas. Esse valor não é reembolsável, independentemente de a meta de compra ser ou não alcançada.

b) Programa II

De acordo com este programa, denominado cotas de clube (club charges), pacotes de hotel e presentes são oferecidos aos importadores, dependendo das metas de compra estabelecidas pelo vendedor em um determinado período. Se o importador optar por aderir a esse programa, este paga um valor adicional por unidade das mercadorias importadas. Esse valor não é reembolsável, independentemente de a meta de compra ser ou não alcançada.

(ii) Uma taxa adicional denominada sobretaxa de moeda (currency surcharge) é cobrada pelo vendedor por unidade das mercadorias importadas a todos os importadores. Essa taxa permite ao vendedor manter o preço do produto em relação a qualquer alteração que possa ocorrer no mercado cambial. ICO está obrigada a pagar a sobretaxa de moeda mesmo que não participe dos Programas I e II.

2. Os gastos relacionados com o programa de poupança, cotas de clube e sobretaxa de moeda referidas pelo vendedor como Gastos Acessórios são cobrados em uma fatura separada a ICO.



3. (i) No caso de ICO optar por aderir aos Programas I e II, os gastos relacionados com o programa de poupança e as cotas de clube devem ser incluídas no valor aduaneiro das mercadorias importadas?

(ii) Por outro lado, independentemente de ICO optar ou não por aderir aos Programas I e II, a sobretaxa de moeda deve ser incluída no valor aduaneiro?

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira expressou a seguinte opinião.

4. De acordo com o parágrafo 1 da Nota Interpretativa ao Artigo 1 (Preço efetivamente pago ou a pagar), o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste pelas mercadorias importadas. Da mesma forma, o parágrafo 4 da Nota Interpretativa ao Artigo 1 (Preço efetivamente pago ou a pagar) estabelece que O preço efetivamente pago ou a pagar refere-se ao preço das mercadorias importadas. Assim, o pagamento de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor e que não se relacionam com as mercadorias importadas não são parte do valor aduaneiro. O parágrafo 7 do Anexo III do Acordo prevê ainda que O preço efetivamente pago ou a pagar inclui todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição de venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor.

5. No caso em questão, os gastos relacionados com o programa de poupança e as cotas de clube devem ser pagas apenas se o comprador optar por participar dos Programas I e II. Esses pagamentos não são feitos pelas mercadorias importadas, mas pela possibilidade de obter unidades gratuitas das mesmas mercadorias ou presentes ou ofertas de hotel, se certas metas de compra forem alcançadas. Além disso, o comprador pode continuar comprando as mercadorias ao mesmo preço estabelecido e nas mesmas condições comerciais, independentemente de decidir participar ou não de um dos programas. Portanto, os gastos relacionados com o programa de poupança e as cotas de clube não são pagos pelas mercadorias importadas, conforme estabelecido nos parágrafos 1 e 4 da Nota Interpretativa ao Artigo 1 (Preço efetivamente pago ou a pagar), e o pagamento dessas despesas também não constitui uma condição de venda das mercadorias importadas, conforme estabelecido no parágrafo 7 do Anexo III. Consequentemente, os gastos relacionados com o programa de poupança e as cotas de clube não devem ser incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar de acordo com o Artigo 1.

6. O Artigo 8.4 do Acordo estabelece que, na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo. Como os gastos relacionados com o programa de poupança e as cotas de clube não podem ser considerados equivalentes a nenhum dos elementos mencionados no Artigo 8, eles não podem ser adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

7. Ao contrário dos gastos relacionados com o programa de poupança e das cotas de clube, que são opcionais, a sobretaxa de moeda é obrigatória e é cobrada de todos os importadores. Embora o objetivo declarado da sobretaxa de moeda seja manter o preço das mercadorias importadas em relação a qualquer alteração que possa ocorrer no mercado de câmbio, XCO não oferece a ICO a opção de, por exemplo, assumir o risco cambial ou pagar em uma moeda diferente para evitar o pagamento da sobretaxa de moeda. Portanto, ICO não pode adquirir as mercadorias se não pagar essa sobretaxa. Além disso, não foi demonstrado que a sobretaxa de moeda seja um pagamento por algo diferente das mercadorias importadas. Assim, pode-se concluir que essa sobretaxa é paga pelas mercadorias importadas e é igualmente paga como uma condição de venda das mercadorias importadas. Portanto a sobretaxa de moeda deve fazer parte do preço efetivamente pago ou a pagar para efeitos de aplicação do Artigo 1 do Acordo.

8. Quanto às unidades gratuitas das mesmas mercadorias e aos presentes que XCO fornece a ICO, se forem importados e apresentados à Aduana, o tratamento aplicável em termos de valoração será objeto de uma consideração separada.



1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 06/12/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

COFINS. PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM POR OBJETO A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A partir da publicação da Lei nº 14.430, de 2022, ocorrida em 22 de dezembro de 2022, as pessoas jurídicas que têm por objeto a securitização de créditos estão sujeitas à apuração cumulativa da Cofins à alíquota de 4%.

Com a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa é o faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos termos do art. 2º e *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, inclusive receitas financeiras.

No regime de apuração cumulativa da Cofins, a base de cálculo desse tributo:

- a) compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços; e
- b) inclui as receitas financeiras quando essas receitas sejam operacionais, ou seja, estejam dentro do escopo de atuação da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 16 DE JUNHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, *caput* e § 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; e Lei nº 14.430, de 2022, art. 35; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, 123, 728 e 729.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM POR OBJETO A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A partir da publicação da Lei nº 14.430, de 2022, ocorrida em 22 de dezembro de 2022, as pessoas jurídicas que têm por objeto a securitização de créditos estão sujeitas à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65%.

Com a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa é o faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos termos do art. 2º e *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, inclusive receitas financeiras.

No regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a base de cálculo desse tributo:

- a) compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços; e
- b) inclui as receitas financeiras quando essas receitas sejam operacionais, ou seja, estejam dentro do escopo de atuação da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 16 DE JUNHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.



Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, inciso I, e 3º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput* e § 8º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15, inciso V; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 14.430, de 2022, art. 35; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, 123, 728 e 729.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento que consiste em pedido de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 06/12/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ATIVIDADE DE SERRARIA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedada a apuração de créditos da Cofins decorrentes da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Logo, a aquisição de madeira em estado bruto de produtor rural pessoa física, por serraria, não gera direito a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, por não serem os produtores rurais pessoas físicas dela contribuintes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ATIVIDADE DE SERRARIA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Logo, a aquisição de madeira em estado bruto de produtor rural pessoa física, por serraria, não gera direito a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por não serem os produtores rurais pessoas físicas dela contribuintes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz e não produz seus efeitos, a parte da consulta formulada sem indicar dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de se obter prestação de assessoramento jurídico por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos legais: incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 06/12/2024**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E COM CAIXAS DE PAPELÃO UTILIZADAS PARA ACONDICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que haja o exercício concomitante de atividade industrial, não há direito a crédito da Cofins sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados para entrega das mercadorias aos clientes de pessoa jurídica que realiza o comércio atacadista de bens por ela produzidos, assim como sobre as despesas com manutenção desses veículos, visto que não há insumos na atividade comercial por ela realizada, nem qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento das respectivas despesas.

As caixas de papelão utilizadas para acondicionamento, transporte e entrega de mercadorias, por uma empresa que realiza tanto a correspondente atividade industrial como a sua seguinte comercialização, são gastos realizados após a finalização do processo produtivo e, por essa razão, não se enquadram como insumos, sendo também vedado, por conseguinte, o cálculo de créditos sob esse título na apuração não cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021. MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS. CRÉDITOS. DEPRECIACÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Cofins, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desses tributos:

a) não poderá optar pela possibilidade de desconto de créditos básicos estabelecida pelo artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 10.833, de 2003, relativamente a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado destinados à produção de bens cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal, e;

b) não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, também por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos I, II e VI, § 1º, incisos I e III, e art. 12; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173, 175 e 179; e Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E COM CAIXAS DE PAPELÃO UTILIZADAS PARA ACONDICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que haja o exercício concomitante de atividade industrial, não há direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados para entrega das mercadorias aos clientes de pessoa jurídica que realiza o comércio atacadista de bens por ela produzidos, assim como sobre as despesas com manutenção desses veículos, visto que não há insumos na atividade comercial por ela realizada, nem qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento das respectivas despesas.



As caixas de papelão utilizadas para acondicionamento, transporte e entrega de mercadorias, por uma empresa que realiza tanto a correspondente atividade industrial como a sua seguinte comercialização, são gastos realizados após a finalização do processo produtivo e, por essa razão, não se enquadram como insumos, sendo também vedado, por conseguinte, o cálculo de créditos sob esse título na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021. MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desses tributos:

a) não poderá optar pela possibilidade de desconto de créditos básicos estabelecida pelo artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637, de 2002, relativamente a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado destinados à produção de bens cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal, e;

b) não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, também por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos I, II e VI, § 1º, incisos I e III, e art. 11; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173, 175 e 179; e Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.022, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 03/12/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento, por força do § 4º do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional, ou, sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não atendem aos requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 28 DE JUNHO DE 2021.



Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal, para fins do tratamento previsto no artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, devem ser efetivamente considerados subvenção para investimento, conforme o disposto no Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, e assim, além de destinaram-se a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, devem ser reconhecidos no resultado com observância das normas contábeis; e não podem permitir a livre movimentação dos recursos auferidos, isto é, sem haver a obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, DE 14 DE JULHO DE 2022

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; Decreto nº 9.580, de 2018, anexo, art. 523

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: artigos 1º; 2º, inciso I; 13, *caput*; 27, incisos I, II e XIII; e 29, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO SRE Nº 014, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOE de 29.11.2024)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 424		
MÊS DE DEZEMBRO DE 2024		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DO ICMS	PRAZO DE RECOLHIMENTO
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		NOVEMBRO/2024
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	04



63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	16
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931,	1200	20



47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507, 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423,	1250	26



25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.		
CNAE	CPR	OUTUBRO/2024
		DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		NOVEMBRO/2024
		DIA DO VENCIMENTO
Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA:

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de



tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzido os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte.

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de novembro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 16 de dezembro - CPR 1150. (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	OUTUBRO/2024
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008). * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000. *	02.01.2025

NOTA: Para fatos geradores a partir de 01.01.2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de novembro encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de novembro (artigo 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT 92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Dia 20
GIA-	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações	Dia



ST	na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de novembro, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).	10																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-los nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).																							
	<table border="1"> <tr> <td>8º dígito</td> <td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td> </tr> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td> </tr> </table>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19														
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																								
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20																						

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01.01.2024 a 31.12.2024 será de R\$ 35,36 (Comunicado Dicar 93, de 19.12.2023, DOE 20.12.2023).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01.01.2024 a 31.12.2024, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 18,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NFVC é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (Artigos 132-A e 134 do RICMS/2000, e Comunicado Dicar 94, de 19.12.2023, DOE 20.12.2023).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NFVC é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (Parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 22.11.2024.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

O Subsecretário da Receita Estadual declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de dezembro de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

**COMUNICADO DICAR N° 083, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOE de 03.12.2024)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de ICMS

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida,

considerando o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, I da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela Lei n° 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – ICMS – APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-83/24

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,1372	4,0054	3,7824	3,6224	3,4590	3,2780	3,0734	2,9209	2,7448	2,6069	2,4861	2,3605
FEVEREIRO	4,1272	3,9816	3,7679	3,6122	3,4465	3,2597	3,0626	2,9087	2,7333	2,5969	2,4761	2,3505
MARÇO	4,1172	3,9483	3,7534	3,5996	3,4328	3,2419	3,0488	2,8934	2,7191	2,5864	2,4661	2,3405
ABRIL	4,1072	3,9248	3,7404	3,5877	3,4180	3,2232	3,0370	2,8793	2,7083	2,5764	2,4561	2,3305
MAIO	4,0972	3,9046	3,7255	3,5743	3,4039	3,2035	3,0247	2,8643	2,6955	2,5661	2,4461	2,3205
JUNHO	4,0872	3,8879	3,7116	3,5616	3,3906	3,1849	3,0124	2,8548	2,6837	2,5561	2,4361	2,3105
JULHO	4,0772	3,8713	3,6985	3,5466	3,3752	3,1641	2,9995	2,8333	2,6672	2,5461	2,4254	2,3005
AGOSTO	4,0672	3,8556	3,6844	3,5306	3,3590	3,1464	2,9866	2,8167	2,6594	2,5361	2,4152	2,2905
SETEMBRO	4,0572	3,8407	3,6722	3,5174	3,3470	3,1329	2,9741	2,8017	2,6488	2,5261	2,4042	2,2785
OUTUBRO	4,0472	3,8269	3,6593	3,5021	3,3295	3,1172	2,9560	2,7876	2,6379	2,5161	2,3924	2,2675
NOVEMBRO	4,0372	3,8130	3,6471	3,4882	3,3151	3,1038	2,9435	2,7738	2,6277	2,5061	2,3822	2,2575
DEZEMBRO	4,0272	3,7990	3,6351	3,4743	3,2997	3,0881	2,9284	2,7591	2,6177	2,4961	2,3710	2,2465

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,5513	0,5459
2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,4	0,4	0,4	0,4



	401	354	301	249	197	145	091	034	987	933	884	835
2019	0,4 781	0,4 732	0,4 685	0,4 633	0,4 579	0,4 532	0,4 475	0,4 425	0,4 379	0,4 331	0,4 293	0,4 256
2020	0,4 218	0,4 189	0,4 155	0,4 127	0,4 103	0,4 082	0,4 063	0,4 047	0,4 031	0,4 015	0,4 000	0,3 984
2021	0,3 969	0,3 956	0,3 936	0,3 915	0,3 888	0,3 857	0,3 821	0,3 778	0,3 734	0,3 685	0,3 626	0,3 549
2022	0,3 476	0,3 400	0,3 307	0,3 224	0,3 121	0,3 019	0,2 916	0,2 799	0,2 692	0,2 590	0,2 488	0,2 376
2023	0,2 264	0,2 172	0,2 055	0,1 963	0,1 851	0,1 744	0,1 637	0,1 523	0,1 426	0,1 326	0,1 134	0,1 045
2024	0,0 948	0,0 868	0,0 785	0,0 696	0,0 613	0,0 534	0,0 443	0,0 356	0,0 272	0,0 179	0,0 100	0,0 000

OBS: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito, para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOU de 04.12.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 29 de novembro de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13,

torna público:

Art. 1º O item 51 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
51	S J CAFÉ LTDA	37.697.736/0001-70

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



COMUNICADO DICAR N° 084, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela Lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-84/24

MÊS/A NO DA NO TIFI CA ÇÃ O DO AII M	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4		
JANEIRO	2 , 9 0 4 8	2 , 7 0 7 7	2 , 5 5 3 8	2 , 3 7 8 4	2 , 2 4 2 0	2 , 1 2 1 6	1 , 9 9 5 6	2 , 1 6 7 4	1 , 8 0 2 4	1 , 4 2 7 2	1 , 2 7 5 7	1 , 1 5 9 3	1 , 0 1 4 2	0 , 8 6 0 5	0 , 6 5 2 3	0 , 4 4 6 8	0 , 3 4 0 5	0 , 3 4 8 5	0 , 3 8 5 6	0 , 3 0 0 0	0 , 2 3 7 5	0 , 2 0 6 2	
FEVEREIRO	2 , 8 8 7 0	2 , 6 9 3 9	2 , 5 3 8 5	2 , 3 6 4 2	2 , 2 3 1 5	2 , 1 1 1 6	1 , 9 8 5 6	2 , 1 3 6 4	1 , 7 7 1 4	1 , 3 9 5 7	1 , 2 6 9 2	1 , 1 0 4 2	0 , 8 0 7 3	0 , 6 4 4 0	0 , 5 2 2 8	0 , 4 4 0 1	0 , 4 2 8 5	0 , 3 0 5 6	0 , 3 8 3 7	0 , 3 2 0 5	0 , 3 9 0 5	0 , 3 1 9 5	
MARÇO	2 , 8 8 3	2 , 6 2 1	2 , 5 4 4	2 , 3 5 5	2 , 2 0 2	2 , 1 7 6	1 , 9 0 6	2 , 1 0 4	1 , 7 4 4	1 , 3 6 3	1 , 2 5 7	1 , 1 9 2	0 , 8 8 3	0 , 6 1 2	0 , 5 3 8	0 , 4 9 9	0 , 4 2 4	0 , 3 1 3	0 , 3 0 7	0 , 3 8 2	0 , 3 1 2	0 , 3 1 6	0 , 3 0 3
ABRIL	2 , 8 4 6	2 , 6 6 8	2 , 5 0 4	2 , 3 4 6	2 , 2 1 2	2 , 1 9 6	1 , 9 6 4	2 , 0 7 7	1 , 0 3 0	1 , 7 5 4	1 , 3 7 2	1 , 2 4 8	0 , 9 2 8	0 , 7 7 6	0 , 6 5 4	0 , 4 9 3	0 , 3 7 7	0 , 2 4 9	0 , 1 0 7	0 , 0 4 0	0 , 0 7 8	0 , 0 0 1	0 , 0 7 1
MAYO	2 , 8 6	2 , 6 8	2 , 5 4	2 , 3 6	2 , 2 2	2 , 1 6	1 , 9 4	2 , 0 3	1 , 7 9	1 , 3 4	1 , 2 8	0 , 8 8	0 , 6 8	0 , 5 3	0 , 4 7	0 , 3 9	0 , 3 8	0 , 3 1	0 , 3 0	0 , 3 8	0 , 3 1	0 , 3 0	0 , 3 0



	8 3 0 0	6 5 7 5	4 9 3 5	3 2 8 8	2 0 1 2	0 8 1 2	9 5 5 6	0 4 5 4	6 7 4 3	3 4 7 9	2 3 8 4	1 1 0 8	9 6 8 8	7 8 1 3	5 9 4 5	5 0 4 2	4 4 3 2	3 9 8 2	3 7 5 7	2 9 1 9	1 6 4 4	0 5 3 4			
JU NH O	2 , 8 0 9 2	2 , 6 4 4 6	2 , 4 7 8 4	2 , 3 1 7 1	2 , 1 9 7 0	2 , 0 7 0 5	1 , 9 4 5 6	2 , 0 1 4 4	1 , 6 3 0 2	1 , 3 2 4 6	1 , 2 9 8 1	1 , 0 4 9 4	0 , 9 6 9 3	0 , 7 4 6 3	0 , 5 8 3 8	0 , 4 9 7 1	0 , 4 3 9 5	0 , 3 9 6 3	0 , 3 7 2 1	0 , 2 8 1 6	0 , 1 5 3 7	0 , 0 4 2 4	0 , 0 3 7 3		
JUL HO	2 , 7 9 1 5	2 , 6 3 1 7	2 , 4 6 1 8	2 , 3 0 4 5	2 , 1 8 0 3	2 , 0 6 5 6	1 , 9 3 9 4	1 , 9 8 3 2	1 , 6 0 9 2	1 , 3 2 9 3	1 , 2 8 6 8	1 , 0 1 0 8	0 , 9 3 5 8	0 , 7 5 7 4	0 , 5 4 9 4	0 , 4 7 3 4	0 , 4 3 9 5	0 , 3 9 6 7	0 , 3 6 4 8	0 , 2 7 9 3	0 , 1 4 6 9	0 , 0 2 2 3	0 , 0 4 5 6		
AG OS TO	2 , 7 7 4 7	2 , 6 1 9 2	2 , 4 4 6 8	2 , 2 9 3 9	2 , 1 4 9 3	2 , 0 7 5 6	1 , 9 2 5 4	1 , 9 7 3 2	1 , 5 7 9 4	1 , 3 2 9 3	1 , 2 1 0 8	1 , 0 7 4 0	0 , 9 1 8 8	0 , 7 5 9 4	0 , 5 8 9 4	0 , 4 2 8 7	0 , 4 9 3 1	0 , 3 2 9 4	0 , 3 6 3 1	0 , 3 9 7 4	0 , 2 5 9 2	0 , 1 3 6 4	0 , 0 2 2 6	0 , 0 7 5 2	
SET EM BR O	2 , 7 5 8 3	2 , 6 0 7 1	2 , 4 3 2 7	2 , 2 8 3 5	2 , 1 6 7 5	2 , 0 3 2 6	1 , 9 1 5 4	1 , 9 2 4 2	1 , 5 4 8 0	1 , 3 1 1 0	1 , 2 8 1 5	1 , 0 2 1 6	0 , 9 0 3 3	0 , 7 2 7 0	0 , 5 4 3 0	0 , 4 8 7 3	0 , 2 9 3 1	0 , 8 5 9 5	0 , 3 1 8 5	0 , 3 5 4 5	0 , 2 9 1 5	0 , 1 3 8 5	0 , 0 2 2 0	0 , 0 7 2 9	
OU TU BR O	2 , 7 4 4 9	2 , 5 9 4 6	2 , 4 1 8 9	2 , 2 7 1 3	2 , 0 5 7 6	2 , 0 9 2 4	1 , 9 0 5 4	1 , 8 1 2 2	1 , 5 8 2 0	1 , 3 0 9 5	1 , 1 0 8 2	1 , 0 9 2 8	0 , 9 4 8 5	0 , 8 0 5 1	0 , 7 4 1 8	0 , 5 7 8 9	0 , 4 4 7 1	0 , 2 8 9 0	0 , 3 1 9 2	0 , 3 5 0 6	0 , 3 9 0 6	0 , 2 5 2 8	0 , 1 3 8 4	0 , 0 2 2 8	0 , 0 7 5 9
NO VE MB RO	2 , 7 3 1 2	2 , 5 7 9 8	2 , 4 0 4 2	2 , 2 6 1 8	2 , 1 4 6 1	2 , 0 2 8 4	2 , 2 6 8 4	1 , 8 6 1 2	1 , 4 8 7 2	1 , 2 9 2 7	1 , 1 3 7 2	1 , 0 7 2 2	0 , 8 3 7 8	0 , 6 7 9 8	0 , 5 8 5 9	0 , 4 3 7 5	0 , 4 1 9 6	0 , 3 8 5 4	0 , 3 4 8 9	0 , 3 4 4 9	0 , 2 8 4 6	0 , 1 7 7 9	0 , 0 2 4 6	0 , 0 5 4 5	0 , 0 6 5 8
DE ZE MB RO	2 , 7 1 8 5	2 , 5 6 9 0	2 , 3 8 2 0	2 , 2 5 1 6	2 , 1 0 3 5	2 , 0 9 5 4	2 , 2 5 5 4	1 , 8 3 0 4	1 , 4 5 6 2	1 , 2 8 3 0	1 , 1 7 6 4	1 , 0 2 0 8	0 , 9 3 0 7	0 , 6 5 7 4	0 , 5 3 3 1	0 , 4 6 0 8	0 , 4 3 1 6	0 , 3 8 6 7	0 , 3 4 3 1	0 , 3 7 7 6	0 , 2 4 9 4	0 , 1 8 7 6	0 , 0 4 4 4	0 , 0 3 7 6	0 , 0 2 4 8

**ATO COTEPE/ICMS Nº 166, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 04/12/2024**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul, no dia 29 de novembro de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - O item 5 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Mato Grosso do Sul do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO II

GOIÁS							
IT E M	U F	TIPO DE COMBU STÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUALARM AZENAGEM)	CNPJ	INSCRI ÇÃO ESTAD UAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊN CIA DA CONCE SSÃO
5	M S	EAC	IMPORTAÇÃO/OPERA ÇÕES INTERNAS/REMESSA INTERESTADUAL PARA ARMAZENAGEM	29.316.59 6/0006-20	28.475 .562-1	INPASA AGROIND USTRIAL S/A	28.10. 2024

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 88, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOE-SP de 04/12/2024

Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2025 a 30 de junho de 2025, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os valores em reais previstos no Capítulo I do:

I - Anexo I, em relação a água mineral e natural;

II - Anexo II, em relação a refrigerantes;

III - Anexo III, em relação a bebidas energéticas e hidroeletrólíticas;

IV - Anexo IV, em relação a cerveja e chope;

V - Anexo V, em relação a bebidas alcoólicas, ressalvadas as dispostas no Anexo IV.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos valores em reais previstos em "Outras marcas não listadas" para produtos que possuam preço específico determinado para sua marca, descrição ou volume de embalagem, conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria.

Art. 2º - Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplicam os valores de que trata o artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST estabelecido no Capítulo II dos anexos previstos nos incisos I a V do artigo 1º:

I - quando não utilizados os valores mencionados no artigo 1º em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - para determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária das mercadorias que, pertencentes aos grupos previstos nos incisos I a V do artigo 1º, não possuam sua marca, descrição ou volume de embalagem, e não possuam "Outras marcas e embalagens não listadas", conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria;

III - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante nos Capítulos I dos anexos desta portaria;

IV - a partir de 1º de julho de 2025, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada apresentada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por entidade representativa do setor com base em levantamento de preços realizado por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 40-A, 41, 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28 de fevereiro de 2025, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de abril de 2025, a entrega do levantamento de preços.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria SRE 38/24, de 5 de junho de 2024.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.



MARCELO BERGAMASCO SILVA - Subsecretário da Receita Estadual

COMUNICADO DIGES Nº 13, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOE-SP de 04/12/2024

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018 e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M Nº 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 193 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.
2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":
 - Sorteio 193.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 5F23E0A72025BF2BB3075A610D7712A4
 - Sorteio 193.2 (Entidades Filantrópicas): 9BBE59FE7FA3110AF52B2E47ED1C5F7C
3. O código "hash" mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**COMUNICADO DICAR Nº 079, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-79/24**

MÊS/A																						
NOVO	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
VEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CIM	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	
ENT																						
O																						
JAN	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EIR	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
O	6	5	3	2	0	9	8	7	5	4	3	2	1	9	8	7	6	4	3	2	1	
	6	1	3	0	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5	3	1	9	7	4	2	
	7	4	8	0	9	4	4	4	3	3	3	4	2	1	1	1	1	1	1	5	0	
	1	6	5	6	8	2	2	2	5	5	5	5	5	2	7	7	7	7	7	7	7	
FEV	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EREI	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,



RO	6 5 6 3	5 0 2 4	3 7 0 0	1 9 4 6	0 6 9 8	9 4 4 2	8 2 4 2	7 0 4 2	5 8 4 5	4 6 3 5	3 4 3 5	2 2 3 5	0 9 4 5	9 6 2 2	8 4 1 7	7 2 1 7	6 0 1 7	4 8 1 7	3 6 1 7	2 3 5 7	1 1 0 0	
MA RÇO	2 , 6 4 2 5	2 , 4 8 7 1	2 , 3 1 8 1	2 , 1 8 5 8	2 , 0 9 4 2	1 , 9 3 4 2	1 , 8 1 4 2	1 , 6 9 4 2	1 , 5 7 4 5	1 , 4 9 3 5	1 , 3 7 3 5	1 , 2 1 3 1	1 , 0 8 2 9	0 , 9 5 1 7	0 , 8 3 7 7	0 , 7 1 0 7	0 , 5 3 1 7	0 , 4 9 9 7	0 , 3 1 7 5	0 , 2 5 4 3	0 , 1 2 0 4	0 , 0 0 0 0
ABR IL	2 , 6 3 0 7	2 , 4 7 3 0	2 , 3 0 2 0	2 , 1 7 9 4	2 , 0 9 4 8	1 , 9 4 4 2	1 , 8 4 4 2	1 , 6 4 4 2	1 , 5 3 3 5	1 , 4 9 3 5	1 , 3 7 3 5	1 , 2 0 3 1	1 , 0 7 2 3	0 , 9 4 1 7	0 , 8 2 0 7	0 , 7 4 1 7	0 , 5 0 8 7	0 , 4 9 6 7	0 , 3 1 1 7	0 , 2 4 1 7	0 , 1 4 1 7	0 , 0 0 0 0
MAI O	2 , 6 1 8 4	2 , 4 5 8 0	2 , 2 8 5 2	2 , 1 5 9 8	2 , 0 9 4 8	1 , 9 1 4 2	1 , 7 9 4 2	1 , 6 7 4 2	1 , 5 3 3 5	1 , 4 9 3 5	1 , 3 1 3 5	1 , 1 9 3 1	1 , 0 6 1 2	0 , 9 3 1 7	0 , 8 1 1 7	0 , 6 9 1 7	0 , 5 7 1 7	0 , 4 9 1 7	0 , 3 7 5 7	0 , 2 3 0 4	0 , 8 2 0 8	0 , 0 0 0 0
JUN HO	2 , 6 0 6 1	2 , 4 4 2 1	2 , 2 7 4 8	2 , 1 4 9 8	2 , 0 9 4 8	1 , 7 4 4 2	1 , 6 4 4 2	1 , 5 3 4 2	1 , 4 9 3 5	1 , 3 7 3 5	1 , 2 3 3 5	1 , 1 8 2 4	1 , 0 4 9 6	0 , 9 2 1 7	0 , 8 4 1 7	0 , 6 2 1 7	0 , 5 0 1 7	0 , 4 8 1 7	0 , 3 6 1 7	0 , 2 4 1 7	0 , 1 9 2 2	0 , 0 0 0 0
JUL HO	2 , 5 9 3 2	2 , 4 2 7 0	2 , 2 6 5 7	2 , 1 3 9 9	2 , 0 9 4 8	1 , 7 9 4 2	1 , 6 7 4 2	1 , 5 5 4 5	1 , 4 3 3 5	1 , 3 1 3 5	1 , 2 9 3 5	1 , 1 0 6 5	1 , 0 8 5 6	0 , 9 3 8 7	0 , 7 1 1 7	0 , 6 9 1 7	0 , 5 2 6 7	0 , 4 0 1 7	0 , 3 1 1 7	0 , 2 8 0 7	0 , 1 8 1 9	0 , 0 0 0 0
AG OST O	2 , 5 8 0 3	2 , 4 1 0 4	2 , 2 5 9 1	2 , 1 8 4 9	2 , 0 8 4 2	1 , 7 4 2 2	1 , 6 4 4 5	1 , 5 2 3 5	1 , 4 3 3 5	1 , 3 3 3 5	1 , 2 3 3 5	1 , 1 9 3 5	1 , 0 6 9 3	0 , 9 2 1 7	0 , 7 0 6 7	0 , 5 8 1 7	0 , 4 6 1 7	0 , 3 4 1 7	0 , 2 9 1 7	0 , 1 7 9 7	0 , 0 0 0 0	0 , 0 0 0 0
SET EM BRO	2 , 5 6 7 8	2 , 3 9 5 4	2 , 2 4 9 5	2 , 1 9 7 4	2 , 1 9 4 2	1 , 8 7 4 2	1 , 7 5 4 5	1 , 6 3 3 5	1 , 5 1 3 5	1 , 4 9 3 5	1 , 3 7 3 5	1 , 2 4 3 4	1 , 1 8 5 2	0 , 8 9 1 7	0 , 7 7 1 7	0 , 6 5 1 7	0 , 5 3 1 7	0 , 4 3 1 7	0 , 2 1 8 7	0 , 1 8 0 5	0 , 0 6 0 0	0 , 0 0 0 0
OU TUB RO	2 , 5 3 2 1	2 , 3 2 1 9	2 , 2 1 9 8	2 , 1 9 8 7	2 , 1 8 7 6	1 , 7 5 4 2	1 , 6 3 3 5	1 , 5 3 3 5	1 , 4 3 3 5	1 , 3 3 3 5	1 , 2 3 3 5	1 , 1 8 4 2	1 , 0 5 1 7	0 , 8 9 1 7	0 , 7 7 1 7	0 , 6 5 1 7	0 , 5 4 1 7	0 , 4 2 1 7	0 , 3 8 8 5	0 , 2 1 0 4	0 , 1 0 0 0	0 , 0 0 0 0



	5	8	3	0	8	6	4	2	0	8	6	3	0	8	6	4	2	0	7	5	3
	5	1	1	9	6	4	4	3	3	3	3	7	4	1	1	1	1	1	8	0	0
	7	3	6	8	1	2	2	5	5	5	5	3	7	7	7	7	7	7	3	0	0
NO VE MB RO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	0
	4	6	2	9	7	5	3	1	9	7	5	2	9	7	5	3	1	9	6	4	2
	3	7	1	9	5	4	4	3	3	3	3	6	4	1	1	1	1	1	8	0	0
	2	5	4	8	9	2	2	5	5	5	5	7	3	7	7	7	7	7	1	0	0
DEZ EM BRO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	0
	2	5	1	8	6	4	2	0	8	6	4	1	8	6	4	2	0	8	5	3	1
	8	2	1	9	4	4	4	3	3	3	3	5	3	1	1	1	1	1	6	0	0
	4	8	4	8	7	2	2	5	5	5	5	1	1	7	7	7	7	7	9	0	0

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊ S/A NO DO VEN CIM ENTO	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	
	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	
JAN EIR O	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	2	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	
	7	8	3	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0	6	9	0	0	0	0	2	0	
FEV EREI RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	8	2	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
MA RÇO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	3	5	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	
	8	3	2	5	0	0	0	0	0	0	0	4	6	5	0	0	0	0	0	7	0	
ABR IL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	



	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	1	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	8	1	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
MAI O	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
	3	0	8	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	2
JUN HO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
	3	9	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	0	0	0	0	2	7
JUL HO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
	9	1	7	0	7	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	3	7	0
AG OST O	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	1	0
	9	6	6	0	2	0	0	7	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	7	4	0
SET EM BRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	7	0	0
OU TUB RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	2	0	0
NO VE MB RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	5	8	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0	0
DEZ EM BRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1



	4	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0
	8	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0

COMUNICADO DICAR N° 080, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida,

considerando o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-80/24

MÊS/ANO DA VARTURA DO ANO																					
JANEIRO	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	6	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0	9	8	7	5	4	3	2	1
	4	9	1	8	5	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1	9	7	5	2	0
	6	2	7	0	9	4	4	4	3	3	3	3	4	2	1	1	1	1	1	5	0
	3	4	0	6	8	2	2	2	5	5	5	5	5	2	7	7	7	7	7	7	0
FEVEREIRO	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0	9	8	7	5	4	3	2	0
	3	7	0	7	4	2	0	8	6	4	2	0	7	4	2	0	8	6	4	1	9
	2	7	2	0	9	4	4	4	3	3	3	3	2	1	1	1	1	1	1	4	0
	5	1	8	1	8	2	2	2	5	5	5	1	9	7	7	7	7	7	7	0	0
MARÇO	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0
	2	6	9	6	3	1	9	7	5	3	1	9	6	3	1	9	7	5	3	0	8
	0	3	2	0	9	4	4	4	3	3	3	3	2	1	1	1	1	1	1	4	0
	7	0	0	1	8	2	2	2	5	5	5	1	3	7	7	7	7	7	7	0	0
ABRIL	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
	0	4	7	4	2	0	8	6	4	2	0	8	5	2	0	8	6	4	2	9	7



	8 4	8 0	9 2	9 8	9 8	4 2	4 2	4 2	3 5	3 5	3 5	3 1	1 2	1 7	1 7	1 7	1 7	1 7	2 8	0 0	
MAIO	2 , 5 9 6 1	2 , 4 3 2 1	2 , 2 6 7 4	2 , 1 3 9 9 8	2 , 0 1 9 9 8	1 , 8 9 4 4 2	1 , 7 7 4 4 2	1 , 6 5 4 4 2	1 , 5 3 3 3 5	1 , 4 1 3 3 5	1 , 2 9 3 3 5	1 , 1 7 3 3 4	1 , 0 3 2 9 6	1 , 9 7 1 1 7	1 , 7 9 1 1 7	1 , 6 7 5 3 7	1 , 5 7 5 3 7	1 , 4 9 1 1 7	1 , 3 1 1 1 7	1 , 1 8 1 1 7	2 , 0 6 2 1 0
JUNHO	2 , 5 8 3 2	2 , 4 1 7 0	2 , 2 5 9 7	2 , 1 2 9 9 8	2 , 0 0 4 4 1	1 , 8 8 4 4 2	1 , 7 6 4 4 2	1 , 6 4 4 3 2	1 , 5 2 3 3 5	1 , 4 0 3 3 5	1 , 2 8 3 3 5	1 , 1 6 0 3 5	1 , 0 2 0 8 5	1 , 9 6 1 1 7	1 , 7 8 1 1 7	1 , 6 6 5 3 7	1 , 5 4 1 1 7	1 , 4 2 1 1 7	1 , 3 0 0 1 7	1 , 1 7 0 1 9	0 , 0 5 4 0 0
JULHO	2 , 5 7 0 3	2 , 4 0 0 4	2 , 2 4 3 1	2 , 1 9 8 9	1 , 9 8 4 4 2	1 , 8 7 4 4 2	1 , 7 6 4 3 5	1 , 6 5 3 3 5	1 , 5 1 3 3 5	1 , 3 2 3 3 5	1 , 2 1 3 3 5	1 , 1 0 9 9 5	1 , 0 4 1 6 3	1 , 8 7 9 1 7	1 , 7 5 1 1 7	1 , 6 5 3 1 7	1 , 5 3 1 1 7	1 , 4 3 1 1 7	1 , 2 8 9 0 2	1 , 1 6 0 0 0	0 , 0 4 0 0
AGOSTO	2 , 5 5 7 8	2 , 3 8 5 4	2 , 2 3 9 5	2 , 1 0 8 9	1 , 9 8 7 4 2	1 , 8 6 4 4 2	1 , 7 4 4 3 5	1 , 6 2 2 3 5	1 , 5 0 3 3 5	1 , 3 8 3 3 5	1 , 2 6 3 3 5	1 , 1 3 3 8 4	1 , 0 8 5 1 2	1 , 8 6 1 1 7	1 , 7 4 1 1 7	1 , 6 4 2 1 7	1 , 5 2 1 1 7	1 , 4 0 1 1 7	1 , 2 7 8 1 7	1 , 1 5 8 0 5	0 , 0 3 0 0
SETEMBRO	2 , 5 4 5 7	2 , 3 7 1 3	2 , 2 2 9 6	2 , 0 9 6 8	1 , 9 7 4 2	1 , 8 5 4 2	1 , 7 3 4 2	1 , 6 1 3 5	1 , 4 3 3 5	1 , 3 9 3 5	1 , 2 7 3 5	1 , 1 5 3 5	1 , 9 2 4 7	1 , 8 7 1 7	1 , 7 5 1 7	1 , 6 3 1 7	1 , 5 3 1 7	1 , 3 9 1 7	1 , 2 6 8 3	1 , 1 4 0 0	0 , 0 2 0
OUTUBRO	2 , 5 3 3 2	2 , 3 5 7 5	2 , 2 1 9 4	2 , 0 8 5 8	1 , 9 6 4 2	1 , 8 4 4 2	1 , 7 2 4 5	1 , 6 0 3 5	1 , 4 8 3 5	1 , 3 6 3 5	1 , 2 4 3 5	1 , 1 8 3 5	1 , 0 6 4 7	1 , 0 8 1 7	1 , 0 4 1 7	1 , 0 2 1 7	1 , 0 0 1 7	1 , 0 8 1 7	1 , 0 8 1 7	1 , 0 5 8 1	0 , 0 1 0
NOVEMBRO	2 , 5 1 8 4	2 , 3 4 2 8	2 , 2 0 1 4	2 , 0 7 9 4	1 , 9 5 4 2	1 , 8 3 4 2	1 , 7 1 4 2	1 , 6 3 4 2	1 , 5 1 3 5	1 , 4 7 3 5	1 , 3 5 3 5	1 , 2 0 3 5	1 , 1 7 5 1	1 , 9 5 3 7	1 , 8 3 1 7	1 , 7 6 1 7	1 , 6 4 1 7	1 , 4 9 1 7	1 , 3 7 1 7	1 , 2 4 6 9	0 , 0 2 0
DEZEMBRO	2 , 5 0 4	2 , 3 2 8	2 , 2 9 4	2 , 0 6 9	1 , 9 4 4	1 , 8 2 4	1 , 7 0 4	1 , 6 8 3	1 , 5 6 3	1 , 4 4 3	1 , 3 2 3	1 , 2 9 3	1 , 0 6 4	1 , 9 4 2	1 , 8 2 0	1 , 7 6 0	1 , 6 4 8	1 , 4 0 8	1 , 3 6 6	1 , 2 3 3	0 , 0 1 5



	6	5	6	8	2	2	2	5	5	5	5	5	2	7	7	7	7	7	7	0
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA VENCIMENTO DA TAXA	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	0,127	0,008	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
FEVEREIRO	0,008	0,002	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
MARÇO	0,038	0,003	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
ABRIL	0,018	0,004	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
MAIO	0,023	0,005	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
JUNHO	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000



	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
	3	9	8	0	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	0	0	0	0	2	7
JUL HO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
9	1	7	0	7	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	3	7	
AG OS TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	1
9	6	6	0	2	0	0	7	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	7	4	
SET EM BR O	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
5	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	7	0	
OU TU BR O	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
1	1	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	2	0	
NO VE MB RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5	8	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0	
DE ZE MB RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0
8	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0	

COMUNICADO DICAR N° 081, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de Taxas

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-81/24**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	1,2335	1,1045	0,9722	0,8517	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2457	0,1200
FEVEREIRO	-	1,2235	1,0945	0,9622	0,8417	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2357	0,1100
MARÇO	1,3335	1,2131	1,0829	0,9517	0,8317	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2240	0,1000
ABRIL	1,3235	1,2031	1,0723	0,9417	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2140	0,0900
MAIO	1,3135	1,1931	1,0612	0,9317	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3314	0,2028	0,0800
JUNHO	1,3035	1,1824	1,0496	0,9217	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3212	0,1921	0,0700
JULHO	1,2935	1,1706	1,0385	0,9117	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3109	0,1814	0,0600
AGOSTO	1,2835	1,1595	1,0263	0,9017	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,2992	0,1700	0,0500
SETEMBRO	1,2735	1,1484	1,0152	0,8917	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2885	0,1600	0,0400
OUTUBRO	1,2635	1,1373	1,0047	0,8817	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2783	0,1500	0,0300
NOVEMBRO	1,2535	1,1267	0,9943	0,8717	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2681	0,1400	0,0200
DEZEMBRO	1,2435	1,1151	0,9831	0,8617	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2569	0,1300	0,0100

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



	00	00	11	00	00	00	00	00	03	12	00
JUNHO	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	0,01 00
JULHO	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	0,01 00
AGOSTO	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	0,01 00
SETEMBRO	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00
OUTUBRO	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00
NOVEMBRO	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00
DEZEMBRO	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00

COMUNICADO DICAR N° 082, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOE de 03.12.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de dezembro de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRAÇÃOAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-82/24

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	1,21 35	1,08 45	0,95 22	0,83 17	0,71 17	0,59 17	0,47 17	0,35 17	0,22 57	0,10 00
FEVEREIRO	-	1,20 31	1,07 29	0,94 17	0,82 17	0,70 17	0,58 17	0,46 17	0,34 17	0,21 40	0,09 00
MARÇO	1,31 35	1,19 31	1,06 23	0,93 17	0,81 17	0,69 17	0,57 17	0,45 17	0,33 17	0,20 40	0,08 00
ABRIL	1,30 35	1,18 31	1,05 12	0,92 17	0,80 17	0,68 17	0,56 17	0,44 17	0,32 14	0,19 28	0,07 00
MAIO	1,29 35	1,17 24	1,03 96	0,91 17	0,79 17	0,67 17	0,55 17	0,43 17	0,31 12	0,18 21	0,06 00
JUNHO	1,28 35	1,16 06	1,02 85	0,90 17	0,78 17	0,66 17	0,54 17	0,42 17	0,30 09	0,17 14	0,05 00
JULHO	1,27 35	1,14 95	1,01 63	0,89 17	0,77 17	0,65 17	0,53 17	0,41 17	0,28 92	0,16 00	0,04 00



AGOSTO	1,26 35	1,13 84	1,00 52	0,88 17	0,76 17	0,64 17	0,52 17	0,40 17	0,27 85	0,15 00	0,03 00
SETEMBRO	1,25 35	1,12 73	0,99 47	0,87 17	0,75 17	0,63 17	0,51 17	0,39 17	0,26 83	0,14 00	0,02 00
OUTUBRO	1,24 35	1,11 67	0,98 43	0,86 17	0,74 17	0,62 17	0,50 17	0,38 17	0,25 81	0,13 00	0,01 00
NOVEMBRO	1,23 35	1,10 51	0,97 31	0,85 17	0,73 17	0,61 17	0,49 17	0,37 17	0,24 69	0,12 00	-
DEZEMBRO	1,22 35	1,09 45	0,96 22	0,84 17	0,72 17	0,60 17	0,48 17	0,36 17	0,23 57	0,11 00	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00
FEVEREIRO	-	0,01 00									
MARÇO	-	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 00
ABRIL	-	0,01 00	0,01 06	0,01 00							
MAIO	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12	0,01 00
JUNHO	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	0,01 00
JULHO	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	0,01 00
AGOSTO	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	0,01 00
SETEMBRO	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00
OUTUBRO	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00
NOVEMBRO	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00
DEZEMBRO	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF nº 390, de 29 de novembro de 2024 - (DOM de 29.11.2024)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **Considerando** o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM n.º 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

- Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de dezembro de 2024 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/83, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:
 - 1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;
 - 1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;
 - 1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.
- No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.
- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL			
Valores em Reais			
TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.507,63	1.256,36	879,45
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.884,54	1.507,63	1.130,72
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.758,90	1.382,00	1.005,09
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.633,27	1.256,36	879,45
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	1.382,00	1.130,72	753,82
Casas Pré-Fabricadas	1.382,00	1.130,72	753,82
Abrigo para Veículos			753,82

Valores em Reais	
TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS	
1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local.....	1.256,36
C 2 - Comércio Varejista Diversificado.....	1.256,36



C 3 - Comércio Atacadista....	1.005,09
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local.....	1.256,36
S 2 - Serviço Diversificado.....	1.507,63
S 2.2 - Pessoais e de Saúde.....	1.758,90
S 2.5 - Hospedagem.....	1.507,63
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m2 com elevador)....	1.884,54
S 2.8 - De Oficinas.....	1.005,09
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis.	1.005,09
S 3 - Serviço Especiais.....	1.005,09
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local.....	1.256,36
E 1.3 - Saúde.....	1.758,90
E 2 - Instituições Diversificadas.....	1.256,36
E 2.3 - Saúde.....	2.135,81
E 3 - Instituições Especiais.....	1.256,36
E 3.3 - Saúde.....	2.135,81
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas.....	1.256,36
I 2 - Indústrias Diversificadas.....	1.256,36
I 3 - Indústrias Especiais.....	1.256,36
I - Galpão (sem fim especificado).....	1.005,09

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" DEZEMBRO 2024

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	4,3232	4,3232	4,3232	4,3232	4,3232	4,3232	4,0958	4,0958	4,0958	4,0958	4,0958	4,0958
2005	4,0958	4,0958	4,0958	4,0958	4,0958	4,0958	3,8524	3,7961	3,7886	3,7886	3,7886	3,7886
2006	3,7827	3,7740	3,7740	3,7740	3,7740	3,7740	3,6633	3,6540	3,6461	3,6461	3,6452	3,6427
2007	3,6262	3,6013	3,5901	3,5772	3,5710	3,5591	3,3538	3,3346	3,3346	3,3346	3,3330	3,3330
2008	3,3330	3,3330	3,3257	3,2981	3,2981	3,2981	3,0933	3,0794	3,0605	3,0539	3,0539	3,0539
2009	3,0539	3,0539	3,0539	3,0539	3,0539	3,0539	2,8488	2,8287	2,8287	2,8287	2,8170	2,8154
2010	2,8154	2,8154	2,7912	2,7912	2,7912	2,7912	2,6018	2,5970	2,5842	2,5842	2,5807	2,5712
2011	2,5712	2,5610	2,5513	2,5513	2,5370	2,5370	2,3747	2,3366	2,3310	2,3249	2,3249	2,3122
2012	2,3122	2,3122	2,3034	2,3024	2,2936	2,2880	2,1125	2,1018	2,1018	2,0995	2,0947	2,0907
2013	2,0907	2,0873	2,0808	2,0808	2,0808	2,0808	1,9134	1,8916	1,8916	1,8916	1,8916	1,8916
2014	1,8916	1,8916	1,8916	1,8861	1,8818	1,8813	1,8109	1,8109	1,8083	1,8028	1,8010	1,7969
2015	1,7969	1,7922	1,7712	1,7689	1,7661	1,7640	1,6869	1,6609	1,6428	1,6317	1,6216	1,6161
2016	1,6161	1,6161	1,6161	1,6161	1,6161	1,6161	1,5220	1,5029	1,5010	1,5010	1,4936	1,4913
2017	1,4906	1,4892	1,4814	1,4801	1,4801	1,4801	1,4311	1,4281	1,4247	1,4247	1,4223	1,4223
2018	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223
2019	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,4223	1,3967	1,3874	1,3874	1,3874	1,3874	1,3874
2020	1,3874	1,3874	1,3874	1,3874	1,3874	1,3874	1,3874	1,3631	1,3540	1,3540	1,3540	1,3540
2021	1,3540	1,3540	1,3540	1,3540	1,3540	1,3540	1,2958	1,2751	1,2654	1,2654	1,2654	1,2650
2022	1,2650	1,2650	1,2584	1,2584	1,2568	1,2487	1,1666	1,1385	1,1243	1,1157	1,1157	1,1157



2023	1,1157	1,1157	1,1157	1,1144	1,1144	1,1144	1,0687	1,0687	1,0627	1,0561	1,0561	1,0561
2024	1,0561	1,0561	1,0561	1,0561	1,0548	1,0153	1,0140	1,0140	1,0127	1,0095	1,0000	

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal comemora os 10 anos do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA) com seminário.

A Receita Federal realiza, na próxima terça-feira, dia 10 de dezembro, em São Paulo, seminário em comemoração aos 10 anos do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA).

O Programa Brasileiro de OEA oferece mais agilidade e previsibilidade nos fluxos de comércio internacional às empresas certificadas, pois, por comprovarem o cumprimento de requisitos e critérios do programa, são consideradas operadores de baixo risco.

Exercendo seu papel orientador, a Receita Federal presenteia, nos 10 anos do Programa, os intervenientes do comércio exterior com um dia de palestras voltadas ao fomento do cumprimento voluntário da legislação nacional. Servidores especialistas da Receita Federal e demais órgãos e entidades da administração pública abordarão temas relevantes e boas práticas em segurança e conformidade.

Dentre os assuntos que serão discutidos no evento, estão classificação fiscal de mercadorias, redução das vulnerabilidades de segurança na cadeia de suprimentos, conformidade aduaneira, gestão coordenada de fronteiras, inovações tecnológicas e inteligência artificial aplicadas ao gerenciamento de riscos aduaneiros e novo processo de importação.

O seminário pode ser acompanhado online, das 8h30 às 18h, por qualquer interessado pelo canal da Fiesp no YouTube no link <https://www.youtube.com/watch?v=P7QH1giX7gc>. As inscrições para participação presencial já foram encerradas. A expectativa é da participação de mais de 500 pessoas no auditório da Fiesp.

Para saber mais sobre o Programa OEA, consulte o site da Receita Federal:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea>

SERVIÇO À IMPRENSA

Receita Federal esclarece informações sobre prazo de regularização de débitos de optantes pelo Simples Nacional e Simei:

- 1) não houve prorrogação de prazo de pagamentos e entrega de obrigações perante o órgão;
- 2) para os contribuintes que receberam Termo de Exclusão do Simples Nacional e não regularizaram dentro do prazo legal seus débitos listados no Relatório de Pendências vinculado a esse Termo, serão excluídos do regime simplificado, com vigência em 1º de janeiro do próximo ano de 2025;

A Receita Federal esclarece que o prazo para regularização dos débitos é determinado pela Lei Complementar 123/2006 e é de 30 dias a partir da ciência do Termo de Exclusão.



· Prazo de regularização: o contribuinte tem 30 dias contados a partir da ciência do Termo de Exclusão para regularizar os débitos listados no Relatório de Pendências.

· Data em que ocorre a ciência do Termo de Exclusão:

1) A ciência ocorre quando o contribuinte faz a primeira leitura da mensagem, desde que isso aconteça dentro de 45 dias da disponibilização do Termo.

2) Se o contribuinte não acessar a mensagem dentro desse período de 45 dias, a ciência será considerada automática no 45º (quadragésimo quinto) dia após a disponibilização do Termo.

· Data final de regularização: a data final para regularizar os débitos é variável e depende da data em que ocorreu a ciência do Termo pelo contribuinte. Porém, todos esses prazos vencerão antes do final de dezembro/2024.

· Consequências da Não Regularização:

1) Caso os débitos não sejam regularizados dentro do prazo, o CNPJ será excluído do regime Simples Nacional, com vigência em 1º de janeiro do próximo ano.

2) Para os Microempreendedores Individuais (MEIs), o desenquadramento ocorrerá no SIMEI. A exclusão implica que o contribuinte deverá enquadrar seu CNPJ em outro regime tributário, como o Lucro Presumido ou o Lucro Real. Alternativamente, o contribuinte pode solicitar nova opção pelo Simples Nacional, durante o mês de janeiro de 2025, momento em que serão verificados, novamente, todos os motivos de impedimento ao ingresso do CNPJ no regime.

Categoria

Finanças, Impostos e Gestão Pública –GOV BR

Não cometa estes 5 erros na festa de fim de ano da firma.

Passar do ponto na bebida ou então ser o primeiro a sair da festa à francesa podem pegar mal

Ao participar de uma festa de fim de ano, use a oportunidade para fortalecer seus relacionamentos na empresa

Reta final de 2024 e já temos aberta a temporada das festas de final de ano das empresas.

A confraternização da firma é um momento que divide opiniões. Para tentar passar esse período sem sustos ou constrangimentos, Diane Gottsman, especialista em etiqueta, contou ao Business Insider algumas dicas para os funcionários não errarem no momento das comemorações.

1. Não falte à festa

Embora você possa preferir passar seu tempo em outro lugar, Gottsman explicou que participar desses eventos é uma extensão da sua marca profissional.



"Eu chamo de festividades obrigatórias ou diversão obrigatória, porque mostra que você está engajado com sua empresa. É dizer ao seu chefe que você se importa com sua posição na empresa", disse ela.

2. Tenha atenção ao que bebe

Gottzman disse que outra coisa a ser observada é o quanto você bebe, mesmo que todos os outros — incluindo seu chefe — estejam num ritmo acelerado de consumo.

"Este não é o momento de ficar bêbado e perder sua credibilidade, porque você ainda tem que ir trabalhar no outro dia", disse ela à BI.

Por outro lado, não se sinta compelido a beber se não quiser. "Se você não bebe por qualquer motivo, não precisa dar uma desculpa ou um motivo", explicou Gottzman. Se você se sentir mais confortável em beber água ou refrigerante, faça isso.

3. Confirme sua presença com antecedência

Se houver uma confirmação de presença no convite, significa que o anfitrião está contando o número de pessoas para garantir que haja comida e bebidas suficientes para cada convidado, disse Gottzman.

É por isso que é importante responder em tempo hábil. Ela também disse que, depois de confirmar sua presença, você assumiu um compromisso do qual não deve recuar.

4. Não seja o primeiro a ir embora

É melhor não sair antes do tempo em uma festa corporativa de fim de ano. Gottzman disse à BI que sair muito cedo pode dar a impressão de que você está ansioso para sair, o que não deixa uma boa impressão. "Se você chegar lá e sair 20 minutos depois, as pessoas vão notar", disse ela.

No entanto, Gottzman também disse que você não deve ficar muito além do tempo previsto. Por exemplo, ela disse que se o evento terminar às 23h, você ficou muito tempo se ainda estiver lá às 23h30 ou 23h45.

Quer curtir mais com os colegas? Marque com eles em outro lugar depois festa.

5. Entrose com os demais

Ao participar de uma festa de fim de ano, use a oportunidade para fortalecer seus relacionamentos na empresa e conhecer novas pessoas.

"Você não deve ficar sentado", Gottzman disse à BI.

"Você deve se misturar e se misturar, a menos que esteja comendo.

Mas se estiver sentado e alguém se aproximar de você, você sempre deve ficar de pé para uma apresentação."

Não cometa estes 5 erros na festa de fim de ano da firma | Exame



TST rejeita condenação de sindicato por postagem em redes sociais.

Para a SDC, as postagens eram noticiosas e não tinham conteúdo ofensivo à empresa

Resumo:

Durante uma greve em Votorantim, ficou acertado que a empresa e o sindicato não deveriam fazer manifestações públicas ofensivas um ao outro, sob pena de multa.

Quando o sindicato fez uma postagem em rede social relatando diversos problemas em outro município, onde a empresa também prestava serviços, esta acionou o TRT para exigir o pagamento da multa.

Contudo, tanto o TRT quanto o TST entenderam que a mensagem não tinha conteúdo ofensivo, mas noticioso.

6/12/2024 – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso da Golden Serviços e Empreendimentos Técnicos, de Iperó (SP), que pedia que um sindicato profissional fosse multado em razão de mensagem em redes sociais durante uma greve. Para o colegiado, a postagem não tinha caráter ofensivo.

TRT previu multa em caso de conteúdos ofensivos à parte contrária

Em novembro de 2021, os trabalhadores da Golden, que prestava serviços de merenda escolar ao Município de Votorantim, entraram em greve por aumento salarial. Nas audiências de conciliação, a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores em Refeições de Sorocaba e Região (Sindirefeições) aceitaram diversos pontos da proposta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP).

Entre eles estava o compromisso recíproco de que as partes, durante o processo de negociação e após a celebração de eventual acordo, não emitiriam “opiniões públicas de despreço” ou contrárias à imagem e à dignidade da outra parte. Numa das reuniões, foi estabelecida multa de R\$ 5 mil para cada nova publicação ou postagem em redes sociais ou outros meios de acesso público desse tipo.

A greve foi considerada legítima pelo TRT, que deferiu parcialmente a pauta de reivindicações do sindicato. Contudo, a Golden alegou que aquele ponto do acordo teria sido descumprido e, portanto, o sindicato deveria ser multado.

Postagem apontava conduta antissindical da empresa em outros contratos

Na postagem, o sindicato disse que a Golden, em conivência com a administração municipal de Botucatu, para a qual também prestava serviços, havia cometido irregularidades e atos antissindiciais semelhantes aos que motivaram a greve em Votorantim, como coação e demissão de merendeiras, por não aceitarem se desfilarem do sindicato.

Em sua defesa, o ente sindical sustentou que a postagem era noticiosa, “sem nenhum objetivo de diminuir dignidade ou a honra da empresa, mas de apoiar um ato de outros sindicatos e falar a verdade a respeito da conduta da empresa”. O objetivo foi chamar a atenção de responsáveis, representantes da Prefeitura e comunidade escolar para a situação das trabalhadoras da merenda.

Conteúdo era meramente noticioso

Ao analisar o recurso da Golden ao TST, a ministra Kátia Arruda disse que a decisão não foi descumprida e que não há multa a ser paga. Segundo ela, a manifestação do sindicato foi de caráter noticioso, uma manifestação de apoio a outra entidade sindical por vivenciar o mesmo problema



com a mesma empresa. Na avaliação da relatora, não houve nenhuma ofensa à dignidade da empresa com a postagem feita nas redes sociais do sindicato.

A decisão foi unânime.

Processo: ROT-9007-42.2021.5.15.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis e Carmem Feijó

Trabalhador que sofreu represália por ajuizar ação trabalhista deve ser indenizado.

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região reformou sentença e considerou discriminatória a manutenção de trabalhador em período diurno sem que o profissional tivesse registrado interesse por esta opção, conforme previsto em acordo coletivo. Os magistrados acolheram a tese do reclamante, entendendo que houve represália em razão de processo trabalhista ajuizado anteriormente. A decisão obrigou a companhia a oferecer oportunidade para o empregado escolher o turno mais conveniente.

O homem contou que foi impedido de colocar seu nome na relação de interessados no trabalho noturno. Segundo ele, os escolhidos da lista permaneciam no mínimo seis meses no turno da noite. Alegou não só ter sido discriminado perante os colegas, mas ter perdido parte da renda mensal que recebia, o que causou dificuldades financeiras para o sustento da família.

Em defesa, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos argumentou que o trabalhador deixou clara sua discordância com o procedimento da empresa de alternar a escala nos moldes do pactuado no acordo coletivo. Apontou que o reclamante buscou, no processo anterior, o reconhecimento da jornada de seis horas e teria alegado desgaste à saúde com a troca de turnos. A empregadora negou ter praticado punição, perseguição ou discriminação.

No acórdão, a desembargadora-relatora Beatriz Helena Miguel Jiacomini pontuou que é direito do empregado participar da lista para o trabalho noturno, conforme previsto no acordo coletivo. Entendeu que, no processo ajuizado anteriormente, o reclamante não discutiu o horário, mas a forma de revezamento dos turnos. E, citando o artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de ação, afirmou que “a conduta da reclamada configura ato retaliatório pelo ajuizamento do processo”.

Assim, apontou violação da integridade moral do empregado e condenou a reclamada a pagar R\$ 5 mil por dano moral, além de estabelecer indenização correspondente ao adicional noturno suprimido relativo aos cinco meses em que o autor deveria ter trabalhado no período da noite, arbitrado em R\$ 9 mil.

Processo: 1000443-97.2024.5.02.0005

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Anvisa alerta para tentativa de golpes na emissão do Certificado Internacional de Vacinação.

Documento tem emissão gratuita e pode ser solicitado de forma online

Anvisa alerta para tentativa de golpes na emissão do Certificado Internacional de Vacinação

Em 2014, o certificado passou por uma importante alteração: sua validade agora é para a vida toda. Isso vale tanto para certificados recentes, quanto para certificados mais antigos e que tenham data de validade

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) alerta a população sobre a existência de golpes na internet de serviços falsos para a emissão do Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP).

Criminosos estão disponibilizando formulários semelhantes ao oficial para coletar dados e arrecadar com a cobrança de taxas indevidas.

A Agência reforça que não é feita nenhuma cobrança para a emissão do Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia.

O documento pode ser solicitado gratuitamente pelo portal Gov.br ou pelo aplicativo Meu SUS Digital.

Em 2014, o CIVP passou por uma importante alteração: sua validade agora é para a vida toda. Isso vale tanto para certificados recentes, quanto para certificados mais antigos e que tenham data de validade.

Portanto, se você já tem o CIVP, mesmo que tenha data de validade, e ele está em boas condições, você pode utilizá-lo em suas viagens. Não é preciso pedir um novo.

Mas se você já tomou a vacina contra a febre amarela e ainda não tem o Certificado Internacional de Vacinação, pode recebê-lo de duas formas:

- Pelo aplicativo Meu SUS Digital, que é o caminho mais rápido e fácil, que apresenta informações da vacinação enviadas diretamente das salas de vacina;

- Se o CIVP não estiver disponível para você no Meu SUS Digital, é só procurar pelo serviço "Tirar o Certificado Internacional de Vacinação" no Gov.br e fazer seu pedido:

Quem já teve o CIVP emitido pela Anvisa deve acessar o Gov.br e solicitar a opção "Desejo recuperar meu CIVP emitido presencialmente"; o sistema verificará automaticamente informações para seu CPF e retornará em 60 minutos com o certificado, ou informará a ausência de registro.

Se ainda não teve o CIVP emitido, solicite a opção "Gostaria de solicitar novo CIVP", verifique após 60 minutos se o certificado foi emitido ou a solicitação foi distribuída para análise, que pode levar até cinco dias úteis.



Além disso, você deve saber que existem diferentes formatos do CIVP em uso no Brasil, porque ele passou por algumas melhorias ao longo do tempo. Mas todos esses modelos seguem o conteúdo e as regras de preenchimento obrigatórias previstas no Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005).

Por isso, mesmo que o seu Certificado Internacional de Vacinação não tenha QR code ou código para autenticação, e seja daquele modelo de cartão com assinatura manual de quem o emitiu, ainda assim ele é válido e deve ser aceito pelas companhias aéreas para o seu embarque.

Lembre-se que o CIVP precisa estar em boas condições e legível.

Já as pessoas que não podem tomar a vacina contra febre amarela, por questões de saúde, não terão o CIVP. Mas elas podem viajar com um atestado emitido por um médico.

Esse atestado não precisa seguir um modelo específico, porém precisa ter os dados mínimos para sua validade, como nome completo e número do documento do viajante, motivo da contraindicação da vacina, além de identificação e assinatura do médico que o emitiu.

Além disso, ele deve ser escrito preferencialmente em inglês ou espanhol.

Mais orientações e outras informações para viajar com mais tranquilidade você encontra AQUI

Link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/anvisa-alerta-para-tentativa-de-golpes-na-emissao-do-certificado-internacional-de-vacinacao> 02/12/2024 09:08

Existe prazo para conversão de AFAC em aumento de capital?

Apenas as boas práticas de governança corporativa recomendam a sua integralização dentro de 120 dias do término do exercício social.

Existe prazo para que um adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC seja integralizado ao capital social da pessoa jurídica?

Os prazos são diferentes se o AFAC for feito por um sócio pessoa física ou por um sócio pessoa jurídica?

Se for ultrapassado este eventual prazo, haverá multa ao contribuinte?

Sob que condições um determinado AFAC pode ser entendido pelo fisco como sendo mútuo e ficar sujeito ao IOF – Imposto sobre Operações Financeiras?

Estas e outras questões serão abordadas e respondidas neste artigo.

O tema justifica-se em razão das operações societárias de AFAC serem muitas vezes vultosas, levando o contribuinte a um litígio às vezes desnecessário.

Há uma linha tênue entre o adiantamento para futuro aumento de capital e um aporte financeiro qualquer dos sócios para a sociedade.



Se não for muito bem caracterizado e documentado, o contribuinte corre o risco de o fisco classificar a operação como mútuo e cobrar o IOF incidente. Por isso, é importante ficar bem atento. Mas mesmo com este risco fiscal, é possível ainda encontrar alguns elementos de defesa.

O AFAC é a transferência de recursos monetários de sócios para utilização nas operações correntes ou de investimento da sociedade, sem o intuito e compromisso de devolução futura.

Se as condições contratadas são a de entrega definitiva dos recursos, com a condição de absoluta permanência na sociedade, sem qualquer possibilidade de exigência de devolução futura, então o aporte deve ser considerado como AFAC.

Mesmo assim, devem ser observados alguns requisitos, decorrentes muito mais da aplicação de princípios e diretrizes de governança corporativa do que de uma legislação formal sobre o tema.

Mas, e o prazo para conversão do AFAC em capital social?

Para o fisco, o contribuinte deve capitalizar o valor do AFAC ao capital social por ocasião da primeira Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas – AGE, da primeira alteração contratual posterior ao aporte ou, no máximo, em até 120 dias contados do encerramento do exercício social.

A descaracterização do AFAC pelo fisco transforma os aportes em mútuo, mas se o sócio cedente do empréstimo for pessoa física, o fisco não pode cobrar o IOF, porque a sua incidência só ocorre nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras, empresas de factoring e entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, quando a jurídica emprestar recursos para a física.

Logo

Nos aportes de sócios pessoas físicas para a sociedade (pessoa jurídica) não incide o IOF, por estar fora do seu campo de incidência.

Assim, nos AFACs realizados por pessoas físicas em favor de uma pessoa jurídica da qual o cedente é sócio, o fisco jamais poderá atuar para exigir o pagamento do IOF.

Quanto à exigência do prazo máximo de 120 dias, contados do encerramento do exercício, só se aplicaria para as operações de aporte financeiro de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, mas ainda assim, com grandes chances de reversão no CARF. Neste caso, a RFB tem se baseado no Parecer Normativo CST nº 17/1984, que nem está mais em vigor e não tinha, à época da sua vigência, força de lei.

O PN acima referido foi alterado pela IN/SRF nº 127/1988, com pequenas modificações, mas que também foi revogada a partir de 09/08/2000, por meio da IN/RFB nº 79/2000.

Portanto, não há atualmente nenhum regramento jurídico que determine um prazo para que um aporte para futuro aumento de capital seja integralizado ao capital social, por meio de alteração contratual, se for uma sociedade limitada, ou por uma AGE, se for sociedade anônima.

No entanto a RFB, em várias autuações, tem mantido a aplicação das condições estipuladas no Parecer Normativo CST nº 17/1984, cujo teor segue abaixo:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS



M.N.T.P.J.: 2.28.05.00 - Adições ao Lucro Líquido

2.99.01.00 - Da Aplicação das Normas de Legislação do Imposto de Renda.

Não é exigível a observância ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 à pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, para sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que: (1) o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária e (2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos.”. (grifamos).

Preliminarmente, é preciso pontuar que o referido PN CST nº 17/1984 se aplica exclusivamente às operações de adiantamento de recursos de uma para outra pessoa jurídica, na condição de coligada, interligada ou controlada. A orientação, nem de longe, se aplica a operações de entrega de recursos financeiros de sócio pessoa física para a pessoa jurídica.

O mencionado PN CST apenas se posiciona no sentido de que não sendo efetivamente o aporte realizado pelo sócio em favor da pessoa jurídica um mútuo e, sim, o AFAC, nos termos e condições discutidos acima, o contribuinte estaria dispensado do cumprimento do disposto no Art. 21 do Decreto Lei nº 2.065/1983.

O disposto no Art. 21 supra referido determina que o contribuinte reconheça, para fins de determinação do lucro real, pelo menos o valor da atualização monetária do empréstimo.

A questão crucial, admitida pelo fisco em várias autuações, é que o AFAC quando não for muito bem documentado é entendido como mútuo e por isso sujeito ao IOF.

Na análise de várias decisões do CARF é possível verificar nos argumentos da autoridade fiscal autuante que não existe razão alguma para que determinado aporte de recursos de sócios, na condição de AFAC, seja integralizado ao capital social dois ou três anos depois.

Para o fisco é nitidamente um empréstimo travestido de adiantamento para futuro aumento de capital, apenas para fugir da incidência do IOF. O período de 120 dias após o término do exercício social é mais que suficiente para que a empresa efetue a integralização do AFAC ao capital social, na visão do fisco.

Em situações como estas, é preciso então que o contribuinte tenha meios de demonstrar que esses aportes tenham o caráter de exclusividade para futuro aumento de capital, que a destinação para esta finalidade seja feita pelo sócio concedente dos recursos, de forma irretroatável e irrevogável e que não haja a possibilidade de devolução do AFAC ao sócio que aportou, em razão de alguma determinação legal ou societária incidente sobre a operação.

Uma dúvida muito comum aos contadores é se o AFAC deve ser registrado em conta do patrimônio líquido ou no exigível a longo prazo. Isto faz toda a diferença quando nos deparamos com o enfrentamento do fisco, na tentativa de classificá-lo como mútuo ou empréstimo do sócio à sociedade.

Sendo os aportes de recursos feitos com o conhecimento de todos os sócios de que serão, de forma irrevogável e irretroatável, destinados exclusivamente a futuro aumento de capital, devem ser contabilizados no grupo do patrimônio líquido da sociedade, logo abaixo do capital social.



Tudo isso, desde que não haja obrigatoriedade por algum regramento legal fora do contrato de AFAC do valor ser futuramente devolvido a quem aportou os recursos. Este procedimento está de acordo com o determinado nos itens 68 e 69 do Comunicado Técnico CTG 2000, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.159/2009, atualmente em vigor [1], cuja transcrição segue abaixo.

“Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)

Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.

Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. (...)”.

(grifamos).

Os referidos itens acima do CTG 2000 determinam a forma de contabilização do AFAC, devendo ser seguido pelos contadores e administração das empresas brasileiras.

Havendo algum elemento subjetivo na operação, para a correta classificação do lançamento, o contribuinte deve se valer da aplicação do princípio contábil da essência sobre a forma, para o registro no patrimônio líquido ou no exigível a longo prazo do passivo não circulante.

Assim, até este ponto, desde que o aporte não tenha mesmo características de empréstimos do sócio para a sociedade e sendo contabilizado no grupo do patrimônio líquido como AFAC, muitos contribuintes têm tido êxito nos julgamentos do CARF.

Chama a atenção a posição daquele Colegiado nos três seguintes Acórdãos, trazidos abaixo.

Acórdão nº 9303-012.913 – CSRF/3ª Turma, em sessão de 18/02/2022, Relator Rodrigo da Costa Pôssas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF). Ano calendário: 2003

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. FALTA DE NORMA ESPECÍFICA PARA DESCARACTERIZAR A OPERAÇÃO DE AFAC COM ENQUADRAMENTO COMO OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF.

Não cabe desenquadrar uma operação como AFAC, caracterizando-a como mútuo para fins de exigência do IOF, sustentando, entre outros, como motivação o fato de o contribuinte não ter observado os requisitos dispostos pelo Parecer Normativo CST 17/84 e IN SRF 127/88, que impuseram, entre outros, a observância de prazo limite para a capitalização dos AFACs. Tais atos, inclusive, foram formalmente revogados, vez que se referiam a dispositivo do Decreto-Lei 2.065/83, que tratava de correção monetária de Balanços. (grifamos).

Neste acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, o órgão decidiu favoravelmente ao contribuinte, discordando da autuação que imputou ao contribuinte não ter observado os requisitos, um dos quais, o prazo de 120 dias contados a partir do término do exercício social, previstos no PN nº 17/1984.



Já no Acórdão nº 3302-007.242 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, em sessão de 23/05/2019 (Relator Corinθο Oliveira Machado), que segue abaixo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afirma que em virtude de não existir norma específica na legislação do IOF, que imponha prazo limite para a capitalização do AFAC, não deve ser cobrado o imposto sobre os adiantamentos quando foram efetivamente utilizados no aumento de capital, independentemente do tempo decorrido para a capitalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF. Ano calendário: 2003

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE MÚTUO. FALTA DE NORMA ESPÉCÍFICA.

Na falta de uma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC, consubstancia ilegítima a cobrança de imposto sobre os adiantamentos quando esses, de fato, restam utilizados para aumento de capital. (grifamos).

Por último, no Acórdão CARF nº 3301-005.530 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 27/11/2018, (Relator Valcir Gassen), o Conselho afirma que as disposições do PN CST nº 17/1984 não podem ser utilizadas para a descaracterização do AFAC realizado posteriormente à sua perda de eficácia (09/08/2000).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF. Ano calendário: 2010

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. AFAC.

As disposições contidas no Parecer Normativo CST nº 17 de 20/08/1984 não podem ser utilizadas como fundamento para descaracterização de AFAC realizado em período posterior à perda de sua eficácia, que se deu com a edição da Instrução Normativa nº 127/88, regulando a mesma matéria, que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa nº 79/2000. (grifamos).

Portanto, se o órgão julgador máximo na esfera administrativa admite que não há norma específica do IOF que determine um prazo limite para a capitalização do AFAC e sendo os termos do PN CST nº 17/1984 atualmente revogados, não há que se falar em multa por descumprimento de um suposto prazo dos 120 dias nas operações de AFAC entre pessoas jurídicas.

Mas, para segurança do contribuinte, é recomendável que o AFAC seja documentado por meio de contrato, prevendo minimamente as seguintes condições: a) que o adiantamento será destinado exclusivamente, em caráter irrevogável e irretratável, para o futuro aumento do Capital da sociedade; c) que o adiantamento será convertido em capital social nos primeiros 120 dias após o encerramento do exercício social da sociedade empresa que recebeu o aporte; d) que havendo uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) ou uma Alteração Contratual antes deste prazo, a conversão será feita neste momento.

Aqui estamos adotando o prazo máximo de 120 dias após o encerramento do exercício para a concretização do aumento de capital, por mera adoção de boas práticas de governança corporativa. Nada mais que isso!



Sendo os aportes realizados pelos sócios efetivamente um AFAC, os valores devem ser contabilizados sob esta rubrica no patrimônio líquido do balanço, logo abaixo da conta de capital social.

Por outro lado, para o AFAC realizado entre pessoas jurídicas (a que efetua os aportes e a que recebe esses adiantamentos), recomendamos que a integralização dos aportes ao capital social seja feita no prazo máximo de 120 dias após o término do exercício.

Já para os aportes realizados pelas pessoas físicas à jurídicas, não nos parece haver risco tributário pela não adoção do prazo máximo de 120 dias, uma vez que não é fato gerador do IOF. Apenas recomendamos a adoção dos cuidados societários de praxe.

[1] Resolução CFC nº 1.159/2009. Disponível em:

https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001159&arquivo=Res_1159.do&_gl=1*1au3c7o*_ga*MTI3MDYxNjQzNC4xNzA4NjUwNzQ4*_ga_38VHCFH9HD*MTcyNzczMzlyMi4xMC4wLjE3Mjc3MzMyMjluMC4wLjA. Acesso em: 30 set.2024.

<https://www.contabeis.com.br/artigos/67399/existe-prazo-para-conversao-de-afac-em-aumento-de-capital/>

Inventário rotativo e sua importância na gestão de estoques.

A gestão de estoques desempenha um papel crucial no funcionamento saudável de qualquer negócio, independentemente do setor em que atua, permitindo um controle eficiente das mercadorias disponíveis. Um dos pilares dessa gestão é a realização do inventário rotativo, periódicos e bem estruturados, que vão além de garantir a precisão dos registros contábeis: eles fortalecem o sistema de controles internos, asseguram a conformidade com normas contábeis e colaboram para práticas sólidas de governança corporativa.

Tendo em mente a importância do inventário rotativo, este artigo visa explorar a sua contribuição para auditorias internas e externas, assim como a conexão direta com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), em especial a NBC TG 16 e a NBC TA. Além disso, ao longo do texto, também destacaremos como esses inventários impactam a credibilidade das demonstrações financeiras e o seu alinhamento com as boas práticas recomendadas pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

O que é um inventário rotativo e qual é a sua relevância na gestão de estoques?

O inventário rotativo é a prática em que os estoques da empresa são contados regularmente, de forma segmentada e contínua, ao longo do ano. Essa metodologia se contrapõe ao inventário anual, que é realizado em uma data específica, como, por exemplo, no fechamento do exercício contábil.

A principal vantagem do inventário rotativo é a possibilidade de identificar problemas de controle ou variações nos registros contábeis em tempo real, permitindo correções imediatas e mais ágeis.

Benefícios do inventário rotativo

Precisão nos registros contábeis: o inventário rotativo assegura que as informações sobre os estoques estejam sempre atualizadas, reduzindo o risco de erros ou fraudes.



Melhoria nos controles internos: a prática frequente de inventários rotativos ajuda a identificar falhas nos processos, promovendo a revisão constante de controles.

Conformidade com as normas contábeis: a NBC TG 16 exige que os estoques sejam avaliados pelo menor valor entre custo e valor realizável líquido, e os inventários rotativos permitem validar essas informações de forma contínua.

Apoio à tomada de decisões: com dados precisos, a gestão pode analisar a performance de diferentes categorias de estoque e adotar estratégias mais eficientes.

Conformidade com a governança corporativa: práticas de inventário consistentes contribuem para uma maior transparência e confiabilidade em relação às informações prestadas, fortalecendo a governança corporativa.

Inventários rotativos e auditoria: contribuições para a governança e a confiabilidade das informações. A realização de inventários rotativos não só facilita a administração interna, mas também contribui diretamente para o trabalho das auditorias internas e externas.

Contribuição para auditorias internas

Os inventários rotativos são ferramentas importantes para a auditoria interna, pois:

Garantem a validação contínua das informações dos estoques;

Ajudam na análise de riscos e falhas nos processos de controle interno;

Suportam a implementação de práticas recomendadas pelo IBGC, como transparência e prestação de contas.

Contribuição para auditorias externas

A auditoria externa confere maior credibilidade às demonstrações financeiras da empresa, e a verificação dos estoques é um aspecto crítico desse processo. De acordo com a NBC TA, o exame físico é a única maneira de garantir o teste de existência dos estoques, assegurando que os valores registrados no balanço patrimonial reflitam a realidade.

Os auditores externos utilizam procedimentos como:

Testes físicos: contagem dos estoques para validar a existência.

Seleção por curva ABC: prioridade de itens com maior impacto financeiro (A) ou representatividade estratégica.

Amostragem estatística: aplicação de métodos matemáticos para escolher itens de forma aleatória e objetiva.

Verificação de acurácia: comparação de registros contábeis com o inventário físico, analisando discrepâncias.

Conformidade com as normas contábeis

A NBC TG 16 enfatiza a importância de um controle eficaz dos estoques, para que eles sejam avaliados corretamente. Para auditorias externas, a NBC TA reforça a necessidade de validar a existência dos estoques por meio de contagens físicas, destacando a responsabilidade dos auditores em:

Observar o inventário físico diretamente;

Testar os registros contábeis, usando critérios estatísticos e análises detalhadas;

Investigar discrepâncias, garantindo que a empresa atenda aos padrões de governança e transparência exigidos.

Além disso, as normas internacionais de contabilidade (IAS 2) também apontam para a necessidade de manter registros confiáveis, que são um reflexo direto da implementação de inventários rotativos eficazes.



Impacto na governança corporativa

O IBGC recomenda que a governança corporativa seja pautada em quatro pilares fundamentais: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. A realização de inventários rotativos colabora diretamente para atender a esses pilares ao:

Proporcionar maior transparência na divulgação de informações financeiras;

Garantir que os acionistas e demais stakeholders tenham acesso a dados confiáveis;

Reforçar a equidade, ao assegurar que todos os ativos da empresa estejam devidamente controlados e registrados.

Validação estatística e acurácia: ferramentas essenciais

A realização de inventários rotativos bem-sucedidos depende do uso de métodos confiáveis para selecionar os itens a serem contados. Entre as práticas mais comuns, destacam-se:

Curva ABC: permite focar em itens com maior impacto financeiro, categorizando-os como A (maior valor), B (valor intermediário) e C (menor valor).

Seleção aleatória: garante que todos os itens tenham chance de ser auditados, evitando vieses.

Análise de acurácia: mede a precisão entre os registros contábeis e os resultados do inventário físico, identificando inconsistências rapidamente.

É importante enfatizar que essas metodologias estão alinhadas com as exigências da NBC TA, que preza por uma abordagem estruturada e embasada em evidências para a validação dos estoques.

Inventário rotativo como ferramenta de conformidade

A implementação de inventários rotativos vai além de uma boa prática administrativa: é um componente essencial para assegurar a conformidade contábil, fortalecer os controles internos e aprimorar as práticas de governança corporativa.

Além disso, os inventários rotativos proporcionam informações confiáveis para auditorias internas e externas, aumentando a credibilidade das demonstrações financeiras e contribuindo para a transparência da organização.

Ao seguir as orientações das normas contábeis do CFC e as práticas recomendadas pelo IBGC, as empresas não só fortalecem sua posição no mercado, mas também estabelecem uma base sólida para crescer de forma sustentável e confiável.

Precisa de um olhar especializado sobre os estoques de sua empresa? Entre em contato conosco!

Autoria de Paulo Barcelos

Gerente de Auditoria Independente

BLB Auditores e Consultores

Proteção de dados pessoais nas relações consumeristas.

O mundo em que vivemos hoje é caracterizado pela grande quantidade de informações, mas também pela ampla acessibilidade a elas, principalmente no âmbito digital. Com o consumo massivo dessas informações, surgem consequências decorrentes das formas de utilização dos dados conhecidos. Desta maneira, a discussão acerca do tratamento de dados pessoais, dos deveres, da responsabilidade, do uso lícito e ilícito dessas informações se conecta com os institutos legais da proteção de dados e da proteção ao consumidor: LGPD e CDC.



Tal tema tornou-se relevante a partir do momento em que a relação do consumidor e a proteção de dados ganhou mais força dentro da economia e da sociedade da informação. O armazenamento de dados pessoais dos consumidores trouxe às empresas uma maior segurança, como por exemplo, para a fidelização do cliente ou até mesmo para a diminuição da inadimplência.

Embora as novas tecnologias de armazenamento de dados pareçam inofensivas aos consumidores, elas frequentemente envolvem dados sensíveis, além de possibilitarem, sobretudo, o tratamento dos dados pessoais de forma massificada e, muitas vezes, irreversível.

A consequência dessa massificação é a disponibilidade infinita e incontrolável, de forma indiscriminada, dos dados pessoais dos consumidores aos fornecedores por meio das redes de computadores, o que leva tanto ao aumento de bens e serviços personalizados quanto à discriminação ao consumidor no mercado.

Nesse viés, o texto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regulamenta a forma como os dados pessoais fornecidos na relação de consumo devem ser armazenados e tratados, essencialmente, nos meios digitais. Por meio da LGPD, eles são incluídos no conceito de direito à privacidade e, por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC), disciplina-se quem pode ter acesso aos dados pessoais, de que forma será esse acesso e quais são os limites de uso por terceiro.

Tais legislações representam, sem dúvidas, um avanço considerável para a tutela dos direitos fundamentais do cidadão na figura de consumidor dentro da sociedade da informação. Isso porque a lei transformou o consumidor em agente principal das decisões acerca do uso e dos limites de seus dados pessoais.

Se por um lado a proteção ao consumidor reequilibra a relação entre ele e os fornecedores de bens e serviços dentro do mercado de consumo, por outro lado a proteção de dados reequilibra a relação do titular com o controlador dos dados pessoais.

Apesar do exposto, a única expressão marcante da concretização do reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental é uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tal parecer suspendeu a eficácia da MP 954/2020 e referendou a violação ao direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390. A referida MP obrigava as operadoras de telefonia a repassarem ao IBGE dados identificados de seus consumidores de telefonia móvel, celular e endereço.

Nesse contexto, busca-se analisar a relevância da proteção de dados pessoais nas relações de consumo com foco nos mecanismos legais existentes, abordando a conexão dessas fontes entre os sistemas de proteção de dados e a proteção do consumidor, apresentando, inclusive, as vantagens dessa garantia para o sistema jurídico brasileiro, com o propósito de tutelar a liberdade e a privacidade a todos.

Relações consumeristas: a conexão dos mecanismos legais na proteção de dados pessoais e na proteção do consumidor

É incontroverso afirmar que estamos vivendo a quarta revolução industrial, que transcende fronteiras e fez da globalização e da internacionalização da economia uma realidade atual. Com isso, tanto o desenvolvimento científico como o tecnológico estão proporcionando profundas e intensas transformações na sociedade a todo instante.



Entretanto, o desenvolvimento mais marcante desta era seja, talvez, a internet. Com informações instantâneas e novas formas de comunicação, essa transformação poderá ser conhecida por seu poder integrativo entre tecnologias digitais, físicas e biológicas, chamada de “revolução do conhecimento e da comunicação”.

A realidade que se apresenta, portanto, é a de um mundo integrado, com economia globalizada e acesso a um grande volume de informações, que, como consequência, traz várias formas de utilização de dados pessoais. Tais dados, por sua vez, dão origem a aspectos jurídicos de suma relevância ligados aos direitos da personalidade, como a privacidade individual e o mau uso ou o uso não autorizado dos dados fornecidos nas relações de consumo, principalmente em setores que lidam com dados sensíveis, como financeiro, securitário, saúde, crédito, atacado, varejo, etc.

Assim, o tratamento desses dados ganhou destaque como consequência da ampla virtualização do comércio, na qual os consumidores não necessitam comparecer fisicamente em determinada loja para comprar o que desejam. Diante das facilidades oferecidas tanto para as empresas quanto para os consumidores, a prática da compra online está se difundindo rapidamente, tornando-se cada vez mais usual.

Segundo dados da Visa Consulting & Analytics, cerca de 70 mil empresas entraram para o e-commerce desde o início da pandemia, em 2020[1], e esse número não para de crescer. Em 2022, a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM) registrou a abertura de 36 mil lojas virtuais no Brasil, chegando à marca de 565.300 sites de comércio eletrônico registrados no país, representando um crescimento de 6,82% em relação a 2021[2].

Em razão desse crescente consumo online, floresce a discussão sobre o tratamento de dados, os deveres, a responsabilidade, a guarda e o uso lícito dessas informações, bem como a conexão entre os sistemas de proteção de dados e a proteção do consumidor.

Não obstante ao apresentado, destaca-se uma coincidência inusitada sobre os referidos institutos legais que se encontram no presente artigo: a LGPD entrou em vigor no ano de 2020, mesmo ano em que o Código de Defesa do Consumidor completou 30 anos [3]. De fato, o CDC sofreu diversas alterações – inclusive em decorrência do avanço da internet – e, apesar disso, não só resistiu como também enfrentou todos os desafios para assegurar os direitos dos consumidores, acompanhando a evolução da sociedade até o presente momento.

Em se tratando do armazenamento de dados decorrente de relações de consumo, não há dúvidas de que o consumidor é parte vulnerável em relação àquele que possui suas informações pessoais, surgindo daí o desequilíbrio da relação de consumo e, também, outras formas de negócio com uso indiscriminado por terceiros.

Foi por esse motivo que, por meio da Medida Provisória nº 869/2018, criou-se a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), destinada a fazer valer a LGPD no que concerne ao tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais. Tais dados devem ser manuseados tanto pelas pessoas jurídicas de direito público como privado com atenção à proteção dos direitos fundamentais, notadamente a intimidade.

Atendendo aos anseios jurídicos, empresariais e da própria legislação que já contemplava, originalmente, a previsão desse caráter regulatório, o Brasil passa a estar alinhado às políticas públicas internacionais que visam gerar a proteção dos dados pessoais e da privacidade.[4] Neste



sentido, a existência de uma autoridade nacional responsável pela proteção de dados pessoais é fundamental, pois trata-se de um órgão criado especificamente para concretizar a LGPD. Com isso, essa instituição torna-se o principal ator na promoção de políticas públicas e de regulação de privacidade e tratamento de dados pessoais [5].

Além disso, esse órgão também é responsável por resguardar a segurança jurídica, favorecendo empresas e consumidores, ou seja, todos aqueles que realizam operações de tratamento de dados pessoais e que deverão se adaptar às regras da LGPD. Atualmente, o contexto legal para a efetivação da proteção de dados pessoais nas relações consumeristas é estabelecido a partir da conexão entre os sistemas de proteção de dados e de proteção do consumidor. Isso porque:

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade destes dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; em sua utilização por terceiros sem o conhecimento de seu titular, somente para citar algumas das hipóteses.[6]

A partir disso, surge a obrigação do uso de mecanismos que proporcionem ao consumidor a informação e o controle de seus próprios dados, assim como os dados de sua personalidade. Logo, a proteção de dados pessoais está intrinsecamente ligada à proteção da pessoa humana e, por isso, se trata de um direito fundamental:

Os dados pessoais, por definição, representam algum atributo de uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, mantêm uma ligação concreta e viva com a pessoa titular destes dados. Os dados pessoais são a pessoa e, portanto, como tal devem ser tratados, justificando o recurso ao instrumental jurídico destinado à tutela da pessoa e afastando a utilização de um regime de livre apropriação e disposição contratual destes dados que não leve em conta seu caráter personalíssimo. Também destas suas características específicas deriva a consideração que, hoje, diversos ordenamentos jurídicos realizam, de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental – uma verdadeira chave para efetivar a liberdade da pessoa nos meandros da Sociedade da Informação.[7]

A proteção de dados pessoais surgiu para disciplinar o armazenamento e o uso de tais dados, com o intuito de dar ao consumidor uma segurança jurídica maior nas relações de consumo. Isso ocorre principalmente pelo fato de se viver em uma sociedade de constante transformação digital e porque os vazamentos de tais dados podem ser usados para diversas finalidades ilícitas e nocivas ao consumidor.

Analisando o texto do CDC, em seus artigos 43 e 44, é prevista a garantia ao consumidor do acesso e da possibilidade de solicitar a retificação de informações pessoais registradas pelos fornecedores. O diploma também prevê que o consumidor deve ser informado sobre a inclusão e o armazenamento de seus dados fornecidos, bem como a finalidade e o prazo estabelecido, além de determinar que a autorização para o tratamento de dados deve se dar de modo expresso e pelo titular.

Neste sentido, o parágrafo 6º do artigo 43 do CDC[8] estabelece que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e garantir o livre acesso aos titulares para consulta fácil e gratuita, corroborando os princípios de informação e transparência tão essenciais ao direito do consumidor.

Já o artigo 18 da LGPD [9] concede ao titular dos dados uma série de direitos, incluindo a correção de dados e a eliminação dos dados pessoais tratados; o acesso aos dados; a portabilidade dos dados a



outro fornecedor; as informações com quem os dados foram compartilhados; a revogação de consentimento; a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.

Outra conexão entre ambos os institutos legais é a questão do consentimento do proprietário em relação aos seus dados pessoais, inclusive quanto à forma de manifestar anuência ao tratamento e ao uso das respectivas informações, que necessita ser detalhada e transparente, nos termos do artigo 9º da LGPD [10]. A proteção de dados pessoais, por possuir um caráter mais amplo e atingir outras situações que não apenas o mercado de bens, serviços e consumo, é um mecanismo eficaz na proteção da privacidade do consumidor.

Nota-se, portanto, que a proteção dos dados pessoais ganhou maior importância após a vigência da LGPD, uma vez que os dados pessoais, mesmo que fornecidos e armazenados de forma digital, são tão válidos quanto os dados físicos da pessoa.

Apesar de instituídos os mecanismos de defesa em favor do referido direito fundamental, ainda há a necessidade de outros contornos que deverão ser delineados tanto pela jurisprudência como pela doutrina, acompanhados pelo avanço do direito e da tecnologia. Afinal, como mencionado anteriormente, a única expressão mais marcante da concretização do reconhecimento da proteção de dados pessoais é a decisão proferida pelo STF, que suspendeu a eficácia da MP 954/2020.

Na respectiva decisão, os ministros trataram a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo garantido pela Constituição Federal brasileira, que deve ser respeitado e intensificado por conta dos métodos e das técnicas complexas de processamento, responsáveis por agregar maiores riscos para a personalidade dos cidadãos. Neste sentido:

A autonomia do direito fundamental em jogo na presente ADI exorbita, em essência, de sua mera equiparação com o conteúdo normativo da cláusula de proteção ao sigilo. A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à produção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do habeas data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.[11]

Portanto, o reconhecimento da força normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais decorre da indivisibilidade da proteção à dignidade da pessoa humana diante da exposição dos indivíduos aos riscos de comprometimento da autodeterminação de informações nas sociedades.

É óbvio que, a partir dessa decisão do STF que reforçou a vitalidade da Constituição Federal brasileira em relação aos avanços tecnológicos, foi reconhecida a respectiva proteção de dados pessoais como um novo direito fundamental autônomo, a despeito da necessidade de outros delineamentos que deverão ser determinados tanto pela jurisprudência como pela doutrina.

Considerações finais

Os dispositivos legais, a doutrina e a jurisprudência vêm empreendendo esforços na interpretação dos direitos fundamentais, adequando-os ao nosso tempo e, assim, reconhecendo uma ligação direta aos direitos à privacidade e à liberdade de expressão. O objetivo único de tal ação é tutelar os dados pessoais dos cidadãos brasileiros de acordo com as transformações da sociedade atual.



A proteção das garantias individuais concedidas pela Constituição, como a privacidade e a liberdade, é uma medida que se impõe ao ente protetor, que é o Estado, principalmente ao se tratar de relações interpessoais qualificadas pela hipossuficiência de um perante o outro, como no caso das relações de consumo entre fornecedor e cliente.

Assim, a LGPD regulamenta a forma como os dados pessoais devem ser armazenados e tratados, essencialmente nos meios digitais. Ou seja, tal legislação inclui o conceito de direito à privacidade, assim como o direito do consumidor de determinar quem pode ter acesso aos seus dados pessoais, de que forma será esse acesso e quais são os limites de uso por terceiros.

No entanto, para a sua implementação, é necessária uma transformação cultural e comportamental, a fim de garantir a tutela de dados pessoais, com cada ator (controlador de dados e titular de dados) assumindo suas respectivas responsabilidades. Neste sentido, a conexão entre os sistemas de proteção de dados e a proteção do consumidor objetiva proteger o consumidor de um iminente desequilíbrio de poderes, principalmente com relação à tomada de decisão do consumidor e à influência do algoritmo sobre isso.

Desta forma, a proteção do consumidor visa reequilibrar a relação entre fornecedor e consumidor dentro do mercado de consumo, enquanto a proteção de dados pessoais se preocupa em reequilibrar a relação do titular com o controlador dos dados pessoais.

No que tange aos novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas de que ainda há uma longa caminhada a ser percorrida a fim de concretizar o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental e personalíssimo de cada indivíduo.

Em suma, a constitucionalização da proteção dos dados pessoais, inclusive por meios digitais, deve ser acrescida à proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando aos cidadãos, de modo geral, direitos e garantias fundamentais suficientes para terem liberdade e privacidade de usarem seus próprios dados pessoais da maneira que quiserem, sem sofrerem violações de suas informações pessoais. Tal medida visa evitar, assim, que os consumidores sejam vítimas de fraudes, atividades ilícitas e exposições não pertinentes ou não autorizadas de seus próprios dados.

Autoria de Mariana Tanaka e revisão de Heitor Cardoso
Contencioso Tributário
BLB Auditores e Consultores

Referências

_____. Disponível em: <https://edrone.me/pt/blog/dados-ecommerce-brasil>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

_____. Disponível em: <https://www.visa.com.br/sobre-a-visa/noticias-visa/nova-sala-de-imprensa/comercios-ticket-medio-vendas-online.html>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 25 de jan. 2024.

BEZERRA, Maria Ruth B. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. Revista Caderno Virtual. IDP. V. 2, n. 44, abr./jun. 2019, p. 180. Disponível em:



<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso: 25 de jan. 2024.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Disponível em:

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Regime jurídico do banco de dados – Função econômica e reflexos na monetização. In: Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais (De acordo com a Lei n°. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n°. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em lei a Medida Provisória n°. 869, de 27 de dezembro de 2018). São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 167

VITAL, Danilo. Gilmar: Pandemia não atenua, mas reforça necessidade de proteção de dados. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/pandemia-reforca-necessidade-protexcao-dados-gilmar>>. Acesso em: 29 de jan. 2024.

[1] Disponível em: <https://www.visa.com.br/sobre-a-visa/noticias-visa/nova-sala-de-imprensa/comercios-ticket-medio-vendas-online.html>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

[2] Disponível em: <https://edrone.me/pt/blog/dados-ecommerce-brasil>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

[3] BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 25 de jan. 2024.

[4] SIMÃO FILHO, Adalberto. Regime jurídico do banco de dados – Função econômica e reflexos na monetização. In: Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais (de acordo com a Lei n°. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n°. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em lei a Medida Provisória n°. 869, de 27 de dezembro de 2018). São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 167.

[5] BEZERRA, Maria Ruth B. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. Revista Caderno Virtual. IDP. V. 2, n. 44, abr./jun. 2019, p. 180. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso: 25 de jan. 2024.

[6] DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39.

[7] Ibidem.

[8] § 6º “Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

[9] Art. 18. “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I – confirmação da existência de tratamento;



II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;”

[10] Art. 9º “O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – finalidade específica do tratamento;

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do controlador;

IV – informações de contato do controlador;

V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.”

[11] VITAL, Danilo. Gilmar: Pandemia não atenua, mas reforça necessidade de proteção de dados. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/pandemia-reforca-necessidade-protexcao-dados-gilmar>>. Acesso em: 29 de jan. 2024.

Novas regras trazem mudanças na aposentadoria em 2025.

Por: João Badari (*)

Após a reforma da Previdência em 2019, anualmente teremos mudanças nas regras de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O segurado, que ainda não alcançou a tão sonhada aposentadoria do INSS e espera pedir no ano de 2025, deve estar atento às mudanças.

Se o trabalhador já tinha atingido o direito no ano de 2024 (ou até mesmo antes) e optou por ainda não pedir o benefício, pode ficar tranquilo, pois tem direito adquirido.

Assim, muitos trabalhadores que irão requerer a aposentadoria nos próximos dias terão a oportunidade de utilizar a regra antiga.

Entretanto, as regras trazidas pela Emenda Constitucional 103, que passaram a valer à partir de 13 de novembro de 2019, trouxeram grandes mudanças para o acesso da aposentadoria e também no cálculo do benefício previdenciário.

Entre as principais questões sobre as alterações está a seguinte: a aposentadoria por tempo de contribuição acabou?



Sim e não. Ela ainda existe, porém com o tempo vai se acabando. Acontece que o trabalhador que tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição antes de 13 de novembro de 2019 continua com este direito garantido pelo direito adquirido.

Vale ressaltar que, se o homem já tinha 35 anos de contribuição e a mulher 30 anos de contribuição até 13 de novembro de 2019, mesmo que não tenha ainda pedido a sua aposentadoria, eles poderão utilizar este direito.

E é muito importante destacar que poderão ser utilizados: o tempo especial (por exemplo, insalubridade), período trabalhado em ambiente rural, regime próprio trabalhado, alistamento militar, ação trabalhista que reconheceu vínculo, entre outros.

Esses períodos podem fazer o tempo de contribuição aumentar e garantir a aposentadoria pela regra antiga, sem idade mínima.

E mais, as regras de transição criadas na reforma da Previdência podem beneficiar o trabalhador com uma aposentadoria sem idade mínima a ser alcançada. Importante realizar o cálculo.

Quais as regras do INSS para a aposentadoria que não vão mudar em 2025?

As regras fixas, que não serão modificadas no próximo ano são:

– Regra da Lei 9.876/99: se você já tinha direito adquirido as regras anteriores à reforma da Previdência serão mantidas;

– Regra permanente trazida pela reforma da Previdência: homens se aposentam com 65 anos de idade e 20 anos de contribuição (para os filiados após 13 de novembro de 2019, os anteriores continuam em 15 anos) e mulheres aos 62 anos, com 15 anos trabalhados;

– Regra do pedágio de 50%: regra de transição trazida pela reforma da Previdência, que também não irá mudar. Por esta regra, quem estava com dois anos ou menos para aposentar-se em 13 de novembro de 2019, deverá cumprir um pedágio de 50% do tempo restante. Exemplo: se faltava um ano para o homem alcançar os 35 anos, deverá trabalhar por mais um ano e seis meses do pedágio;

– Regra do pedágio de 100%: regra de transição também trazida pela reforma da Previdência, que também não irá mudar no ano de 2025. Por esta regra, quem estava com mais de dois anos para aposentar-se em 13 de novembro de 2019, deverá cumprir um pedágio com o dobro do tempo restante. Exemplo: se faltavam três anos para o homem alcançar os 35 anos, deverá trabalhar por mais três anos e três anos do pedágio, totalizando seis anos.

E quais são as novas regras para a aposentadoria em 2025?

Entre as novas regras da aposentadoria em 2024, estão as regras de transição, trazidas pela reforma da Previdência para amenizar os efeitos das mudanças. São elas:

– Regra de transição pelo sistema de pontos em 2025: os homens se aposentam ao atingirem a somatória de 102 pontos e as mulheres, 92 pontos. Os pontos são decorrentes da somatória da idade com o tempo de contribuição, e em 2025 eles sobem um ponto cada. Exemplo: homem com 41 anos de contribuição e 61 anos de idade, ou mulheres com 60 anos de idade e 32 anos de contribuição ao INSS.



– Valor da aposentadoria pela regra de pontos em 2025: o valor da aposentadoria segue o cálculo de 60% do valor do benefício integral por 15 anos de contribuição para mulheres e 20 para os homens, com o acréscimo do percentual de 2% a cada ano a mais. Este coeficiente poderá passar de 100% do salário médio de contribuição, mas o valor é limitado ao teto do INSS, que em 2024 é de R\$ 7.786,02.

– Regra de transição da idade mínima mais tempo de contribuição em 2025: esta regra terá um acréscimo de meio ponto para o ano de 2025. As mulheres vão precisar ter 59 anos de idade e um mínimo de 30 anos de contribuição para o INSS. Os homens precisarão atingir 64 anos de idade e pelo menos 35 anos de contribuição, para poderem se aposentar. Portanto, em 2024 os homens precisavam ter 64 anos de idade e as mulheres 59 anos de idade, para aposentar-se por esta regra de transição trazida pela EC 103.

O valor da aposentadoria segue o cálculo de 60% do valor do benefício integral por 15 anos de contribuição para mulheres e 20 para os homens, com o acréscimo do percentual de 2% a cada ano a mais.

Este coeficiente poderá passar de 100% do salário médio de contribuição, mas o valor é limitado ao teto do INSS.

– Regra de transição por idade em 2025: essa regra valia para as mulheres, mas se estabilizou no ano de 2023 e será mantida em 62 anos para as mulheres, com 15 anos de contribuição.

O valor da aposentadoria, mais uma vez, seguirá o cálculo de 60% do valor do benefício integral por 15 anos de contribuição para mulheres e 20 para os homens, com o acréscimo do percentual de 2% a cada ano a mais. Este coeficiente poderá passar de 100% do salário médio de contribuição, mas o valor é limitado ao teto do INSS, que em 2023 é de R\$ 7.786,02.

Portanto, em 2025 ocorrerão mudanças nas regras de transição trazidas pela reforma da Previdência de 2019.

As novas regras para a aposentadoria serão no aumento da idade mínima, tempo de contribuição e pontuação para obter a tão sonhada aposentadoria do INSS.

O cálculo dos benefícios não será afetado, mas as regras de concessão da aposentadoria sofrerão alterações no próximo ano. É essencial realizar o planejamento de aposentadoria, para assim se encaixar na regra mais vantajosa, com a busca do melhor benefício do INSS.

João Badari

(*) João Badari é advogado especialista em Direito Previdenciário e sócio do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados.

Novas regras trazem mudanças na aposentadoria em 2025

Geolocalizador de celular comprova má-fé de trabalhador em reclamação trabalhista.

A Vara do Trabalho de Embu das Artes-SP condenou um trabalhador a pagar multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. De acordo com os autos, o homem entrou com ação pleiteando horas extras, pois, segundo ele, marcava o ponto e continuava exercendo a função.



Entretanto, o geolocalizador de celular mostrou que o empregado não estava na companhia após os horários alegados de término do expediente.

Na decisão, o juiz Régis Franco e Silva de Carvalho explica que recorreu ao apoio tecnológico diante da controvérsia das alegações das partes. Conforme o documento, ele determinou a expedição de ofícios à empresa que fazia o transporte dos trabalhadores da empregadora, às operadoras de celular Vivo, Claro e TIM e ao Google. Fornecidas as informações solicitadas, foi feita comparação entre os horários de saída anotados nos cartões de ponto e os dados de geolocalização das operadoras de telefonia, obtidos por meio do número do telefone celular do reclamante.

Após análise realizada por amostragem, o magistrado pontuou que ficou claro que as alegações do profissional eram falsas. Ele disse que em todos os horários de conexão analisados, o trabalhador já estava fora da região do estabelecimento empresarial. Para o julgador, “o reclamante faltou com a verdade, de forma manifesta e dolosa, no anseio de induzir este juízo ao erro e obter vantagem indevida, de modo que resta caracterizado o ato atentatório ao exercício da jurisdição”. Assim, condenou o trabalhador a pagar à União multa de 20% do valor da causa, ressaltando que a penalidade é necessária “para acabar com a ‘lenda’ comumente tão propalada de que se pode mentir em juízo impunemente”.

O magistrado também condenou o homem a pagar à empresa multa por litigância de má-fé de 9,99% sobre o valor da causa, por alterar a verdade dos fatos, deduzir pretensão contra fato incontroverso, usar o processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de modo temerário. E ainda determinou a expedição de ofício para as Polícias Civil e Federal e para os Ministérios Público Estadual e Federal, para apuração da ocorrência dos eventuais crimes de calúnia, denúncia caluniosa, falsidade ideológica e estelionato.

Por fim, na sentença, o juiz ressaltou a existência de processos semelhantes a este e com potencial caracterização de litigância predatória. Assim, seguindo recomendação do Conselho Nacional de Justiça para a adoção de cautelas visando a que possa acarretar o cerceamento de defesa e a coibir a judicialização predatória, também determinou a expedição de ofício para a Comissão de Inteligência do TRT-2.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Secretária particular de empresária não terá direito a horas extras

Para a 1ª Turma, o cargo era de gestão, porque ela tinha procuração para movimentar conta bancária

Resumo:

A 1ª Turma do TST negou à secretária particular de uma empresária o pagamento de horas extras. Ela tinha acesso às contas bancárias da empregadora, era responsável por diversos pagamentos e gerenciamento da casa e foi demitida por justa causa após ser acusada de desviar mais de R\$ 3 milhões.

Ao manter a rejeição das horas extras, a 1ª Turma do TST entendeu que sua função envolvia um alto grau de confiança, o que caracterizava um cargo de gestão.



A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido de horas extras da secretária particular de uma empresária de São Paulo (SP) e de suas filhas.

Como ela tinha procuração para movimentar contas bancárias das empregadoras, o colegiado concluiu que seu trabalho se enquadra como cargo de gestão, que afasta a necessidade de controle de jornada e o pagamento de horas extras.

Secretária movimentava conta da empregadora

Na ação trabalhista, a secretária contou que foi admitida em 2011 para trabalhar cerca de três vezes por semana em teletrabalho e duas vezes por semana na casa da empregadora. Ela era responsável pelo pagamento das despesas, pelo gerenciamento dos empregados domésticos e pela administração da casa.

Em fevereiro de 2017, a secretária foi dispensada por justa causa.

Segundo as empregadoras, ela tinha procuração para movimentar contas bancárias e, com isso, teria utilizado em benefício próprio mais de R\$ 3,2 milhões em gastos com cartões de crédito e transferências bancárias para sua própria conta e da filha.

Na reclamação trabalhista, a trabalhadora pediu a reversão das horas extras e o pagamento de horas extras, entre outros pedidos, alegando que as transferências bancárias teriam sido autorizadas pelas empregadoras.

O juízo de primeiro grau manteve a justa causa, diante da comprovação da movimentação financeira por extratos bancários. A sentença também considerou que a secretária tinha um padrão de vida incompatível com seu salário, de R\$ 5, 7 mil, como a estadia em resort de luxo e a compra de um apartamento.

O pedido de horas extras também foi indeferido, com a conclusão de que ela não tinha controle de horário e ocupava cargo de confiança, sendo aplicáveis, por analogia, o artigo 62 da CLT, que trata de gerentes e outros cargos de gestão.

Para TRT, função não era de confiança

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), embora mantendo a justa causa, deferiu as horas extras. Para o TRT, a confiança, ainda que inerente ao cargo de secretária particular, não poderia ser equiparada à da CLT, por ser uma situação muito diversa.

No recurso ao TST, as empregadoras argumentaram que os atos ilícitos devidamente comprovados não seriam possíveis sem uma confiança superior ao que se costuma ter nas relações trabalhistas e que a autonomia que a secretária tinha “raramente é vista nos casos de gerentes”.

Procuração e salário diferenciam atividade

O relator, ministro Hugo Scheuermann, observou que, conforme os fatos descritos pelo TRT, principalmente a autorização de acesso e movimentação das contas bancárias e de uso de cartões de crédito em nome de uma das empregadoras, a secretária particular tinha um grau diferenciado de confiança em comparação às demais relações de trabalho e aos empregados domésticos.

Para o relator, o acesso amplo às contas bancárias permitia à secretária gerir e administrar a vida cotidiana das empregadoras, caracterizando o exercício da gestão prevista na CLT.



Além disso, o salário pago a ela confirma sua diferenciação, por ser muito superior ao que se paga a empregados domésticos.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

O processo tramita em segredo de justiça.

Esta matéria é meramente informativa.

Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Secretaria de Comunicação Social

Tribunal Superior do Trabalho

Tel. (61) 3043-4907

secom@tst.jus.br

Secretária particular de empresária não terá direito a horas extras - TST

Relatório da regulamentação da reforma tributária será apresentado na segunda.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

O relatório do senador Eduardo Braga (MDB-AM) para o Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, que regulamenta a reforma tributária, será lido na segunda-feira (9), a partir das 16h, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Dois dias depois, na quarta-feira (11), o texto que regulamenta a Emenda Constitucional 132 poderá ser votado. O anúncio foi feito nesta quarta-feira (4) pelo presidente da CCJ, senador Davi Alcolumbre (PSD-AP).

— A reunião extraordinária, com a leitura, não deliberação, com um único item na pauta, PLP 68, será na segunda-feira, às 16 horas, no modo semipresencial — disse Davi Alcolumbre.

Eduardo Braga informou que, até o momento, foram apresentadas 1.940 emendas e realizadas 35 audiências públicas, no âmbito da CCJ e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O relator afirmou que ainda procura acatar contribuições importantes no texto final. A expectativa é de que mais de 600 sugestões deverão ser incorporadas ao relatório.

— Portanto, não faltou debate com a sociedade, não faltou debate com o setor produtivo, não faltou apresentação de emendas. 1.940 emendas, além do trabalho que a CAE fez, que recomenda 510 sugestões e apresenta 180 proposituras de emendas. Portanto, este é um tema que foi debatido, conversado. Todo esse trabalho, toda essa construção está sendo feita e, portanto, vossa excelência decidindo a leitura na segunda-feira, nós apresentaremos o relatório e começaremos a discussão para a votação — declarou.

O PLP 68/2024 cria as regras que vão viabilizar o IVA dual, com a substituição de cinco tributos (ICMS, IPI, ISS, PIS e Cofins) por três: Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de nível federal; Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de nível estadual e municipal; e o Imposto Seletivo, de nível federal.



O relatório será apresentado após um mês de debates na CCJ sobre o impacto esperado dos novos tributos sobre a economia. Foram 13 audiências públicas, duas a mais que o previsto no plano de trabalho. O cronograma de debates sofreu atraso em decorrência do atendimento às sugestões dos senadores, o que adiou a previsão inicial de que o relatório fosse entregue à CCJ ainda em novembro.

Segundo a assessoria de Eduardo Braga, ele ouviu quase 200 debatedores e recebeu mais de 800 pessoas em seu gabinete para conversas sobre o PLP 68/2024.

Fonte: Agência Senado

Compensação a microempresa por pagar salário-maternidade vai à CAE.

Publicado por Fernando Oliven - Comunicação Fenacon

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou nesta quarta-feira (4) projeto que possibilita a compensação do pagamento do salário-maternidade das empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte por outros tributos federais. O PL 2.641/2024, do senador Flávio Arns (PSB-PR), recebeu parecer favorável, com quatro emendas, da senadora Leila Barros (PDT-DF) e segue agora para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Hoje, a Lei de Benefícios da Previdência Social determina que o empregador que paga o salário-maternidade terá o valor deduzido das contribuições previdenciárias. Quando o valor a ser deduzido ultrapassa o que é devido à Previdência, o empregador deverá ser reembolsado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Flávio Arns argumenta que o procedimento de reembolso pode demorar e resultar em prejuízo aos pequenos empresários. Por isso, o projeto altera a Lei de Benefícios da Previdência Social para permitir que o valor que seria reembolsado pelo INSS seja abatido de outros tributos federais.

“A demora na compensação reduz o capital de giro dos pequenos empresários e coloca em risco a sobrevivência”, afirma Arns. Ele acrescenta que a dificuldade enfrentada pelos pequenos empresários na compensação do salário-maternidade pode desestimular a contratação de mulheres, o que contraria a previsão constitucional de proteção ao mercado de trabalho da mulher e à maternidade.

Ao apoiar a proposta, Leila Barros aponta que, embora as micro e pequenas empresas sejam responsáveis por empregar mais da metade da mão de obra formal no país, muitas encerram as atividades nos primeiros anos de funcionamento por falta de capital.

— A proposta dá maior segurança financeira aos pequenos empresários, o que contribui para a manutenção e a sustentabilidade desses empreendimentos, além de reduzir a barreira para contratação de mulheres — defende a senadora.

O texto original apresentado por Arns previa a compensação também para microempreendedores individuais (MEI), mas a relatora apresentou emenda para suprimir essa possibilidade porque o salário-maternidade das funcionárias desses empreendedores já é pago diretamente pela Previdência Social.



Além disso, Leila apresentou emendas que retiraram da Lei 8.383, de 1991, e da Lei 9.430, de 1996, impedimentos à compensação do salário-maternidade.

Fonte: Agência Senado

Ex-empregadora não é responsável por morte de engenheiro por “síndrome da classe econômica”

Sua última viagem de serviço, com cerca de 56 horas de duração, foi feita 10 meses depois de mudar de emprego

Resumo:

Um engenheiro morreu de embolia pulmonar após uma viagem longa, e sua família processou seus dois últimos empregadores, alegando que as frequentes viagens teriam causado sua morte.

As instâncias anteriores da Justiça do Trabalho consideraram os dois empregadores responsáveis, mas a 1ª Turma do TST absolveu a penúltima empresa.

A decisão fundamentou-se no laudo do perito, que disse que a última viagem, mais longa e realizada pouco antes da morte, foi o fator determinante para o desencadeamento da doença.

3/12/2024 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a XL Brazil Holdings Ltda., de São Paulo (SP), da responsabilidade pela morte de um engenheiro por embolia pulmonar, desencadeada por imobilidade prolongada em viagens longas de avião – conhecida como “síndrome da classe econômica”. Ele havia sido dispensado 10 meses antes, e, conforme a perícia médica, a causa do falecimento foi a última viagem aérea internacional, de longa duração, na semana anterior.

Engenheiro fazia muitas viagens a serviço

O engenheiro trabalhou para a XL de 2009 a fevereiro de 2013, como consultor sênior de prevenção de perdas. Em seguida, foi contratado pela Global Risk Consultores (Brasil) Ltda.

A viúva ajuizou, em nome dela e de dois filhos pequenos, ação contra as duas últimas empregadoras. Segundo ela, o marido era submetido a “um regime exagerado e excessivo de viagens” para países como Costa Rica, Panamá, Colômbia, Argentina, Bolívia e Uruguai e para dezenas de cidades brasileiras.

Segundo seu relato, em novembro de 2013, ao retornar de uma viagem por toda a América Central, com duração de 56 horas em uma semana, ele apresentou inchaço no pé esquerdo e dores nas pernas, e foi diagnosticada a trombose venosa profunda e o tromboembolismo pulmonar. Ele foi internado e morreu 36 horas depois, aos 37 anos.

Na ação, a viúva sustentou que a doença teria sido causada pelo excesso de tempo de viagens.

Perícia relacionou doença à “síndrome da classe econômica”

O juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade da XL e da Global pela doença e condenou as duas empresas a pagar indenizações por danos materiais e morais.

A perícia atestou que a quantidade de viagens e o tempo de duração contribuíram para o desenvolvimento do trombo na perna esquerda, que se deslocou e atingiu o pulmão. Segundo o laudo, a principal causa da doença é a imobilidade prolongada no avião, em razão do espaço



reduzido entre as poltronas, aliada à baixa oxigenação de cabines de aeronaves, que influenciam o aparecimento da trombose venosa profunda.

O perito ainda considerou a segunda empresa responsável pela falta de orientação para uso de meias elásticas e circulação na aeronave e, também, por não ter feito uma avaliação médica adequada.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Última viagem foi fator principal

No recurso ao TST, a XL argumentou que o consultor não era mais seu empregado quando faleceu e que seria juridicamente impossível responsabilizá-la pelas indenizações.

O relator, ministro Amaury Rodrigues, destacou trechos do laudo pericial que explicam que a formação do trombo é repentina e que ele se desloca dentro do organismo tão logo é formado. O documento também registra que a última viagem teria sido o fator que culminou com a patologia.

Diante desse quadro, o relator concluiu que a morte do engenheiro não teve relação com as viagens a serviço na empresa anterior, uma vez que o vínculo de emprego foi extinto mais de 10 meses antes.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-609-96.2014.5.02.0038

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Empresa de laticínios terá de pagar dívida trabalhista ao adquirir unidade isolada em recuperação judicial.

Segundo a 7ª Turma, houve transferência formal do contrato de trabalho do empregado para a empresa

Resumo:

Uma indústria de laticínios deverá pagar os valores devidos a um auxiliar de produção de uma unidade adquirida por ela em processo de recuperação judicial.

A empresa argumentava que a situação não caracterizava sucessão trabalhista.

Mas, para a 7ª Turma do TST, houve a transferência formal do contrato de trabalho para a nova empresa.

Por unanimidade, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a Lactalis do Brasil, em Porto Alegre (RS), deverá arcar com débitos trabalhistas de um auxiliar de produção inicialmente empregado de unidade de uma empresa em recuperação judicial.

A empresa alegava que, segundo a Lei de Falências (Lei 11.101/2005), não ocorre a sucessão trabalhista em caso de recuperação judicial. Mas, segundo o colegiado, a sucessão foi reconhecida em razão da transferência expressa e formal do contrato de trabalho do empregado para a Lactalis, com registro em carteira de trabalho.



A sucessão ocorre quando a titularidade de uma empresa ou estabelecimento é transferida para outra, que assume as obrigações trabalhistas da empresa anterior.

Empresa comprou unidade produtiva em 2015

Na reclamação trabalhista, o auxiliar disse que fora contratado em 2007 e demitido em 2016. Ele pedia diversas parcelas relativas a todo o contrato de trabalho, como horas extras e adicional de insalubridade.

Em sua defesa, a Lactalis argumentou que o trabalhador foi empregado do Grupo LBR – Lácteos Brasil S.A., que estava em recuperação judicial e do qual havia comprado, em 2015, algumas unidades produtivas isoladas (UPIs). Assim, só seria responsável pelos valores devidos após ter assumido a unidade.

As chamadas UPIs representam o conjunto de ativos que uma empresa em recuperação judicial pode oferecer em leilão judicial durante o processo de recuperação e, assim, conseguir cumprir suas obrigações tributárias e trabalhistas e evitar a falência. O processo é regulado pela Lei de Falências, que diz que vendida nessas condições estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

O juízo de primeiro grau condenou a empresa por todo o período do contrato. Segundo a sentença, a Lactalis, ao arrematar a UPI onde o auxiliar trabalhava, deu continuidade à atividade empresarial, ou seja, assumiu o seu contrato de trabalho.

Sucessão decorreu de transferência formal do contrato de trabalho

O ministro Agra Belmonte, relator do recurso de revista da Lactalis, assinalou que, de fato, a Lei de Falências afasta a sucessão na alienação de unidades produtivas de empresa em recuperação judicial, e a validade da norma foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, porém, a sucessão decorreu da transferência formal do contrato de trabalho para a Lactalis, com registro na CTPS. “Nessas situações, envolvendo a mesma empresa, o TST tem reconhecido a não aplicação da norma, por não se tratar de mera aquisição de unidade produtiva, mas de assunção formal do contrato de trabalho”, concluiu.

A matéria ainda não está pacificada no TST.

Processo: AIRR-20339-67.2016.5.04.0782

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

TST valida gravação sem consentimento como prova contra empregador.

Colegiado aceitou a gravação por considerá-la lícita quando realizada por um dos interlocutores.

Gravação telefônica com más referências de vendedora é prova válida contra empregador

A 1ª turma do TST reconheceu como válida a gravação de uma ligação telefônica apresentada por uma vendedora para embasar pedido de indenização por dano pós-contratual contra a corretora de seguros de Cuiabá/MT.



Na gravação, o ex-empregador fornecia informações negativas sobre a trabalhadora a uma pessoa supostamente interessada em contratá-la.

A decisão segue a jurisprudência do TST, que considera legítimo o uso de gravações feitas sem o consentimento do outro interlocutor como prova.

Entenda

A vendedora, que trabalhou na empresa de 2017 a 2019, alegou que, após sua dispensa, participou de diversos processos seletivos e entrevistas que "ocorriam de forma positiva", mas que, no fim, "não era selecionada, mesmo possuindo ampla experiência nas vagas ofertadas".

Diante das repetidas recusas, mesmo em situações em que sua contratação parecia certa, começou a desconfiar de que o antigo empregador estaria fornecendo más referências sobre ela.

Com isso, pediu a conhecidos que ligassem para a empresa solicitando referências. Segundo seu relato, as informações fornecidas eram falsas e desabonadoras, prejudicando explicitamente seu acesso a novas oportunidades no setor em que se qualificara.

Gravação foi rejeitada

A vara do Trabalho negou o pedido de indenização, decisão mantida pelo TRT da 23ª região. Para o TRT, a prova era ilícita, pois foi obtida por simulação e sem consentimento do interlocutor.

Também não havia evidências de um pedido de referência em contexto real.

No recurso ao TST, a trabalhadora argumentou que a gravação não era a única prova apresentada, destacando que o sócio da empresa admitiu, em depoimento, ter dito que "não recomendava a ex-empregada em razão de seu desempenho na empresa".

TST reconhece validade da gravação

O relator do caso, ministro Hugo Scheuermann, ressaltou que o entendimento predominante no TST considera lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro, inclusive quando a gravação é realizada por terceiros fora da relação contratual e processual.

O ministro também citou o STF, que firmou tese no tema 237 de repercussão geral, declarando que gravações realizadas por um dos interlocutores sem o consentimento do outro são lícitas como prova.

Com a validação da gravação, a 1ª turma determinou o retorno do processo à vara do trabalho para a análise dos pedidos da vendedora.

Processo: 446-14.2020.5.23.0009

Leia a decisão.

Com informações do TST.



O contrato de trabalho a título de experiência e a estabilidade gestacional

Por: Ricardo Tahan(*)

O artigo aborda uma consulta sobre a estabilidade da gestante em contrato de experiência. A funcionária, grávida antes do término do contrato de 45 dias, questiona-se sobre a legalidade da não prorrogação do contrato pela empresa.

I. Introdução

Esta breve análise tem como origem uma consulta feita por um de nossos clientes sobre a incidência da estabilidade da empregada gestante ao contrato de trabalho a título de experiência.

No caso apresentado ao escritório, a empregada foi contratada a título de experiência, com prazo de vigência do contrato fixado em 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Passado pouco menos de um mês do início da vigência do contrato de trabalho, a empregada informou a sua gestora que está grávida sem, contudo, apresentar o respectivo exame médico comprobatório de seu estado.

Alegando motivos de reestruturação do quadro de colaboradores, a empresa nos informou que antes mesmo da notícia da gravidez pretendia notificar a empregada que não iria prorrogar o contrato de trabalho, uma vez que a trabalhadora não se encaixaria na nova estrutura, e nos questionou sobre as consequências jurídicas de sua decisão.

II. O contrato por prazo determinado

Antes de passarmos à análise do caso à luz da legislação trabalhista, da doutrina e da jurisprudência, é necessário entender alguns conceitos básicos relativos ao contrato de trabalho por prazo determinado.

O contrato de trabalho por prazo determinado é a modalidade de contrato em que as partes, empregador e empregado, estabelecem a data de início e do término do vínculo empregatício, utilizado para regular as relações transitórias, sem a intenção de continuidade do vínculo de emprego.

A consolidação das leis do trabalho, em seus arts. 443 a 445, regula a contratação de empregados por prazo determinado, limitando-a a três situações específicas:

O serviço a ser executado pelo empregado possui uma natureza transitória, justificando a predeterminação do prazo de vigência; e.g. a instalação de um determinado equipamento, cujo tempo necessário para execução do trabalho é conhecido pelas partes;

A atividade empresarial tem caráter transitório; por exemplo, a contratação de vendedores de lojas no período das festividades de Natal, a fim de atender o volume adicional de compradores nessa época;

A contratação do empregado a título de experiência.



O contrato de trabalho a título de experiência é, portanto, uma espécie de contrato, do qual o contrato de trabalho por prazo determinado é o gênero, destinado a avaliar a aptidão do trabalhador para a função que ele exercerá na empresa e possui as seguintes características:

- A duração máxima é de 90 dias, e ele pode ser prorrogado apenas uma vez, desde que respeitado o limite dos 90 dias;
- Se o contrato de experiência não for rescindido ao término do prazo ou prorrogado, ele automaticamente se converte em contrato por prazo indeterminado; e,
- Se a empresa desejar romper o contrato antes do término do período estabelecido, deve indenizar o empregado conforme a proporcionalidade do contrato.

Além dessas características, de acordo com o entendimento atual do STF, o contrato de trabalho a título de experiência não gera estabilidade provisória do trabalhador, exceto em casos específicos, como acidentes de trabalho, como se se verá adiante.

III. O "conflito" entre normas

O direito da empregada gestante à estabilidade provisória está previsto no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Contudo, não há lei complementar promulgada para regular a questão e, ainda, o dispositivo do ADCT não trata da estabilidade quanto às diversas modalidades de contrato de trabalho.

Existe uma colisão frontal entre o contrato por prazo determinado, que estabelece uma data para o término da relação de emprego, independentemente de causa, e a estabilidade gestante, que prorroga obrigatoriamente a vigência do contrato, extrapolando o período de vigência desse gênero de contrato, que tem prazo determinado.

Dessa colisão exsurge o questionamento: Qual dos institutos deve prevalecer?

Não havendo norma específica para estabelecer as regras sobre a estabilidade gestante frente ao contrato por prazo determinado, cabe à doutrina e à jurisprudência responder essa questão e "fixar as regras" para estabilidade provisória quando prevista a data de término da relação empregatícia.

IV. A estabilidade gestante e o contrato de trabalho a título de experiência

Dada a recorrência do tema, em 14/9/12, o Pleno do TST alterou a redação do inciso III, da Súmula 244, cristalizando à época o seguinte entendimento:



"A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Não obstante a Súmula ser um entendimento jurisprudencial, a maioria dos juízes do trabalho passaram a utilizar essa diretriz para os julgamentos de reclamações trabalhistas envolvendo a rescisão de contrato por prazo determinado e a estabilidade gestante.

Ocorre que o STF, no Tema 497 de 9/3/19 fixou a seguinte tese:

"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

Posto a miúdo, o STF restringiu a estabilidade gestacional à hipótese de dispensa sem justa causa. Ou seja, restringiu a tal estabilidade para a rescisão imotivada pelo empregado exclusivamente para relações regidas por um contrato de prazo indeterminado.

Não obstante o efeito vinculante da decisão do STF, o Pleno do TST ainda não alterou a redação da Súmula 244, II. Mas, ao julgar o IAC-5639-31.2013.5.12.0051, em 18/11/19, utilizou a tese vinculante adotada pelo STF, estabelecendo de que "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela lei 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Em outras palavras, o mesmo Tribunal que editou a Súmula 244, III, segue os efeitos vinculantes do Tema 497 do STF a estabilidade provisória da gestante é incompatível com a hipótese de contrato de emprego por prazo determinado e, portanto, com a hipótese de contrato de trabalho a título de experiência.

E, recentemente, o TST tem corroborado de forma reiterada o entendimento do STF como, por exemplo, nos julgamentos dos recursos de revista nos 1001175-75.2016.5.02.0032 e 101854-03.2018.5.01.0471.

O TRT da 9ª Região (Paraná), assim como outros TRTs, segue a mesma tese adotada pelo TST e STF, como por exemplo nos julgamentos dos recursos ordinários nos 0000088-02.2022.5.09.0128, 0001073-79.2021.5.09.0653 e 0000181-19.2022.5.09.0013.

V. Conclusão

Uma vez que o STF, por meio do Tema de Repercussão Geral 497, estabeleceu que não se aplica a estabilidade gestante aos contratos de trabalho por prazo determinado, como é o caso do contrato a título de experiência, a extinção normal (ou antecipada) desse tipo de contrato não dá à empregada gestante o direito à estabilidade temporária prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Todavia, o Direito não é uma ciência exata - mormente o Direito do Trabalho - e podemos encontrar julgadores que não concordam com a tese do STF e persistem na aplicação do já ultrapassado inciso III, da Súmula 244, do TST.

E, por existir divergência de entendimento desses magistrados, torna-se obrigatório destacar que:



O posicionamento do STF é vinculante e deve ser seguido por todos os Tribunais, mas algumas decisões trabalhistas ainda podem considerar a Súmula 244, III, do TST, que previa estabilidade para empregadas gestantes em contratos por prazo determinado; assim, em situações específicas, a empresa pode ainda enfrentar a discussão judicial;

A empresa tem respaldo para encerrar o contrato de experiência, mas, para maior segurança, pode ser prudente documentar adequadamente o término da relação de emprego, destacando em um documento específico o caráter temporário do contrato e o entendimento da jurisprudência atual;

Eventuais peculiaridades, como alegações de dispensa discriminatória, precisam ser avaliadas, embora, no caso específico, a decisão reafirme a impossibilidade de aplicação da estabilidade em contratos de trabalho a título de experiência.

Qualquer que seja a decisão da empresa, há um fundamento sólido para o encerramento do contrato de trabalho a título de experiência com base na jurisprudência recente e vinculante do STF, assim como nas recentes decisões do TST.

O contrato de trabalho, assim como qualquer outro instrumento de contratação, não pode estar limitado à letra da lei. O advogado contratualista precisa, além de estar atento às melhores estratégias para cada parceiro, conhecer entendimentos que emanam de nossas Cortes.

(*) Ricardo Tahan é Autor e coautor de artigos, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Robortella, especialista em Direito Empresarial pela Damásio Educacional, especialista em Direito Societário pela PUC/SP, reconhecido pela ANÁLISE ADVOCACIA em 2022, membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA, colaborador da Associação Brasileira de Gerência de Risco - ABGR, membro da Business Network International - BNI. Advogado Sênior na área Contratual da Oliveira e Olivi Advogados Associados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/420343/contrato-de-trabalho-a-titulo-experiencia-e-estabilidade-gestacional>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/420350/tst-valida-gravacao-sem-consentimento-como-prova-contra-empregador>

Desistência de candidatos pós-admissão: por que isso ocorre?

Tem-se registrado de maneira significativa uma escalada nos números de candidatos que desistem do emprego após serem admitidos, seja na hora de assinar o contrato, antes do exame admissional, antes da entrega de documentos e também com poucos dias de trabalho. Por que isso vem ocorrendo?

Já não é de hoje que empresários e até mesmo consultorias de recrutamento e seleção buscam entender por que candidatos aprovados desistem das vagas.

Esse fenômeno, cada vez mais comum e em nível mundial como já apontaram diversas pesquisas, apresenta uma série de fatores que influencia a decisão dos profissionais, e alguns levantamentos mostram que até 20% dos candidatos desistem da vaga de trabalho.



Nesse artigo, nos debruçamos sobre eles e propomos algumas soluções para virar esse jogo.

O porquê da desistência

Diversos são os motivos para que um profissional não aceite uma proposta.

O levantamento mencionado acima também indica que a contraproposta da empresa em que o profissional trabalha exerce influência significativa nesse estado de coisas e foi apontada por 36,7% dos entrevistados como uma das razões de desistência.

Um outro fator que contribui para explicar esse fenômeno corrente é relativo ao fato de que quem está procurando emprego geralmente participa de vários processos ao mesmo tempo.

Um candidato que está esperando uma vaga específica que está demorando para ser concluída, começa a participar de outros processos e segue avançando.

Além disso, o levantamento mostrou que os candidatos buscam mais agilidade na seleção — processos com menos de 20 dias chegam a 70% de propostas aceitas. Processos longos, de 30 dias, tem metade desse percentual.

Falta de foco

Segundo a opinião de especialistas, a realidade de estar concorrendo a várias vagas faz com que a recorrente falta de foco atrapalhe o processo, pois quando chega o momento de assinar o contrato, várias empresas tendem a entrar em contato com o candidato e ele escolhe a primeira opção.

Quando um candidato decide declinar de uma vaga na reta final, acaba atrapalhando o trabalho da empresa da mesma maneira que atrapalha outros candidatos que foram sendo eliminados ao longo dos dias.

Ainda conforme os especialistas, muitas vezes o candidato opta por um trabalho pelo prestígio do nome da empresa, renunciando uma vaga melhor em termos de benefícios, salários e plano de carreira.

Sem saber para onde querem chegar, qualquer proposta pode ser rejeitada por quase nada.

Proximidade e flexibilidade

Outro fator que impacta a decisão dos candidatos: a proximidade da empresa em relação à sua residência.

Acontece de o candidato informar na entrevista que a distância não é problema, e na hora da aprovação, declina por ter encontrado outra oportunidade mais próxima de casa.

Aliado a isso, vê-se uma preferência por regimes de trabalho mais flexíveis, como o híbrido ou totalmente remoto. Isso também tem impacto nas decisões dos candidatos.

Destaca-se ainda, que a opção remota é ofertada com mais frequência para vagas de tecnologia, mas o híbrido continua sendo um forte atrativo também para outras áreas, como marketing e comunicação.



Salário e benefícios

A questão do salário e dos benefícios também é um aspecto crucial. Os benefícios, às vezes, têm um peso maior do que o salário em uma negociação.

Muitas vezes, o salário é atrativo, mas a empresa não oferece vale-alimentação ou refeição, ou fica localizada em um bairro onde o custo de vida é alto. Esse desequilíbrio entre remuneração e benefícios pode ser um fator decisivo para que o candidato opte por outra oportunidade.

Pontos de atenção

Agilidade para entrevistar candidatas e dar retorno sobre aprovação.

Maior proximidade da residência;

Trabalho híbrido/remoto;

Salário e benefícios;

Adequação de processos

O processo de recrutamento envolve uma série de ações a fim de selecionar os melhores e mais adequados profissionais para as vagas, conforme abaixo:

Divulgação da vaga;

Custos com sistemas de gestão de talentos;

Triagem dos currículos;

Tempo e atenção nas entrevistas;

Elaboração de pareceres;

Testes;

E muito outros.

Como virar o jogo

Para virar esse jogo é preciso adotar algumas estratégias.

Como, por exemplo, oferecer salários justos e a análise do pacote de benefícios oferecido pela empresa, aproveitando os incentivos fiscais disponíveis e realizando uma análise detalhada de custos.

É, também, essencial esclarecer as oportunidades de crescimento, a política da empresa e as expectativas relacionadas à vaga.

Um outro tópico fundamental é implementar ações de retenção como feedback contínuo, programas de indicação e planos de desenvolvimento individual, objetivando a manutenção dos talentos na organização.

Dessa forma, será possível não apenas atrair, mas reter os melhores talentos, garantindo a continuidade e o sucesso do negócio.

Desistência de candidatos pós-admissão: por que isso ocorre? – Sindilojas



Fim de ano nas empresas: o que os trabalhadores precisam saber sobre recesso e férias coletivas.

Além das férias coletivas, algumas empresas optam por conceder recesso de fim de ano como uma liberalidade

Com a chegada do final de ano, muitas empresas organizam suas operações para os períodos de Natal e Ano Novo e optam pelo recesso ou concessão de férias coletivas.

Trata-se de uma prática comum em diversos setores, mas que gera dúvidas sobre os direitos dos empregados e as obrigações legais dos empregadores. Especialista esclarece os principais pontos sobre o assunto.

De acordo com o advogado Aloísio Costa Junior, especialista em Direito do Trabalho e sócio do escritório Ambiel Advogados, as férias coletivas estão previstas no artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

“Elas podem ser concedidas a todos os empregados da empresa ou a determinados setores ou estabelecimentos.

O empregador deve comunicar o Ministério do Trabalho, os sindicatos e os próprios empregados com, no mínimo, 15 dias de antecedência.

Para os funcionários contratados há menos de um ano, o período será proporcional e um novo ciclo aquisitivo será iniciado após o retorno”, explica.

Além das férias coletivas, algumas empresas optam por conceder recesso de fim de ano como uma liberalidade.

Costa Junior esclarece que, nesse caso, os dias não trabalhados não podem ser descontados do salário ou das férias. “Se houver banco de horas e saldo positivo em favor do empregado, o recesso pode ser utilizado para reduzir ou zerar esse saldo, conforme acordado. Essa decisão, sendo unilateral do empregador, não pode ser recusada pelo trabalhador”, destaca.

Quando o trabalhador é solicitado a exercer suas funções durante o recesso, as regras variam de acordo com a natureza da folga. “Se estivermos falando de férias coletivas, qualquer trabalho descaracteriza o período e gera o direito ao pagamento em dobro das férias.

Já no caso de um recesso concedido por liberalidade do empregador, o retorno ao trabalho é tratado como um dia normal, com as horas computadas para fins de jornada, inclusive no banco de horas, mas sem direito a pagamento extra ou folgas compensatórias”, detalha.

O advogado reforça que, seja para implementar férias coletivas ou recesso, é fundamental que as empresas planejem essas práticas com antecedência e comuniquem os empregados de forma clara.

“O alinhamento entre empregador e empregados é essencial para que o período seja aproveitado sem gerar conflitos trabalhistas futuros”, finaliza.



Fonte: Aloísio Costa Junior. sócio do escritório Ambiel Advogados, especialista em Direito do Trabalho.

Fim de ano nas empresas: o que os trabalhadores precisam saber sobre recesso e férias coletivas

5 PRINCIPAIS VANTAGENS PARA TRANSFORMAR SUA MEI EM ME.

01. O limite de faturamento é maior na Microempresa.

MEI: Limite de faturamento anual é de apenas R\$ 81.000,00, ou seja, uma média de R\$ 6.750, de faturamento mensal, já é suficiente para desenquadrar seu CNPJ do MEI.

ME: Limite de faturamento anual é de até R\$ 360.000,00 ao ano, podendo chegar a R\$ 4.800.000,00 ao ano como EPP.

02. Apenas algumas das atividades fazem parte do MEI, na ME todas as atividades são permitidas.

MEI: No MEI existe uma lista restrita de atividades permitidas, sendo que mais de 800 atividades não são atualmente permitidas.

ME: Seu CNPJ como ME pode englobar praticamente todos os CNAEs existentes sem restrições.

03. Na MEI você pode contratar apenas 1 único funcionário, enquanto na ME não há limite.

MEI: Restrição para apenas 1 funcionário registrado no CNPJ.

ME: Você poderá contratar quantos funcionários quiser em seu CNPJ.

04. Na MEI você não pode ter Sócios, já na ME você pode ter quantos sócios quiser.

MEI: Não é permitido ter sócios.

ME: Você poderá ter quantos sócios quiser na sua estrutura societária.

05. Como ME você poderá ter mais chance de aprovar um limite maior de crédito nos Bancos

MEI: Como o limite de faturamento é de apenas R\$ 81.000,00 ao ano, o valor de crédito aprovado pelos bancos aos MEIs costuma ser substancialmente menor do que nas MEs.

ME: Baseado no limite maior de faturamento e no valor do capital social contabilizado é resgatado em seu contrato social, seu CNPJ tem maiores chances de obter limites maiores de crédito junto aos bancos.

* Obs.: Os limites de crédito dependem da aprovação do cadastro individual do correntista, variam de cliente a cliente e são sujeitos a outras variáveis além das acima citadas, como histórico de crédito, restrições cadastrais, score, entre outros.



Se seu CNPJ MEI foi desenquadrado por: por ultrapassar o limite máximo de faturamento anual; porque você irá fazer parte de uma segunda empresa; porque passou a exercer atividade não permitida pelo MEI; se precisa contratar mais do que 1 funcionário; ou por qualquer outro motivo;

FALE COM SEU CONTADOR

Fonte: https://dnafinanceiro.com/blog/5-principais-vantagens-para-transformar-sua-mei-em-me/?utm_campaign=newsletter_ponto_de_equilibrio_-_47&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Pode ser feita a venda de um imóvel em inventário?

Por: Camila da Silva Cunha (*)

Os trâmites burocráticos depois da morte de um ente querido são diversos.

A morosidade do inventário e a dificuldade de administração dos bens são fatores que culminam em inventários que duram anos e anos sobre discussões e divergências patrimoniais.

A verdade é que, antes de encerrado o inventário e feita a regular partilha dos bens deixados pelo falecido, os seus herdeiros ainda não são considerados proprietários da massa patrimonial que compõe o espólio, mas apenas legítimos sucessores.

Para que seja exercido o poder geral da propriedade, com o uso e domínio dos bens, é preciso, via de regra, que a partilha seja feita. Isso inclui a possibilidade de venda de eventual imóvel “trancado” em inventário, estando ele aberto ou não.

Não são raras as vezes em que os herdeiros sentem a necessidade de realizar a venda de determinado bem do inventário para evitar o acúmulo de despesas indesejadas, para facilitar o pagamento dos encargos do inventário, ou para afastar a desvalorização que o bem possa estar sofrendo no mercado.

No entanto, a venda de um imóvel em inventário não é, ou não era até pouco tempo atrás, muito facilitada pela legislação.

Até agosto de 2024, a venda de imóvel em inventário (aberto ou pendente) poderia ser feita mediante autorização judicial para a alienação com a expedição de um alvará judicial que autorize a alienação de determinado imóvel.

Autorização para alienação de imóvel

A necessidade de autorização judicial para a alienação do imóvel era baseada na previsão do artigo 619, do Código de Processo Civil, que estabelecia a possibilidade do inventariante (presumia-se a existência de inventário), “ouvidos os interessados e com a autorização do juiz”, de “alienar bens de qualquer espécie”.

Para que fosse expedido o alvará, permitindo a alienação de imóvel em inventário, era necessário a realização de um pedido judicial, protocolado por advogado, com as informações e justificativas para a realização de venda (depreciação do bem, pagamento das despesas do inventário, dificuldade na



manutenção e etc.), além da indicação do preço de mercado do imóvel, com avaliação mercadológica e a informação de consenso ou divergência dos herdeiros.

Aqui é importante destacar que, para o pedido judicial de expedição de alvará, não é necessário que todos os herdeiros concordem com a venda do imóvel, mas que a maioria concorde e que existam justificativas para a alienação, cabendo ao juiz decidir pela alienação ou não conforme o melhor interesse de todos e a preservação dos bens do espólio e dos herdeiros.

Autorização extrajudicial para venda de imóveis

A novidade é que, recentemente, no dia 30 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 571/24 que, dentre outras alterações, possibilitou a autorização extrajudicial para a venda de imóveis inseridos no espólio/inventário, antes da realização da partilha, portanto, pelos herdeiros, por meio de escritura pública.

A Resolução nº 571/24, do CNJ trouxe também importantes alterações sobre a possibilidade de abertura de inventário extrajudicial mesmo que haja interessado menor ou incapaz, ou mesmo quando houver testamento, e outras alterações atinentes ao reconhecimento da união estável no trâmite do inventário, mas que não serão abordadas nesse momento.

Então, especificamente no que tange à possibilidade de alienação de imóvel em inventário, a recente resolução do CNJ mudou o rito anterior estabelecido e trouxe, além da via judicial, uma nova possibilidade para que os herdeiros, de forma mais célere, obtenham a autorização para a realização da venda.

Como a possibilidade de autorização passa a ser aceita, também, pela via extrajudicial, é natural que tenha requisitos e hipóteses bem estabelecidos, servindo a via judicial para quaisquer outras situações que fujam àquelas previstas na resolução que permitam a obtenção da autorização pela via extrajudicial.

Ou seja, o pedido de autorização judicial sempre será uma possibilidade aos herdeiros, sobretudo quando houver situações complexas ou de litígio, quando a intervenção judicial é essencial para garantir a regularidade no processo sucessório. Por outro lado, o pedido extrajudicial deve atender a determinados requisitos.

É possível a alienação de bens dos imóveis do inventário pela via extrajudicial, por escritura pública, quando (artigo 11-A da resolução 35/07):

houver a concordância/consentimento unânime de todos os herdeiros e do cônjuge/convivente sobrevivente;

houver a discriminação das despesas do inventário (pagamento de impostos, honorários, emolumentos e outras despesas para a lavratura da escritura de inventário);

o valor de venda deve ser destinado em parte ou integralmente ao pagamento das despesas do inventário (impostos, taxas, honorários, etc.) que deverão ser quitadas dentro do prazo de um ano, a partir da data de venda do imóvel;

não houver restrições de bens dos herdeiros ou cônjuge/convivente;

deve constar na escritura pública de autorização para a venda a menção de que as guias de todos os impostos e valores foram apresentadas, bem como a consignação dos valores dos emolumentos notariais e registrais estimados com a indicação das respectivas serventias;

houver prestação de garantia real ou fidejussória a fim de garantir que o produto da venda seja utilizado, em parte ou na integralidade, para pagamento das despesas indicadas.



Imóvel no acervo hereditário

Importante mencionar, ainda, que o imóvel alienado permanecerá no acervo hereditário, mesmo depois de vendido, para equalização das despesas finais, emolumentos, cálculo dos quinhões hereditários, e outros, de modo que será registrado na escritura pública do inventário a sua venda.

A alteração positivada pelo CNJ por meio da Resolução 571/24 permite que o processo de inventário tenha trâmite mais célere.

Simplifica a discussão dos herdeiros sobre a destinação do patrimônio, e gera, sem dúvidas, benefícios no mercado imobiliário porque traz maior liquidez ao patrimônio do inventário e assegura a negociação em favor do comprador.

Sem falar na preservação do valor de mercado de tais bens que, por vezes, são depreciados pela simples existência de um inventário ou de uma irregularidade sucessória.

Camila da Silva Cunha

(*) Camila da Silva Cunha é advogada, sócia do escritório Espindola & Cunha Advocacia, pós-graduanda em Processo Civil, graduada em Direito pela Faculdade CESUSC, membro da Comissão de Direito Imobiliário da OAB/SC e membro da Comissão de Processo Civil da OAB/SC.

Pode ser feita a venda de um imóvel em inventário?

Decisão do Supremo reafirma validade da terceirização de serviços.

É lícita a terceirização da prestação de serviços entre empresas e, nessa condição, não deve ser reconhecido o vínculo empregatício.

Terceirização de serviços entre empresas é lícita, de acordo com STF

Com esse entendimento, o ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, afastou o vínculo entre o representante de uma empresa de serviços técnicos e duas companhias contratantes, que havia sido admitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ).

O trabalhador acionou o Judiciário para que a relação de emprego fosse reconhecida, pedido que foi julgado improcedente na primeira instância. O TRT-1, porém, reformou a sentença por entender que o autor da ação foi contratado como pessoa física e que estava sujeito a subordinação.

No entanto, o contrato foi firmado em nome da empresa da qual ele era sócio — e que tinha outros coproprietários.

No recurso ao Supremo, a tomadora de serviços sustentou que a decisão do TRT-1 afrontou alguns precedentes vinculantes do STF, entre eles o Tema 725 da repercussão geral.

“Sobre o tema, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentou a possibilidade de terceirização de qualquer atividade econômica, reconhecendo legítimas outras formas de contratação e prestação de serviços, alternativas à relação de emprego.



No caso concreto, porém, observo que o TRT-1, ao julgar o recurso ordinário, adotou entendimento dissonante das citadas decisões vinculantes proferidas por esta Suprema Corte”, escreveu Zanin.

Atuaram em prol da empresa os advogados Cristiano de Lima Barreto Dias, Aline Randolpho Paiva e Thiago Barbosa de Oliveira, do escritório Barreto Advogados & Consultores Associados.

Clique aqui para ler a a decisão.
RCL 73.500

Terceirização de serviços finais é lícita, de acordo com STF

13º Salário Proporcional: entenda como funciona para admitidos e demitidos ao longo do ano.

Especialista esclarece as principais dúvidas e compartilha orientações para a organização de empresas e trabalhadores em relação aos valores a serem calculados

Fonte: Contmatic

São Paulo, novembro de 2024 - O pagamento do 13º salário é uma obrigação legal que beneficia trabalhadores formais e promove um aumento na circulação de recursos financeiros.

Em 2023, essa gratificação injetou cerca de R\$291 bilhões na economia brasileira, segundo o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), representando cerca de 2,7% do PIB e contemplando mais de 87 milhões de pessoas, incluindo trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Esse benefício, que movimenta o consumo no final do ano, gera também dúvidas frequentes para aqueles que foram admitidos ou demitidos ao longo do período, já que o cálculo proporcional precisa ser feito com atenção.

“Para empresas que frequentemente lidam com alta rotatividade de funcionários, o pagamento do 13º proporcional exige planejamento financeiro rigoroso para evitar impactos negativos no fluxo de caixa”, ressalta a especialista trabalhista e previdenciária Michelle Camargo, da Contmatic, empresa de soluções tecnológicas para gestão empresarial e contábil.

Ela explica que, no caso dos admitidos ao longo do ano, o 13º proporcional considera os meses trabalhados, assegurando ao colaborador 1/12 do salário por mês completo de trabalho.

Para os demitidos, esse direito é mantido, desde que o desligamento não tenha ocorrido por justa causa e o colaborador tenha cumprido ao menos 15 dias no último mês trabalhado.

“É essencial compreender as particularidades de cada um dos casos, para assegurar o recebimento proporcional ao tempo de serviço, seja no encerramento do ano ou no momento da rescisão”, reforça Michelle.

A seguir, a especialista responde às principais dúvidas sobre o cálculo correto do benefício para profissionais que se enquadram nestes cenários, garantindo clareza e segurança para empregadores e colaboradores.



Dúvidas comuns e orientações da especialista:

1 - Como funciona o cálculo do 13º proporcional para quem foi admitido ao longo do ano?

Para funcionários que ingressam na empresa ao decorrer do ano, o cálculo do 13º é feito com base na quantidade de meses trabalhados, sendo que o colaborador tem direito a 1/12 (um doze avos) do salário mensal para cada mês completo.

Se o funcionário trabalhar 15 dias ou mais em um determinado mês, ele ganha direito ao 13º proporcional desse mês.

2 - E como é feito o cálculo para colaboradores que foram demitidos antes de completarem o ano trabalhado?

No caso de desligamento sem justa causa, o colaborador tem direito aos avos proporcionais do 13º até o mês do desligamento, contanto que tenha cumprido ao menos 15 dias no mês de dispensa.

Assim, se um colaborador foi desligado no dia 14 de outubro, por exemplo, ele teria direito ao valor correspondente a 9/12 (nove doze avos) do 13º, pois o mês de outubro não teria sido completado.

Essa regra também vale para colaboradores contratados em regime temporário ou aprendiz, com cálculo proporcional ao tempo trabalhado.

3 - Em caso de demissão por justa causa, o colaborador ainda tem direito ao 13º proporcional?

Não, em situações de demissão por justa causa, o empregado perde o direito ao 13º proporcional, conforme o artigo 82 do Decreto 10.854/2021. Esse ponto é importante para empresas e colaboradores estarem atentos aos direitos que podem ser comprometidos em determinadas situações de desligamento.

4 - Existe alguma diferença no cálculo do 13º proporcional conforme o tipo de contrato?

Sim, embora a regra para o 13º salário seja a mesma, variando apenas o cálculo conforme o tipo de contrato e a remuneração do colaborador.

Contratos de trabalho intermitentes, por exemplo, têm o 13º pago mês a mês, com base na remuneração daquele período.

Já para contratos temporários ou de aprendizado, o cálculo segue a mesma lógica, mas considera o tempo efetivo de trabalho. No caso de salários variáveis, como comissionistas ou docentes, a média salarial é essencial para garantir que o valor do 13º reflete a remuneração do empregado.

5 - As datas de pagamento do 13º proporcional diferem do 13º salário regular?

Não. As datas de pagamento seguem a mesma legislação, sendo obrigatórias para todas as empresas.



A primeira parcela, que corresponde a metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior ao do pagamento, deve ser paga entre fevereiro e novembro, enquanto a segunda parcela deve ser efetuada até o dia 20 de dezembro.

No caso de rescisão contratual sem justa causa, o 13º proporcional deve ser pago no prazo de até 10 dias após o desligamento, conforme o artigo 477 da CLT.

6 - Quais impostos e contribuições incidem sobre o 13º salário proporcional?

Assim como o 13º regular, o proporcional também sofre as incidências de FGTS, INSS e IRRF. Os impostos são aplicados de acordo com o valor total, o que exige que as empresas estejam atentas aos custos adicionais de encargos.

Vale lembrar que para empresas que têm a obrigatoriedade de recolher o PIS, que será devido também no décimo terceiro salário conforme artigo 300 da IN 2121/2022, parágrafo 1º.

7 - Quais são os principais erros que as empresas cometem no pagamento do 13º proporcional e como evitá-los?

Um dos maiores problemas está na apuração incorreta das médias salariais para colaboradores que recebem remunerações por meio de comissões e adicionais.

Muitas empresas acabam não incluindo no cálculo todas as variáveis, como horas extras e adicionais de periculosidade e insalubridade, o que leva a um pagamento incorreto.

A recomendação é uma atenção especial à parametrização dos sistemas de folha de pagamento e à conferência dos cálculos. Softwares especializados e o suporte de contadores podem evitar esses erros e garantir que todos os valores sejam corretamente considerados.

8 - Quais penalidades a empresa enfrenta se não cumprir o pagamento correto do 13º proporcional?

De acordo com a Portaria MTP nº 667/2021 (Anexo I), o empregador que não cumprir as normas estabelecidas para o pagamento do 13º salário, conforme a Lei nº 4.090/1962, está sujeito a uma multa administrativa de R\$176,03 por trabalhador afetado. Esse valor é dobrado em caso de reincidência.

Entretanto, a legislação trabalhista não prevê multas ou correções monetárias em benefício do empregado.

Por isso, é recomendável consultar a Convenção Coletiva da categoria, pois ela pode estabelecer cláusulas específicas para corrigir os valores pagos com atraso aos trabalhadores.

Para as empresas, especialmente PMEs, garantir o pagamento correto do 13º salário proporcional é necessário um esforço conjunto entre planejamento financeiro e gestão de rotatividade. “O benefício exige preparação ao longo de todo o ano, com provisões mensais e controle rigoroso de entradas e saídas de funcionários.

Com organização e acompanhamento contínuo, é possível garantir que o 13º seja pago de forma adequada, sem comprometer a saúde financeira da empresa e o relacionamento com o colaborador”, finaliza Michelle Camargo.



13º Salário Proporcional: entenda como funciona para admitidos e demitidos ao longo do ano

Autorização extrajudicial para venda de imóveis inventariados facilita negociações imobiliárias.

Caroline Pomjé

(*)

Giovanni Pallaoro

(*)

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) atualizou a Resolução nº 35/2007, a qual dispõe sobre a “lavatura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa”, no dia 20 de agosto de 2024, por meio da Resolução nº 571/2024.

A medida foi mais um marco para a desburocratização dos mecanismos inerentes à materialização e regularização de diversos negócios jurídicos em âmbito nacional.

Na seara imobiliária, houve relevante avanço, pois se tornou possível a venda de imóveis que integram o espólio ainda que o procedimento de inventário ocorra extrajudicialmente.

No cenário prévio à atualização acima relatada, quando um bem do espólio estivesse em vias de negociação de compra e venda, por exemplo, seria necessária a obtenção de autorização judicial para que a alienação fosse devidamente concretizada, ou seja, além de a venda ficar a critério do magistrado competente para análise do tema, o fator “tempo” poderia vir a ser um entrave à negociação do bem, visto que não se poderia precisar dentro de qual prazo o seria possível a obtenção da autorização judicial.

Mediante a inclusão do artigo 11-A pela Resolução nº 571, a Resolução nº 35/2007 passou a possibilitar a alienação de imóveis do espólio em circunstâncias específicas.

A autorização em questão é outorgada ao inventariante, via escritura pública, desde que preenchidos alguns requisitos.

Requisitos

Em primeiro lugar, há uma clara vinculação da autorização de alienação do imóvel com o adimplemento de despesas inerentes ao procedimento de inventário. Assim, na forma do inciso I, do artigo 11-A, deve ser apresentada a discriminação das despesas cujo pagamento será necessário para a conclusão do procedimento de inventário.

Tal previsão é bastante interessante e demonstra o objetivo da alteração da resolução no sentido de auxiliar as famílias que, inobstante a presença de todos os requisitos para o processamento do inventário de maneira extrajudicial, viam-se impossibilitadas desse encaminhamento em virtude da ausência de liquidez para fazer frente ao pagamento de despesas inerentes ao procedimento de inventário (como tributos, emolumentos cartorários e registrais e honorários advocatícios).



Na sequência, há a necessidade de que parte ou todo o valor da venda seja vinculado ao pagamento das despesas discriminadas, evidenciando o intuito da alteração de viabilizar a conclusão extrajudicial do procedimento.

Em terceiro lugar, os herdeiros do falecido e seu cônjuge ou companheiro sobrevivente não podem possuir quaisquer indisponibilidades de bens (devendo, por conseguinte, apresentar certidões comprobatórias do preenchimento deste requisito).

Além disso, deve constar na escritura a menção de que as guias de todos os impostos de transmissão foram apresentadas (com a indicação dos respectivos valores), bem como qual o custo estimado dos emolumentos notariais e registrais (com a indicação de quais as serventias extrajudiciais que expediram os respectivos orçamentos).

Por fim, deverá ser prestada garantia, real ou fidejussória, por parte do inventariante, quanto à destinação do produto da venda para o pagamento das despesas inerentes ao inventário e que tiverem sido discriminadas, tais quais o pagamento do imposto de transmissão, honorários advocatícios e emolumentos diversos.

O pagamento de tais despesas deverá ocorrer no prazo máximo de um ano a contar da alienação do bem, sem prejuízo de estipulação de prazo menor pelas partes. Após o adimplemento das despesas, ocorrerá a extinção da garantia prestada pelo inventariante.

Saldo da venda e herdeiro menor

Merece destaque a previsão do §3º do artigo 11-A, no sentido de que o bem alienado “será relacionado no acervo hereditário para fins de apuração dos emolumentos do inventário, cálculo dos quinhões hereditários, apuração do imposto de transmissão causa mortis, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário”.

Eventual saldo da venda (após realizados os pagamentos discriminados) evidentemente terá de ser objeto de divisão entre os herdeiros quando da lavratura da escritura de inventário e partilha, na condição de produto da venda.

Ainda que a Resolução nº 571/2024, tenha trazido a possibilidade de realização de procedimento de inventário extrajudicial mesmo que haja interesse de pessoa menor de idade ou incapaz — o que, até então, não era permitido —, há expressa vedação à prática de atos de disposição referentes aos bens ou direitos do interessado menor de idade ou incapaz (na forma do artigo 12-A, §1º).

Considerando a exigência de que, além da manifestação favorável do Ministério Público, o inventário extrajudicial seja realizado por meio do pagamento do quinhão hereditário do herdeiro menor ou incapaz (ou da meação do cônjuge ou companheiro incapaz), em parte ideal em cada um dos bens inventariados, entende-se pela inviabilidade da utilização do procedimento de alienação extrajudicial de bem do espólio (uma vez que haveria a alienação de bem do herdeiro vulnerável e, consequentemente, seu quinhão ideal sobre aquele patrimônio imóvel não seria resguardado).

Conclusão

A atualização normativa realizada pelo CNJ é positiva na medida em que visa a desburocratizar a alienação de bens imóveis submetidos a procedimento de inventário, auxiliando diretamente as famílias que desejam o encaminhamento extrajudicial do procedimento, mas que não possuem liquidez suficiente para realizar o pagamento das despesas vinculadas ao inventário sem precisar alienar algum bem integrante do Espólio.



Assim, percebe-se a origem de mais um mecanismo apto ao incremento das negociações por players do mercado imobiliário, desde que observados os requisitos exigidos pela Resolução e pela lei e as boas práticas relativas a esta seara.

Caroline Pomjé

Caroline Pomjé (*) é advogada da área de Direito de Família e Sucessões do escritório Silveiro Advogados, mestre em Direito Privado pela UFRGS, doutoranda em Direito Processual Civil pela USP e professora de pós-graduação em Planejamento Patrimonial e Sucessório da FGV.

Giovanni Pallaoro

Giovanni Pallaoro (*) é advogado da área de Direito imobiliário e Agronegócio do escritório Silveiro Advogados, graduado em Direito pela UFRGS, especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela FMP e em Direito dos Negócios pela UFRGS e membro Efetivo da Comissão de Direito Agronegócio do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (Ibrademp).

Autorização extrajudicial para venda de imóveis inventariados

INSS: nova portaria permite correção de dados do CNIS antes do pedido de aposentadoria.

Medida pretende agilizar análise de benefícios e reduzir atrasos

As correções no CNIS só podiam ser feitas no momento da solicitação da aposentadoria

Os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) agora podem corrigir, antes de solicitar a aposentadoria, as informações incorretas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), principal documento para concessão de benefícios previdenciários, trabalhistas e assistenciais.

A medida foi confirmada por meio de uma nova portaria publicada pelo órgão.

A mudança visa a reduzir problemas na análise dos pedidos de benefícios. Até então, as correções no CNIS só podiam ser feitas no momento da solicitação da aposentadoria, o que frequentemente atrasava o acesso aos benefícios.

— No governo Temer, o tempo médio de espera do INSS estava muito alto em razão da eferescência de nova reforma previdenciária.

Na ocasião, houve alteração no normativo para condicionar que retificações no CNIS só fossem feitas no momento de se aposentar, criando obstáculo para quem quisesse retificar informações com antecedência ao ato de jubilação — explica Rômulo Saraiva, advogado especialista em Previdência.

Períodos de aprendizagem

Ainda de acordo com a nova portaria, o CNIS vai aceitar retificações e registro do tempo de serviço e contribuição dos períodos de aprendizados realizados até 16 de dezembro de 1988, que se refere a quem estudou em escola técnica.

Caso tenha dados incorretos no CNIS, o segurado precisa abrir um requerimento de atualização cadastral por meio do aplicativo e site Meu INSS.



Durante a solicitação, documentos que comprovem a informação incorreta devem ser enviados.

A depender da informação que precisa ser corrigida, podem ser utilizados contratos de trabalho, carteiras de trabalho, contracheques, dentre outros.

No entanto, há casos específicos como o de trabalhadores rurais, explica Saraiva:

— No caso dos rurais, é uma categoria que não costuma ter a posse de tantos documentos para provar sua condição, pois é frequente o uso da prova testemunhal. Mas é possível também a produção de provas mostrando o trabalho rural, como documentos da terra, crédito rural, certidão de nascimento ou casamento, carteira de sindicato, certidões, declaração do Pronaf, Funrural ou Inbra.

As correções ainda podem ser solicitadas por meio da central 135 ou do comparecimento a uma agência do INSS, que em geral, realiza atendimento agendado.

Como consultar o CNIS?

Para verificar o CNIS para verificar se estão corretas as informações de entradas e saídas de empresas, benefícios e contribuições previdenciárias do trabalhador:

Acesse o aplicativo ou site Meu INSS.

Selecione as opções Serviços > Certidões, Declarações e Extratos > Extrato de Contribuição (CNIS).

Outro caminho é digitar “CNIS” na caixa de pesquisa (Do que você pesquisa?):

Selecione a opção do Tipo do Extrato “Com relações previdenciárias e remunerações”.

Observe se há alguma remuneração com indicador de recolhimento inferior ao salário-mínimo.

INSS: nova portaria permite correção de dados do CNIS antes do pedido de aposentadoria

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – dezembro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

DEZEMBRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
------	---------------	---------	-----------	------------	----------	---------------------	-----	---------------



10	terça	09:00 às 18:00	Compliance Trabalhista	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Anita Meinberg
11	quarta	09:00 às 18:00	Modalidades de Contrato	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Anita Meinberg
12	quinta	09:00 às 18:00	Civil ISS – Ampla Abordagem	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.